

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Doutorado

FRANCISCO JOSÉ SOLLER DE MATTOS

**A função pedagógica nas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de
Justiça do Rio Grande do Sul nas ações indenizatórias por dano
ambiental: uma análise sob a perspectiva da PNEA**

**Tese apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Educação Ambiental da
Universidade Federal do Rio Grande, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Doutor em Educação Ambiental.**

Orientador:

Prof. Dr. José Vicente de Freitas

Rio Grande

2010

Folha de aprovação

Autor: Francisco José Soller de Mattos

Título: A função pedagógica nas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nas ações indenizatórias por dano ambiental: uma análise sob a perspectiva da PNEA

Natureza: Tese de doutorado em Educação Ambiental

Área de concentração: Educação Ambiental Não-Formal

Data de aprovação: 30/09/2010

Componentes da banca examinadora:

**Prof. Dr. José Vicente de Freitas
(Orientador-Furg)**

**Prof^ª. Dra. Maria do Carmo Galiazzi
(FURG)**

**Prof. Dr. Valdo Hermes de Lima Barcelos
(UFSM)**

**Prof. Dr. Vitor Hugo Borba Manzke
(UFPEL/CAVG)**

**Prof. Dr. Eder Dion de Paula Costa
(FURG)**

DEDICATÓRIA

À Flávia, nas boas e nas ruins sempre ela.

Ao meu filho Otávio, que me fez ver tudo pelo avesso.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Vicente de Freitas que, sobretudo, acreditou neste trabalho e o viabilizou.

À minha co-orientadora, Prof.^a Dr.^a Maria do Carmo Galiuzzi, que, além da acolhida, me ensinou a implicar com as palavras.

A todos os professores e colegas do PPGEA, fundamentais para a minha constituição.

Aos pesquisadores do GPDEA, pelas possibilidades que se descortinam.

Aos colegas da FADIR, por oportunizarem este momento.

Ao João Reguffe, pelo cuidado e sensibilidade da revisão.

Quando se aplica o pensamento analítico, ou seja, a faca à experiência, sempre se perde algo. Pode-se perceber isso nitidamente na arte. Lembro-me de uma experiência de Mark Twain: depois de ter adquirido o controle do conhecimento analítico necessário para pilotar barcos no Mississippi, ele descobriu que o rio havia perdido todo o seu encanto. Sempre se perde alguma coisa. Mas como menos se percebe nas artes, algo também se cria. E em vez de insistir no que se perde, é importante ver também o que se cria e encarar o processo como um ciclo eterno de vida e morte, que não é bom, nem mau, apenas é.

Robert M. Pirsig, *Zen e a arte da manutenção de motocicletas* – uma investigação de valores

Resumo

A presente pesquisa trata da análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) proferidas nas ações indenizatórias por dano ambiental, nos primeiros dez anos de vigência da Lei nº 9795/99, para o fim de responder se estas recepcionaram a proposta pedagógica contida na PNEA, enquanto processo de sensibilização para um novo comportamento individual e coletivo marcado pelo interesse de defesa da qualidade ambiental. Para tanto, delimitou-se os marcos teóricos referentes à reparação do dano ambiental, na condição de tutela social diferenciada e, ainda, formulou-se um conceito operacional de Educação Ambiental, produzido a partir das categorias extraídas do texto legislativo que consolida a PNEA. Com apoio nesse conceito operacional, que identificou o *processo* como categoria fundamental da PNEA, se examinou todos os acórdãos do TJRS, proferidos nas ações indenizatórias por dano ambiental, no primeiro decênio de vigência da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. A análise contemplou as seguintes etapas: a) O exame da totalidade dos acórdãos coletados; b) A extração de blocos temáticos com indicações ou referências (diretas ou indiretas) da *função pedagógica*; c) A análise dos *blocos temáticos* com base nas *categorias* deduzidas *à priori* do conceito operacional da EA. Após o cruzamento do conteúdo dos *blocos temáticos* com as características dos processos educativos em EA, deduzidas a partir do conceito operacional, constatou-se a não recepção adequada da dimensão pedagógica preconizada pela PNEA. E, ainda, que apenas quatro acórdãos, num universo de quarenta, fizeram remissões vagas à “*função pedagógica*”, sem qualquer comprometimento de articular a *práxis* da Educação Ambiental como *processo*, conforme determina a Lei nº 9.795/99. Ao final, foram expostos alguns motivos da precariedade da *função pedagógica* dos acórdãos analisados e, também, apresentadas propostas para garantir plena vigência aos comandos da PNEA.

Palavras-chave: Educação Ambiental, dimensão pedagógica, função pedagógica, decisões judiciais, dano ambiental.

Abstract

This study examined the decisions of the Court of the State of Rio Grande do Sul (TJ/RS) made in indemnity actions for environmental damage within the first ten years of Law No. 9795/99. Such an analysis was carried out for the purpose of answering whether they approached or not the pedagogical proposal contained in PNEA, as a process of awareness of a new individual and collective behavior marked by concern for the defense of environmental quality. To this end, the theoretical frameworks relating to compensation for environmental damage, provided differentiated guardianship, were set out, and an operational concept of Environmental Education (EE), produced based on the categories extracted from the legislative text that reinforces the PNEA, was drawn up. Grounded on this operational concept, which identifies the *process* as a fundamental category of PNEA, all the rulings of TJRGS were studied as to indemnity actions made for environmental damage within the first decade of application of Law No. 9795 of April 27, 1999. The analysis included the following steps: (a) examination of all judgments collected; (b) extraction of thematic groups with information or references (direct or indirect) of *educational role*; (c) analysis of *thematic groups* based on *categories* taken from the operational concept of EE. After matching the content of the *thematic groups* with the characteristics of educational processes in EE, deduced from the operational concept, it was found not to approach an adequate pedagogical dimension as recommended by PNEA. Only four judgments out of forty made vague references to “educational role” with no commitment to articulate the *praxis* of EE as a *process*, as determined by Law No. 9.795/99. Finally, some reasons were mentioned with regard to the precariousness of the *educational role* of the judgments analyzed, and proposals to ensure full observance of the commands of PNEA were given.

Keywords: Environmental Education, pedagogical dimension, educational role, court decisions, environmental damage.

SUMÁRIO

1 Introdução	9
2 Direito e Educação Ambiental: a perspectiva de um campo emergente	10
3 Objeto de pesquisa	12
4 Metodologia	13
5 Algumas considerações teóricas sobre o dano ambiental e a sua reparação	16
5.1 Situando o dano ambiental	16
5.2 Aspectos instrumentais da tutela ambiental	21
6 A responsabilidade ambiental como tutela de um direito social	28
7 Funções das indenizações por dano ambiental	31
8 Formulação de um conceito operacional da EA, a partir das suas referências históricas e o delineamento da dimensão pedagógica constante na Política Nacional de Educação Ambiental	35
9 A constituição do <i>corpus</i> de pesquisa a partir da totalidade dos acórdãos proferidos pelo TJRGS, nas ações indenizatórias por dano ambiental, nos primeiros dez anos de vigência da Política Nacional de Educação Ambiental	40
10 Resultados	186
11 Concluindo a pesquisa	191
Referências	194

1 Introdução

As questões ambientais, de longa data, vêm instigando o autor, em razão da sua atividade docente na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, ao estudo da intersecção formada pelo Direito e a Educação Ambiental. Tal propósito se justifica em razão da profunda identificação social que revelam estas áreas de estudo e, fundamentalmente, da noção de que a Educação Ambiental, por seu caráter transversal, deve servir ao intento de gerar condições para a exigência de justiça social, cidadania (nacional e planetária), autogestão e ética nas relações sociais e com a natureza.

Assim, sob a chancela de tais premissas, que reforçam a convicção sobre a relevância desse novo campo de estudo, o autor deu curso a sua trajetória acadêmica desenvolvendo pesquisa e graduando-se Mestre em Educação Ambiental com a defesa da dissertação¹ que problematizou os dispositivos da legislação consumerista brasileira referentes à proteção a saúde e segurança do consumidor.

No presente trabalho, ainda seguindo a trilha das conexões emergentes do Direito com a Educação Ambiental, o autor se propõe a um novo desafio no âmbito desta notável interface. E, portanto, dedica-se ao exame das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), proferidas nas ações indenizatórias por dano ambiental, com o escopo de cotejar a recepção da dimensão pedagógica contida na PNEA, concebida a partir da perspectiva de sensibilização da coletividade para um comportamento marcado pelo interesse de defesa da qualidade ambiental.

¹ MATTOS, F. S. *A Educação Ambiental ante a questão da proteção à saúde e segurança do consumidor brasileiro*. Rio Grande, 2001. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

2 Direito e Educação Ambiental: a perspectiva de um campo emergente

O Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande congrega sob sua responsabilidade os cursos de Mestrado e de Doutorado criados em 1994 e 2006, respectivamente, em face da perspectiva de formar docentes-pesquisadores com capacidade de contribuir para a produção, divulgação e transformação de conhecimentos da Educação Ambiental em suas múltiplas dimensões. Nesse sentido, o referido Programa de Pós-Graduação, atento a sua vocação interdisciplinar (CALLONI, 2006, p. 15) vem se valendo de egressos de todas as áreas do conhecimento para dar cumprimento à meta de formar recursos humanos voltados à prática da Educação Ambiental.

Como exemplo objetivo desta faceta, que muito tem contribuído para a constituição de um novo campo de pesquisa, menciona-se o profícuo diálogo produzido entre a Educação Ambiental e o Direito, no âmbito do referido Programa da Universidade Federal do Rio Grande. Fato que, não obstante referir-se a um recorte com base na realidade local, evidencia a relevância desta nova interface ante a importância das pesquisas desenvolvidas no âmbito das dissertações e teses produzidas em razão dos cursos de mestrado e doutorado subordinados ao PPGEA.

Com efeito, o acolhimento do PPGEA as pesquisas propostas a partir de temas originários da área jurídica não se mostra como novidade. Ao contrário, revela-se como acontecimento que se desdobra a mais de uma década, resultado de uma produção científica consistente que atende ao propósito de garantir a emergência e a estabilização de um campo de estudo incomum que, por sua relevância e ineditismo, conspira no sentido da ampliação do horizonte das duas áreas do conhecimento. Assim, como ilustração dessa proveitosa contribuição recíproca, vale ressaltar o advento de uma nova compreensão das questões socioambientais, gerada a partir de uma visão ampliada e integradora, numa perspectiva de múltiplos fatores, adequada aos fundamentos da PNEA e, portanto, própria à prestação jurisdicional comprometida com a planificação social e não apenas com a gestão de interesses individuais.

A confirmação da emergência deste novo campo de pesquisa decorre do fato de que já em 1998, ou seja, nos primeiros anos do Curso de Mestrado do PPGEA, a bacharel em Direito Giovana Dalmás graduou-se mestre em Educação Ambiental defendendo a dissertação com o título: *O conceito filosófico de ambiente e a reconstrução da subjetividade ética: uma contribuição à Educação Ambiental*.

A dissertação produzida por Giovana Dalmás caracteriza-se, portanto, como o marco originário da constituição desse novo campo de estudo que se notabiliza pela vocação interdisciplinar e afirma-se por meio da produção continuada de valorosas pesquisas desenvolvidas no âmbito PPGEA. Como mostra do mérito desta produção científica, podemos citar as seguintes dissertações: *Sexualidade e gravidez na adolescência: um estudo sobre a educação sexual na escola e sua articulação com a Educação Ambiental* (Guiomar Freitas Soares, 1999); *A Educação Ambiental ante a questão da proteção à saúde e segurança do consumidor* (Francisco José Soller de Mattos, 2001); *Alimentos transgênicos: análise da problemática jurídica através da ética e da Educação Ambiental* (Vanessa Hernandez Caporlingua, 2001); *Educação Ambiental e o ensino jurídico: um estudo sobre a ênfase no curso de Direito da Fundação Universidade Federal do Rio Grande e a viabilidade da Educação Ambiental auxiliar na sua concretização* (Leila Mara Barbosa Costa Valle, 2002); *Educação Ambiental e mulheres encarceradas: uma proposta* (Marisa Barreto Pires, 2002); *A influência da ecologia dos ambientes de atendimento de crianças e adolescentes abrigados* (Maria Cristina Carvalho Juliano, 2005); *A denúncia de abuso sexual no ambiente escolar: estudo de uma proposta de intervenção para professores do ensino fundamental* (Angela Torma Miranda Pietro, 2007); *O ambiente judiciário e as interações com as famílias pobres: risco ou proteção às relações familiares* (Simone de Biazzi Ávila Batista da Silveira, 2007); *(Re)Construindo um novo pensar: o idoso na Educação Ambiental* (Claudete Rodrigues Teixeira Gravinis, 2009); *Proposta de indicadores de avaliação em Educação Ambiental portuária a partir da linha de ação da Educação Ambiental portuária no contexto do ensino formal* (Luciana Barros Rolldão, 2009).

Finalmente, como reforço dos argumentos que preconizam a estabilidade desse novo campo de pesquisa, importa mencionar a defesa exitosa da tese de doutorado com o título *O revelar da consciência ambiental para a sentença judicial transformadora como forma de efetividade processual* (Vanessa Hernandez Caporlingua, 2010), fato que evidenciou, sobremaneira, o amálgama das duas áreas do conhecimento a partir da tradição participativa dos egressos das ciências jurídicas no contexto do PPGEA.

3 Objeto de pesquisa

O objeto desta pesquisa consolidou-se por meio de um processo emergente, contínuo, sistemático e constituído de três movimentos. O primeiro movimento delimitou as referências teóricas acerca do dano ambiental e a sua reparação. O segundo identificou a responsabilidade ambiental como uma tutela diferenciada, situada no plano dos direitos sociais e, ainda, a pertinência da Educação Ambiental² como processo indutor de uma nova postura, reflexiva e crítica, acerca das questões ambientais. Finalmente, o terceiro movimento localizou a existência de funções nucleares (compensatória, punitiva e pedagógica), nas decisões judiciais que se referem à reparação do dano ambiental, enfatizando o aspecto educativo.

Assim, a partir destes movimentos iniciais, resultaram as seguintes hipóteses: a) As decisões judiciais proferidas nas ações indenizatórias por dano ambiental recepcionam a proposta pedagógica da PNEA. b) As decisões judiciais proferidas nas ações indenizatórias por dano ambiental não recepcionam a proposta pedagógica da PNEA. Em decorrência do confronto das hipóteses apresentadas, emergiu a tese de que as decisões judiciais proferidas nas ações indenizatórias por dano ambiental não recepcionam a proposta pedagógica da PNEA. Portanto, a presente pesquisa tem como objeto confirmar a tese exposta, respondendo à seguinte situação-problema: As decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) proferidas nas ações indenizatórias por dano ambiental, nos primeiros dez anos de vigência da Lei nº 9795/99, recepcionam a proposta pedagógica contida na PNEA, enquanto processo de sensibilização para um novo comportamento individual e coletivo marcado pelo interesse de defesa da qualidade ambiental?

² A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) foi instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

4 Metodologia

A escolha da proposta metodológica revela um momento de profunda reflexão onde o pesquisador enfrenta a inquietação decorrente da necessidade de opção por um caminho que conduza o seu pensamento e a sua produção no rumo da cientificidade reconhecida. No caso da presente pesquisa, o confronto de duas possibilidades metodológicas se apresenta posto. A primeira possibilidade diz respeito ao método tradicional de pesquisa, consolidado e ratificado pela comunidade científica, onde o pesquisador pré-estabelece e segue, com absoluto rigor, os indicativos operacionais. Assim sendo, elabora suas teorias, métodos, princípios e rigorosamente estabelece resultados com base nesses elementos. De outro lado, temos uma via alternativa que também confirma a necessidade de rigorismo científico, porém, em atenção aos aspectos particulares do objeto de estudo, subverte alguns mandamentos rígidos do método tradicional de pesquisa para, conforme Freitas (2003), buscar mais interação entre o sujeito que pesquisa e o objeto pesquisado; entre a teoria e a prática; entre o pensar e o agir. Esta proposta metodológica, menos ortodoxa, garante ao pesquisador a possibilidade de criar o seu caminho orientando-se por referências emergentes. Pois, se a teoria e o método são indispensáveis para a investigação social, a capacidade criadora e a experiência do pesquisador também cumprem importante papel, visto que contribuem no sentido da relativização do instrumental técnico e, ainda, da sua superação pela arte. Uma vez que, segundo adverte Minayo (2006), ao se enveredar por esse terceiro mundo, o pesquisador assume que aceita as condições instituídas e, ao mesmo tempo, o caráter de historicidade e provisoriade própria do universo em que decidiu investir sua vida.

Assim, com base nesses pressupostos, que valorizam o pesquisador quanto a sua criatividade, experiência reflexiva, capacidade de análise, síntese teórica, exposição lógica, memória intelectual e comprometimento com o objeto, que se conduziu a presente pesquisa, firme na convicção de que essa escolha oportuniza um processo permanente de reflexão e de contínua problematização, acerca da teoria e do método.

Etapas da pesquisa.

- a) Fixação dos marcos teóricos referente ao dano ambiental e a sua reparação.
- b) Identificação da responsabilidade ambiental como tutela diferenciada situada no plano dos direitos sociais.
- c) Localização das funções nucleares das decisões decorrentes da responsabilidade indenizatória em face de dano ambiental.
- d) Formulação de um conceito operacional da EA a partir da perspectiva definida pela legislação que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.
- e) Constituição do *corpus* de pesquisa, formado a partir da totalidade dos acórdãos proferidos pelo TJRS, nas ações indenizatórias por dano ambiental, nos primeiros dez anos de vigência da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental. A delimitação deste *corpus* de pesquisa, constituído por 40 (quarenta) acórdãos, ocorreu através de busca junto ao *site* oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (<http://www.tjrs.jus.br>), com a utilização dos verbetes “dano ambiental e indenização”, na data limite em que a Lei que instituiu a PNEA completou sua primeira década de vigência, ou seja 27 de abril de 2009. Este critério de seleção visou atender os seguintes requisitos de validade qualitativa (MINAYO, 2006): *exaustividade*: que o material contemple todos os aspectos levantados no roteiro; *representatividade*: que contenha as características essenciais do universo pretendido; *homogeneidade*: que obedeça a critérios precisos de escolha quanto aos temas tratados, às técnicas empregadas e aos atributos dos interlocutores; *pertinência*: que os documentos analisados sejam adequados para dar resposta aos objetivos do trabalho.
- f) Análise das decisões judiciais selecionadas visando identificar a recepção da dimensão pedagógica contida na PNEA (Política Nacional de Educação Ambiental). Para tal finalidade a primeira escolha recaiu sobre a análise textual discursiva, sob o pressuposto de que esta metodologia, inserida entre os extremos da análise de conteúdo e da análise de discurso, caracterizada como um movimento interpretativo de caráter hermenêutico (MORAES; GALIAZZI, 2007), atenderia com eficiência os propósitos da pesquisa. No entanto, em virtude da especificidade do *corpus* constituído de acórdãos e da identidade pesquisa,

consolidou-se a idéia da necessidade de ajuste da técnica de análise que, para o fim de garantir mais fluidez no exame dos dados, assumiu um viés empírico analítico.

Assim, em atenção à idéia de que o pesquisador pode (e deve) criar o seu próprio caminho, produzindo os instrumentos necessários para o desenvolvimento da sua pesquisa, o processo de análise foi reavaliado (e ajustado) passando a contemplar as seguintes etapas:

f.1) exame da totalidade de acórdãos (40) proferidos pelo TJRS, nas ações indenizatórias por dano ambiental, na primeira década de vigência da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental;

f.2) extração de *blocos temáticos* com indicações ou referências (diretas ou indiretas) da *função pedagógica*;

f.3) análise dos *blocos temáticos* extraídos a partir da(s) *categoria(s)* deduzida(s) *a priori* do conceito operacional da EA (MORAES; GALIAZZI, 2007) no sentido de identificar a recepção da dimensão pedagógica definida pela PNEA, no seu primeiro decênio de vigência.

g) Apresentação de resultados.

h) Conclusão da pesquisa.

5 Algumas considerações teóricas sobre o dano ambiental e a sua reparação

5.1 Situando o dano ambiental

Como regra geral, é de se ter que qualquer violação de um direito que resulte em lesão determinará sanção³ ao responsável pela quebra da ordem jurídica. Logo, no que se refere ao dano ambiental, o encaminhamento jurídico deve se processar de modo idêntico, principalmente diante da constatação de que a responsabilidade ambiental revela-se como um dos temas fundamentais da nova constituição brasileira (LEITE, 1998, p. 64).

Conforme vêm admitindo a doutrina jurídica e os tribunais brasileiros, a prática de ato danoso ou lesivo do interesse alheio relaciona-se diretamente com a noção de abuso de direito. Em sendo assim, deve ser considerado abusivo todo o ato que, ao exceder os limites do razoável, determine ofensa de interesses individuais ou coletivos. Tal abuso de direito que se converte em ato ilícito⁴ causando dano efetivo ou potencial deverá, portanto, ser reprimido sem prejuízo de eventual ressarcimento. Inclui-se, também, neste rol de abuso de direito o “dano ambiental” que deve ser interpretado em face da sua razoabilidade e anormalidade.

A anormalidade se verifica quando há uma modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que estes se percam, parcial ou totalmente, da sua propriedade de uso. Esta anormalidade esta intimamente ligada à gravidade do dano, ou seja, uma decorre da outra, já que o prejuízo verificado deve ser grave e, por ser grave, é anormal. (LUCARELLI, apud VENOSA, 2002, p. 137).

À luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser analisado pelo Promotor de Justiça se a agressão à fauna causou efetiva ruptura do equilíbrio ambiental em razão da sua gravidade, anormalidade e/ou periodicidade. Em caso positivo, há necessidade de instauração de inquérito civil ou autuação de peça de informação para buscar-se a recuperação ou compensação. Não configurada a hipótese, resolve-se a

³ A natureza jurídica da responsabilidade será sempre sancionadora, independentemente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária.

⁴ Tanto a responsabilidade civil quanto a responsabilidade penal decorrem *a priori* da prática de um ato ilícito, ou seja, uma violação da ordem jurídica, gerando desequilíbrio social, ressalvando-se como exceção, por rigor técnico, a possibilidade de a responsabilidade civil decorrer, também, de uma imposição legal, seja em atividades lícitas, seja em função do risco da atividade exercida.

questão com a compensação civil prevista no art. 27 da Lei 9.605/98, se cabível, e subseqüentes providências somente no âmbito criminal. Enunciado Conmam (Conselho de Defesa do Meio Ambiente MP/RS) nº 08: Aprovado por unanimidade, em 08 de julho de 2005 (ata n.º 46).

O dano ambiental tem sentido amplo e pode decorrer em virtude da fatalidade de um ato (anormal) isolado, decorrente de um acidente (p. ex: vazamento de amônia por parte de fábrica de fertilizantes) ou, ainda, de uma conduta continuada, como o caso de empresa que no curso de sua atividade lança dejetos químicos, sem o tratamento adequado, no leito de um manancial hídrico.

Ilegitimidade passiva. Considera-se poluidor a pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81. Em que pese um dos demandados não seja sócio da empresa Fibrapel, a prova documental demonstra que até julho 98 representava um dos sócios e, posteriormente, continuou na administração da empresa, sendo responsável, ainda que indiretamente, pela poluição do Arroio Conventos Vermelhos. - Degradação ambiental. Inquérito Civil instruído com documentos que comprovam o lançamento de dejetos nas águas do arroio deixando-as turvas, com mau cheiro e muita espuma, traduzindo-se em degradação da qualidade ambiental art. 3º, II, Lei nº 6.938/81. Prova testemunhal colhida judicialmente que comprova a poluição. - Indenização. Incidência do instituto da responsabilidade civil objetiva, assim, comprovada a existência do dano e o nexo de causalidade, exsurge a obrigação de reparar, sendo desnecessária a prova da culpa. Previsão constitucional de reparação dos danos causados ao meio ambiente art. 225, § 3º. - Quantum indenizatório. Cálculo apresentado na exordial que não restou contestado durante a instrução processual. Inovação em grau recursal que não se admite art. 515, § 1º, CPC. Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento à apelação, na parte em que conhecida (Apelação Cível Nº 70014126130, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 19/10/2006)

Importante mencionar que, quando o assunto é proteção ambiental, o direito não se legitima com o tempo. Portanto, não vigora o pressuposto de que a anterioridade da atividade faz convalescer e assegura o direito do ofensor (VENOSA, 2002, p. 138). Assim, o fato de alguém ter se estabelecido em determinado local, a mais ou menos tempo, não legitima a continuidade da prática de atos nocivos ao ambiente. Por exemplo, se um estabelecimento que maneja e comercializa material tóxico (p.ex., combustível) se encontra estabelecido antes dos atuais moradores vizinhos, o fato da sua instalação anterior não lhe assegura o direito de seguir praticando atos atentatórios a integridade ambiental e, por via de consequência, contrários aos interesses da coletividade. Logo, terá que se adequar às regras ambientais,

mesmo que sua atividade date de período anterior. Trata-se da tutela de interesse coletivo ou metaindividual, como se denomina atualmente, que coíbe o uso da propriedade em descompasso com a sua função social (COSTA; BRANCO, 2002, p. 145), hipótese que fortalece a idéia de prevalência do interesse público (coletivo) sobre o privado (individual).

Ainda no que tange ao dano ambiental, em face da dificuldade e alto custo de investigação, é de ter-se que vigoram os princípios da vulnerabilidade e/ou hipossuficiência (do ofendido), nos mesmos moldes da legislação consumerista (GAMA, 1999, p. 32), visto que são de temas com atributos de profunda identificação e semelhança. Assim, a legislação que disciplina a questão ambiental apresenta-se contemplada com instrumentos de proteção, principalmente no plano processual, inspirados pelos consagrados princípios (vulnerabilidade e hipossuficiência) que garantem a efetividade dos interesses do consumidor.

Admite-se a inversão do ônus probatório nas demandas ambientais por aplicação subsidiária do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor c/c com o art. 117 deste mesmo Diploma Legal, e, especialmente, em alusão aos princípios da prevenção e da precaução. Em se tratando de tutela do meio ambiente o princípio da precaução determina que diante de situações de incerteza científica a respeito dos danos ambientais que possam ser causados pela implementação de determinada atividade econômica, devem ser tomadas medidas de precaução, no sentido de minimizar os riscos provenientes dessa atividade, para que o risco não se transforme em dano ambiental. Já dentro do Direito Processual, o princípio da precaução atua nas demandas judiciais sejam estas individuais ou coletivas, quando houver a necessidade de tutelar os bens ambientais e sempre que houver hipossuficiência técnica acerca dos efeitos nocivos advindos da exploração de determinadas atividades econômicas, servindo de respaldo para a inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente (Geórgia Karênia Rodrigues Martins M. de Melo - Inversão do ônus da prova em matéria ambiental com fundamento no princípio da precaução. - www.mp.ba.gov.br).

Ademais, diante das especificidades que regem as indenizações por dano ambiental, convém destacar a relativização de um dos pilares da teoria da responsabilidade civil. Trata-se da regra geral que impõe a necessidade da certeza e atualidade do prejuízo (dano) a ser indenizado ou, em outras palavras, da comprovação da existência de lesão com extensão mensurada ou mensurável. Isto porque, no que se refere ao dano ambiental, a busca pela prevenção admite, inclusive, a possibilidade da indenização do prejuízo potencial futuro ou do impacto ambiental (Art. 225, § 1º, inciso V, da CF) que determinada atividade venha a ocasionar (FARIAS, 1999, p. 245). Nesse sentido, de acordo com componentes que orientam o caso em concreto e da gravidade dos interesses em discussão, pode ocorrer até mesmo a

dispensa da exigência da comprovação do nexo de causalidade. Tudo de acordo com as referências da teoria do risco integral, modalidade extrema da teoria do risco administrativo, segundo a qual para a consolidação do direito à indenização basta que se demonstre o dano, sem a necessidade de comprovação do nexo causal, elo que liga a lesão a conduta ou atividade do ofensor (RODRIGUES, 2002, p. 17). Destarte, é de ter-se que, em face do dano ambiental, não resta espaço para ponderações sobre a atividade do ofensor; se é lícita ou ilícita, se é legal ou ilegal, se teve ou não culpa ou, finalmente, se a sua conduta concorreu ou não para o dano (o nexo causal). De onde se conclui que o dano ambiental, por suas peculiaridades e urgência de reparação, se apresenta regido pela teoria da responsabilidade objetiva (que dispensa o exame da culpa), sob a modalidade do risco integral (VENOSA, 2002, p. 16), onde até mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior são irrelevantes, visto que a responsabilidade se apresenta lastreada apenas e tão-somente no fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo ambiental.

Em se tratando de prejuízo causado à natureza, há uma minoração acentuada dessa noção, sendo imperioso apenas que haja potencialidade de dar causa ao prejuízo na atividade do agente que se pretende responsabilizar, estabelecendo-se, então uma presunção, que se deve, sobretudo, à inspiração romana de equidade, pela qual aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes, evitando-se a chamada socialização do prejuízo (LUCARELLI, apud VENOSA, 2002, p. 138).

Nessa linha de entendimento, segundo Milaré (2000, p. 340), uma vez verificado o sinistro ambiental, seja por falha humana, técnica, obra do acaso ou por força da natureza, deve o ofensor⁵ responder pelos danos causados. Podendo, quando possível, voltar-se contra o verdadeiro causador através do direito de regresso, na hipótese de tratar-se de fato de terceiro. Esta é a interpretação que deve ser dada à Lei nº 6.938/81 que delimita a Política Nacional do Meio Ambiente, onde o legislador poderia ter sido mais explícito no que diz respeito ao estabelecimento da responsabilidade objetiva.

⁵ Segundo a classificação de Muller (apud ALTERINI et al., 1995, p. 438), o dano ambiental pode ser considerado em três modalidades:

- a. destruição ou deterioração de fatores físico-naturais de uma espécie, por meio de processos mecânicos utilizados para substituir condições naturais, como supressão de vegetação, invasão do solo, destruição do habitat natural de determinadas espécies;
- b. degradação ou contaminação dos elementos biológicos de ecossistemas naturais, pela introdução de substâncias tóxicas ou materiais sintéticos resultantes de processos industriais. É o que denominamos poluição ou contaminação.
- c. degradação do espaço social, urbano e rural, pela acumulação de lixo e dejetos não biodegradáveis; pela produção descontrolada de ruídos e vibrações que, por sua intensidade, alteram o ritmo normal da vida social.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS NA REDE PLUVIAL. MORTE DE BOVINOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECONHECIMENTO. Em se tratando de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, desnecessária a demonstração da culpa do agente poluidor no evento danoso, na medida em que sua responsabilidade é objetiva. Incidência da Teoria do Risco Integral, segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ação de terceiros ou da própria vítima, bastando a relação de causa e efeito entre uma conduta do poluidor e os prejuízos então advindos. Caso concreto em que restou demonstrada a responsabilidade da ré Safira pelo lançamento de efluentes industriais, notadamente cobre e cianeto, na rede pluvial, causando a morte de animais de propriedade do autor por intoxicação. Dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pelo demandante. Danos morais majorados. APELO DA RÉ SAFIRA DESPROVIDO. APELO DA RÉ QUALITÁ PROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70023524846, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/12/2008).

Também importa referir que as questões ambientais repousam sobre o princípio denominado poluidor-pagador (FARIAS, 1999, p. 245), segundo o qual todos os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os agentes que assumem o risco da produção (ANTUNES, 1996, p. 115). Trata-se de um princípio que deve ser admitido em termos, sob pena de transformar-se numa “licença” para que o ofensor, detentor de poder econômico, “compre” o direito de poluir. Assim, antes de tudo, deve valer a regra constitucional que impõe ao poluidor⁶ não apenas o dever de pagar, mas, sobretudo, a obrigação de restabelecer as condições ambientais anteriores (Art. 225, § 3º, da CF).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA COMPENSATÓRIA. OBRIGAÇÃO DO CAUSADOR DO DANO. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. 1. Ante a incidência ao meio ambiente do instituto da responsabilidade civil objetiva, estando comprovada a existência do dano e o

⁶ Todos que participaram da conduta danosa ao meio ambiente devem ser responsabilizados solidariamente. Nesses termos, a Lei nº 6.938/81 conceitua como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental (art. 3º, IV). Ainda que assim não fosse, o princípio da solidariedade decorre das regras gerais da responsabilidade aquiliana. Também o Estado, por meio de seus organismos diretos e indiretos, como percebemos, pode ser responsabilizado. Em última análise, responsabilizando-se o Estado, responderá toda a sociedade com o ônus que isso acarreta. Desse modo, a responsabilidade do Estado deve ser buscada unicamente quando não se identifica pessoa de direito privado responsável pelo dano.

nexo de causalidade, exsurge a obrigação de reparar, sendo de todo desnecessária a prova da culpa. 2. Ademais, a multa compensatória tem como função a punição do poluidor lato sensu, objetivando a sua conscientização para que não mais cause danos ao meio ambiente. Assim, o valor arbitrado deve ir além do que seria suficiente para mera recomposição do prejuízo, sob pena de ser mais vantajoso ao causador do dano causar o dano e pagar a multa, do que respeitar o objetivo constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 3. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70012156220, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/09/2005).

Finalmente, vale ressaltar a atualidade do tema, uma vez que as alterações legislativas que abriram caminho para a discussão e o acolhimento constitucional da proteção ambiental somente começaram a ocorrer a partir da década de 1970 (BIRNFELD, 1998, p. 86). Momento em que o legislador brasileiro, atento aos movimentos mundiais, iniciou o processo de mudança de enfoque da questão ambiental que até então se apresentava tutelada de maneira casual e diluída (por leis esparsas) na exata medida de atender, apenas e tão-somente, as necessidades humanas imediatas.

Como exemplo de parte desse conjunto legislativo, de conteúdo antropocêntrico e utilitarista, produzido no período anterior a década de oitenta temos, o Código Florestal de 1943, alterado pela Lei nº 4.771/65, o Código de Águas, o Decreto nº 24.643/34, o Código de Pesca de 1938, substituído pelo Decreto nº 221/67, o próprio Código Penal, o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.504/64, o Decreto-Lei nº 1.413/75 (dedicado ao controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais), a Lei nº 6.453/77 etc.

5.2 Aspectos instrumentais da tutela ambiental

A exigência contemporânea de diálogo do direito, na condição de ciência social, com as questões ambientais, determinou ao legislador constitucional a necessidade de inclusão de um capítulo específico sobre a tutela do meio ambiente na Carta Política de 1988. Esta iniciativa, além de garantir a devida relevância ao tema, teve como escopo determinar maior amplitude e efetividade à proteção ambiental.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (Art. 225, § 3º, da Constituição Federal).

O acolhimento constitucional da matéria revelou um espaço de interlocução (direito e ambiente) que pautou a emergência de “novas” premissas como, por exemplo, a necessidade do abrandamento do paradigma vigente inspirado no positivismo, a superação da lógica patrimonialista e, finalmente, a prevalência do sentido preservacionista (BIRNFELD, 1998, p. 92). Tais pressupostos passaram a indicar, além da ruptura com o modelo conservador e individualista, o surgimento da noção de uma tutela diferenciada, pautada pelo interesse social, segundo a qual as futuras indenizações decorrentes de condenações não devem ser aplicadas apenas em benefício do interesse particular, mas em atenção ao interesse coletivo, com foco na recuperação do ambiente degradado (TOZONI-REIS, 2004, p. 112).

Conforme referido, destaca-se como uma das marcas do acolhimento desta lógica de cunho preservacionista, em contraponto ao arquétipo patrimonialista, o abrandamento dogmático do princípio que consagra o “direito adquirido” (Art. 5º, XXXVI, da CF, e Art. 6º, § 2º, da LICC) principalmente quando o exercício deste “direito” se apresenta em oposição ao rol das garantias entendidas como sociais⁷ representando, por exemplo, ameaça de ofensa aos interesses da coletividade (LEITE, 1998, p. 66). Isto porque, a propósito da nova ordem constitucional o interesse individual e, até mesmo, a utilização da propriedade, passaram a submeter-se a outros limites como o da *função ou interesse social* (Art. 5º, XXIII, da CF).

Para a finalidade de garantir a defesa dos relevantes interesses coletivos ambientais o Ministério Público (dos Estados e da União) foi alçado à condição de protagonista. Tal circunstância teve sua origem com a edição da Lei nº 6.938/81 que, bem antes da Constituição de 1988, definiu o tipo de responsabilidade do poluidor e atribuiu ao Ministério Público a legitimidade para a propositura das ações judiciais de natureza civil, no sentido da proteção ambiental.

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

⁷ Direitos sociais são aqueles que atendem aos interesses de uma coletividade, e não apenas aos de um indivíduo. Nesse sentido, diferem fundamentalmente dos aclamados direitos humanos, que têm conteúdo essencialmente individual, por terem sido elaborados na época do nascimento do liberalismo.

Posteriormente a Lei nº 7.374/85 consolidou ainda mais a idéia de protagonismo⁸ do Ministério Público regulamentando a Ação Civil Pública e possibilitando a responsabilização por danos causados ao *consumidor* e ao *meio ambiente*, espectro que também compreende a tutela do patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BIRNFELD, 1998, p. 92). Isto porque a referida Lei nº 7.374/85 arrogou ao MP o dever de instauração de procedimento administrativo/inquérito civil⁹, no sentido da apuração dos fatos visando à instrução de futuras Ações Cíveis Públicas. Ressalte-se, ainda, que ao Ministério Público foi assegurada a permissão para celebrar acordos extrajudiciais em matéria ambiental, com força de título executivo, os chamados termos (ou compromissos) de ajustamento de conduta (TACs)¹⁰.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ A SATISFAÇÃO TOTAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO FIRMADO ENTRE A EMBARGANTE E O MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE AJUSTAMENTO QUE POSSUI FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRESERVAR O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. Das preliminares. Do cerceamento de defesa. Desnecessidade de produção de outras provas quando os documentos acostados aos autos, juntamente com a confissão de não-cumprimento do termo de ajustamento por ela firmado, são suficientes a embasar a execução, tornando indiscutível o descumprimento das obrigações. Da conexão e continência. Não há conexão e continência quando os objetos e causas de pedir são distintos, ainda que semelhantes, em que pese haja identidade entre as partes. Da legitimidade ativa do Ministério Público. Possui legitimidade o MP para executar termo de ajustamento por ele firmado e que possui força de título executivo extrajudicial, bem como legitimada passivamente a empresa que, através de seu representante, assinou o termo de livre e espontânea vontade. Da incompetência de juízo. Em se tratando de execução de título executivo extrajudicial, aplicáveis as disposições do art. 576 c/c art. 94 do CPC. Da carência de ação. Não há falar em carência de ação quando juridicamente possível o pedido e presente o interesse de agir. Da validade do termo de ajustamento. Em constatado o dano ao meio ambiente, correto o proceder do Ministério Público que instaurou o IP e firmou o termo de ajustamento que ensejou a execução que deu origem aos embargos. E isto porque, é o Ministério Público uma

⁸ Art. 5º, § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

⁹ Art. 8º, § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

¹⁰ Art. 5º, § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

instituição defensora dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos, sendo seu dever promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF). É do Poder Público, pois, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF). Do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal consagra o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuidando dos interesses difusos, bem como à qualidade de vida da coletividade. Por outro lado, a Carta Magna também consagra os princípios da propriedade privada e da livre exploração econômica. Imprescindível é se adequar estas atividades econômicas, que produzem empregos e criam riquezas, aos interesses difusos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E isto só se consegue através de inúmeras medidas protetivas ao meio ambiente, tais quais as pactuadas no termo de ajustamento firmado entre a parte embargante e o Ministério Público. Do não-cumprimento do termo de ajustamento. Correto o ajuizamento da execução do termo de ajustamento, que possui força de título executivo extrajudicial, e que não restou cumprido na íntegra pela embargante, de modo que, impositivo o desacolhimento dos embargos, prosseguindo-se com a execução, até que todas as obrigações ajustadas sejam adimplidas. Aplicáveis as disposições dos arts. 960 e 961 do CC quanto à constituição em mora. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70003393071, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 13/11/2002).

Portanto, constata-se do texto da Lei nº 7.347/85 que o Promotor de Justiça foi alçado à condição de verdadeiro interlocutor social em matéria consumerista e ambiental. Muito embora, se depreenda do Art. 5º da referida Lei que a legitimidade de agir no interesse ambiental não se limita ao Ministério Público, visto que tal faculdade também pode ser estendida a União, Estados, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação, desde que estejam constituídas há pelo menos um ano e tenham, dentre as suas finalidades, a proteção ambiental.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).:

- I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
- II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
- V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

Quanto à espécie de responsabilidade civil adequada para reger o tema, é de ter-se que a modalidade *aquiliana*¹¹ de índole *subjetiva* e lastreada na investigação da *culpa* revelou-se imprópria, em razão das características peculiares da tutela ambiental e, notadamente, da dificuldade de investigação dos aspectos intrínsecos das condutas lesivas. Assim, sob a égide da citada Lei n. 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, firmou-se como alternativa a responsabilidade classificada como objetiva (Art. 14, § 1º). A propósito, trata-se de regime de responsabilidade que, derivado da *teoria do risco*, facilita o exercício da tutela ambiental, pois exige para imposição do dever de reparação apenas e tão-somente a comprovação do dano, dispensando o exame da culpa e, em algumas circunstâncias, até mesmo a verificação do nexo causal.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO CONFIGURADO. RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Município de Passo Fundo tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do art. 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal, bem como art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. 2. O Município demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, ou fato exclusivo de terceiro. 3. Caso em que os postulantes pleitearam o ressarcimento de danos morais e materiais, em razão da destruição da vegetação nativa situada na sua propriedade particular, quando da realização de obras de alargamento de estrada vicinal. 4. Embora seja dever do Estado a conservação e ampliação das estradas para a viabilização do tráfego, este deve ser exercido dentro da regulação aplicável a espécie. Antes de levar a efeito qualquer ação potencialmente lesiva ao ambiente é necessário o devido licenciamento ambiental, regulado pela legislação federal (Lei nº 6.938, de 1981 e a Lei 9.605, de 1998) e estadual (Lei nº 11.520), providência que não foi tomada pela municipalidade. 5. Estando devidamente comprovada a lesão ambiental (descrita no laudo de fls. 26/29) e existindo nexo causal entre a atuação do poder público e do dano suportado pelos autores, configurada está a responsabilidade do Município de Passo Fundo em reparar os prejuízos ocasionados. Dos danos materiais 6. Ainda que os postulantes tenham formulado pedido certo de reparação no montante de R\$ 70.000,00, nenhum documento veio aos autos a fim de comprovar eventuais valores despendidos com o reflorestamento do local, fato que sequer restou noticiado no feito. Nesse caso, se mostra adequada a determinação contida na decisão de primeiro grau, de recomposição dos danos causados ao meio ambiente, com

¹¹ A *Lex Aquilia* foi um plebiscito aprovado, provavelmente, em fins do século III ou início do século II a. C., que inovou a responsabilidade civil, na medida que monetarizou as indenizações e, ainda, definiu a idéia de culpa como elemento centralizador do processo de reparação de danos.

o reflorestamento da área degradada. Dos danos morais 7. Mantidos o quantum indenizatório relativo ao dano moral, tendo em vista inexistir pedido formulado pela ré de reforma da sentença quanto a este tópico. Negado provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70025044850, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/11/2008).

Por derradeiro importa reconhecer que, não obstante a atualização do aparelhamento legislativo destinado a tutela ambiental, o fato é que tais instrumentos vêm se revelando insuficientes para o pleno atendimento das urgentes questões ambientais que, no mais das vezes, repercutem temas de elevada complexidade (LEFF, 2003, p. 22). Com efeito, se tratam de instrumentos que foram concebidos para o escopo de atender demandas indenizatórias. Ocorre que, em se tratando de lesão ambiental, o aspecto indenizatório, apesar de relevante, figura num plano secundário, pois a recomposição do ambiente e o conseqüente retorno do equilíbrio afetado é que são de fato os fatores mais importantes¹². De onde se conclui que a ênfase apenas econômica, que se desdobra num singelo pagamento de soma em dinheiro, resulta insuficiente para a finalidade de garantir a efetiva tutela ambiental. Argumento que se fortalece em razão da flagrante dificuldade de se quantificar o valor e a extensão dos danos perpetrados em face desse patrimônio coletivo. Senão vejamos: Como se há de valorar a destruição de uma floresta ou a contaminação de um manancial hídrico? Não bastasse isso, como se avaliar a extensão do *dano moral* (p.ex. a dor, o prejuízo atávico, o constrangimento psíquico etc.) sofrido por quem depende destes recursos naturais? Estas inquietantes interrogações que revelam a subversão do relevante dogma teórico da responsabilidade civil, segundo o qual toda obrigação não cumprida se traduz num substitutivo em dinheiro, conduzem a compreensão de que a responsabilidade ambiental, antes de tudo e por força constitucional, deve ser compreendida como tutela de um direito social essencial à sadia qualidade de vida.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLUIÇÃO SONORA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE DO RUIDOS SONOROS. VIABILIDADE. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. A máxima da proporcionalidade, ditada para operacionalização do princípio da concordância prática, recomenda o sacrifício de direitos individuais, quando contrapostos a interesses comunitários relevantes [na hipótese, o direito fundamental ao meio

¹² Subsidiariamente, ainda, em caso de irreversibilidade dos danos ambientais e da impossibilidade de recuperação ambiental da área impactada, pede a condenação de todos os réus de forma solidária à obrigação de fazer, consistente na implementação de medida compensatória ecológica. (Apelação nº 70024991580, Primeira Câmara Recursal Cível, TJRS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008).

ambiente equilibrado, previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal]. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70034656777, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 29/04/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. ÁREA DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESTOQUE DA ARÉA. LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA. 1) PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO: Laudo Técnico de Vistoria realizado por Agente Florestal competente para a prática do ato, sem qualquer elemento capaz de afastar a sua presunção de legitimidade. Confirmação de seu conteúdo pela prova documental e testemunhal colhida em audiência. Ausência de força probatória de laudo produzido por engenheiro florestal contratado pela parte causadora do dano ambiental. 2) ENQUADRAMENTO LEGAL DA MULTA: O valor da multa encontra respaldo legal na Lei 9.605/98 que prevê a sua aplicação, sendo discriminada no Dec. 3.179/99, que, nos seus arts. 25 e 37 estabelece a multa de R\$ 1.500,00 a R\$ 50.000,00, no caso de danificação de florestas consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou a sua utilização com infringência das normas de proteção; ou de destruição ou danificação de florestas nativas. 3) ALEGAÇÃO DE DUPLA CONDENAÇÃO.: RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Solução da questão com a aplicação conjugada dos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral, decorrendo deles a imposição de prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam para que sejam atingidos os objetivos da legislação ambiental. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70015333339, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 06/07/2006)

6 A responsabilidade ambiental como tutela de um direito social

A questão ambiental sinaliza para o horizonte de onde despontam os chamados interesses coletivos ou difusos. Isto porque, conforme deduzido no curso do presente trabalho, esse assunto não mais se resume à tutela individual, mas à proteção de interesses da humanidade, como um todo, e de cada um de seus integrantes (GUIMARÃES, 2007, p. 77). Assim, o tema não mais se amolda a divisão tradicional que classifica o direito em público ou privado. Mas, diferentemente, refere-se a um novo gênero de direito, definido como social, visto que a responsabilidade pelo meio ambiente sadio é da humanidade (CARVALHO, 2007, p. 19).

Paulo Bonavides assim define os direitos sociais:

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (2006, p. 564).

Norberto Bobbio localiza os direitos sociais como direitos de terceira geração:

Num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao* Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade *no* Estado); e finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, novos valores –, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio* do Estado (1992, p. 32).

Como consequência do abrandamento da noção individualista decorrente da ruptura com o modelo clássico, baseado no pensamento positivista, verifica-se a ampliação dos contornos da responsabilidade civil no plano ambiental que, portanto, deixou de ser apenas econômica para tornar-se também tuteladora. Com efeito, a alteração destes limites vem contribuindo para a consolidação do entendimento de que tais indenizações não mais devem ater-se ao interesse particular, mas em proveito do bem estar coletivo, hipótese que se materializa com a recuperação do ambiente degradado (TOZONI-REIS, 2004, p. 112). Tal propósito apresenta como consequência imediata a mudança de perspectiva e, portanto, a alteração de ação de quem julga. Pois o que está em pauta é a solução de fenômenos complexos (LOUREIRO, 2006, p. 120), compostos de múltiplas variáveis, que remetem a grandes dilemas e ambiguidades (RUSCHEINSKY, 2004, p. 22) como o movimento de conciliação do desenvolvimento, respaldado no modelo econômico capitalista e impulsionado pelo avanço tecnológico, com a proteção do ambiente preservado e sadio (DREIFUSS, apud GUIMARÃES, 2007, p. 75). E, sob tal mirada, os grandes problemas que afetam o ambiente, tais como o aquecimento planetário, a desertificação, a redução da fauna, a fome, a destruição do patrimônio histórico, a poluição, dentre tantos outros, devem, necessariamente, ser enfrentados a partir de uma compreensão conjuntural, numa análise integradora de vários fatores tais como os educacionais e os jurídicos, sem a prevalência de enfoque. Pois a abordagem da questão ambiental, relacionada diretamente à “vida”, não pode contemplar apenas um único olhar, num único sentido, focado em intervenções restritas, atos isolados ou condutas domésticas. Ao contrário, indica a necessidade de uma análise ampliada, a partir de um enfoque complexo e crítico (LOUREIRO, 2006, p. 121), sintonizado com a particularidade do momento histórico que reclama pela integração planetária (GUIMARÃES, 2007, p. 74). Isto porque as questões ambientais não se resumem às fronteiras políticas (RUSCHEINSKI, 2004, p. 16), uma vez que existe uma ética internacional no campo ambiental, chamada de ética da sobrevivência, que não evidencia contornos claros (VENOSA, 2002, p. 140).

Portanto, sob tais pressupostos, exsurge o sentimento de que o prestador da jurisdição não pode omitir-se do intento de fazer do meio ambiente equilibrado também sua causa (MILARÉ, 2000, p. 256). Pois a relevância do tema reclama pela atuação comprometida do julgador na condição de planejador social e não apenas como um mero gestor de interesses individuais. Tal hipótese indica a necessidade de ruptura com o modelo vigente fundado no ideal de neutralidade e encaminha a concretização de uma nova *práxis*, indutora de novas possibilidades como, por exemplo, a flexibilização do dogma da imparcialidade. Isto porque

se impõe ao magistrado, na condição de componente do cenário global, uma atuação própria de quem é parte integrante da relação e, por conseguinte, também responsável pelo destino do planeta. Logo, não pode gerar estranhamento o fato do juiz se haver sob a perspectiva do protagonista interessado nas ações indenizatórias por dano ambiental, visto que não trata apenas da tutela de interesses individuais, mas de relevante direito social (SILVA, 1997, p. 304).

Assim, é de ter-se que as questões ambientais, quando enfrentadas pelo judiciário podem e, sobretudo, devem conduzir a superação da imparcialidade como dogma, encaminhando o problema a um nível distinto de consideração, baseado num conjunto de circunstâncias e valores que remetem o julgador a circunstância de “parte”. Pois, segundo Pigretti (apud VENOSA, 2002, p. 147), lhe interessa a pureza da água que bebe, lhe interessa a qualidade do ar que respira, lhe interessa a vida de determinada floresta e, finalmente, porque lhe interessa futuro!

A quebra de paradigmas, a superação de dogmas e a preferência pela recomposição do ambiente degradado no lugar do ressarcimento econômico do dano¹³, reportadas nos argumentos até então expendidos, assentam-se na reserva constitucional do Art. 255 da CF que define a questão ambiental como um direito social (FARIAS, 1999, p. 249) com especificidades tão relevantes que demandam um regime tutelar diferenciado dos parâmetros clássicos da responsabilidade civil. Assim, sob o pressuposto desta valência, é de concluir-se que as decisões judiciais, quando tratam de dano ambiental, não podem fixar-se apenas aos predicados orgânicos dos feitos indenizatórios que se restringem aos aspectos *compensatórios* (econômicos) e *punitivos* (sancionadores) (VALLE, PIERECK, 1998, p. 149). Pois, em respeito à gravidade que a temática ambiental encerra, tais decisões devem superar os aspectos indenizatórios originários e, por conseguinte, agregar *função pedagógica* que atenda com eficiência os fundamentos da Política Nacional de Educação Ambiental e, portanto, oportunize ao ofensor e a coletividade o conhecimento e a devida reflexão crítica acerca da extensão do ato danoso.

¹³ Quando a decisão impuser condenação em dinheiro, por multa diária ou condenação final, a indenização reverterá para um fundo gerido pelo Conselho Federal ou Conselhos Estaduais de que participarão, necessariamente, o Ministério Público e os representantes da comunidade. Sendo que os seus recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados (Lei nº 7.347/85, art. 13). Também reverterá para esse fundo o produto de multa ou indenização resultante da execução de acordo de ajuste de conduta não cumprido (Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85).

7 Funções das indenizações por dano ambiental

Conforme leciona Clayton Reis (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003), os espíritos responsáveis possuem absoluta consciência dos seus deveres sociais e, portanto, somente fazem ao próximo o que esperam receber como contrapartida. Ocorre que nem todas as pessoas possuem a exata dimensão do dever social que consiste numa conduta emoldurada pela ética e pelo respeito aos direitos alheios (HERMANS, 2004, p. 73). Assim, ante a ocorrência de ato lesivo impõe-se o dever de indenizar decorrente do dano causado, sendo imprescindível que tal reparação encaminhe uma mensagem pedagógica referente à inconveniência da lesão praticada, mesmo que de modo subjacente a compensação econômica e a repreensão social. Nesse sentido, mostra-se essencial que o conteúdo da decisão que trata de indenização, além do seu pressuposto elementar de orientar a reparação do dano, possua também o atributo de determinar ao ofensor e a coletividade a devida reflexão em face das consequências do ato praticado e dos fundamentos que regem o equilíbrio social. De onde se conclui que as decisões judiciais, sobretudo as que tratam da indenização do dano ambiental, devem conduzir à tríplice missão de reparar, punir e, ainda, educar.

Portanto, diante destas primeiras considerações verifica-se que as decisões indenizatórias devem apresentar-se constituídas de três funções, a saber:

- Função compensatória. (reparar e indenizar)
- Função punitiva.
- Função pedagógica.

A *função compensatória* consiste na indenização e/ou reparação do dano causado. Refere-se, destarte, ao ressarcimento, a indenização que, como regra geral, deverá ser proporcional ao valor do dano ou, ainda, capaz de compensar o direito não redutível

monetariamente (dano moral, psicológico etc.)¹⁴. Nesse aspecto, conforme já referido, vale realçar a preferência pela “recomposição” sempre que a demanda envolver dano ambiental.

A *função punitiva* diz respeito à implicação material e psicológica resultante da ação sancionadora que se concretiza em razão da efetiva imposição de obrigação¹⁵. Trata-se, portanto, do efeito subjacente ou secundário da cominação de encargo obrigacional indenizatório ao ofensor.

A *função pedagógica* das decisões judiciais, assunto que interessa objetivamente este estudo, diz respeito ao *processo de sensibilização* (individual e coletivo) referente à inconveniência da lesão praticada e de *articulação* da responsabilidade ambiental como a tutela de um direito social. Nesse sentido convém referir que se trata de tema que possui escassas referências bibliográficas, bem como guarda pouca relação com os pressupostos educativos formais. Com efeito, é de ter-se que na maioria das vezes o escopo educativo emergente das decisões judiciais apresenta-se de modo reflexo, agregando clareza, objetividade e intencionalidade apenas em situações excepcionais. Isto porque, no mais das vezes, tais decisões se apresentam elaboradas a partir de construções intelectuais pragmáticas que priorizam o enfrentamento da demanda a partir do enfoque eminentemente jurídico colocando num plano secundário todas as questões subjacentes à prestação jurisdicional.

É o caso das decisões proferidas nas ações indenizatórias por dano ambiental onde o foco da prestação jurisdicional concentra-se, prioritariamente, na *função compensatória* e, subsidiariamente, na *função punitiva*, figurando a *função pedagógica*, apesar da sua importância, apenas como elemento coadjuvante.

Sucedo que, não obstante o manejo inadequado das técnicas educacionais, não há como negar a existência de *função pedagógica* nas decisões judiciais, nem tão pouco reduzir-lhe a importância instrumental de (in) formação social no campo não formal. Pois, apesar de

¹⁴ Considerando as medidas necessárias à recuperação da área e, ressaltando que “a indenização prevista na L.F. n.º 6.938/81, é uma tentativa de restabelecer uma compensação econômica em favor da sociedade, face aos danos contra ela praticados pelo interesse privado”, o Assessor Ambiental, Engenheiro Renato João Zucchetti, estimou o valor do dano em R\$11.490,00, montante acolhido pela julgadora de 1º Grau e que se mantém. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais moratórios conforme estabelecido na sentença. (Apelação Cível nº 70015261977, Décima Câmara Cível, TJRGS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 11/10/2007).

¹⁵ Assim, a multa referida tem como função a punição do causador do dano, objetivando que este se conscientize e não mais cause danos ao meio ambiente. Logo, o *quantum* arbitrado tem que ir muito além do simples valor que seria suficiente para a recomposição do dano, sob pena de ser mais vantajoso ao poluidor *lato sensu* causar o dano e pagar a multa, do que respeitar o objetivo Constitucional do “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. (Apelação Cível nº 70012156220, Quarta Câmara Cível, TJRGS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/09/2005).

distante dos propósitos pedagógicos ideais, tais decisões expõem boas possibilidades de encaminhar educação aos jurisdicionados. Assim, a partir do pressuposto de que a *função pedagógica* das decisões judiciais serve ao intuito de educar cumpre deduzir, como base o paradigma freireano, a qual tipo de proposta educativa se filia.

Segundo Paulo Freire (apud ROMÃO, 2008, p. 150), não existe a educação, mas as educações, ou seja, formas diferentes dos seres humanos partirem do que são para o que querem ser. Basicamente, as várias “educações” se resumem a duas denominadas de: *bancária*, que torna as pessoas menos humanas, porque alienadas, dominadas e oprimidas; e *libertadora*, que faz com elas deixem de ser o que são, para serem mais conscientes, mais livres e mais humanas. A primeira é formulada e levada a efeito pelos (as) que têm projeto de dominação de outrem; a segunda, que impregna a PNEA com muito dos seus pressupostos, deve ser desenvolvida pelos (as) que se interessam pela libertação de toda a humanidade.

Por certo o padrão pedagógico que se depreende das decisões judiciais nem de longe lembra a perspectiva libertária do educador pernambucano, devido ao afastamento do propósito de educação dialógico-dialética, estabelecido na relação entre educando, educador e mundo, que estimula a capacidade de racionalização individual (*logos*) e, portanto, conduz ao verdadeiro conhecimento. Ao contrário, o modelo pedagógico contido nas decisões judiciais mais se aproxima do modelo que Freire classificou como educação bancária que se assenta na narração alienada e alienante. Onde se depreende a perspectiva de educar para a submissão, para a crença de uma realidade estática, bem comportada, compartimentada, para a visão do sujeito acabado e conclusivo (SARTORI, 2008, p. 153). Assim, basta um olhar mais cuidadoso, para verificar-se que a educação bancária, onde se estrutura a *função pedagógica* das decisões judiciais, por não acolher os elementos da educação problematizadora pouco contribui para o processo de construção da consciência. Isto porque, ainda seguindo as palavras de Freire (SARTORI, 2008, p. 154), o aprimoramento do processo de tomada de consciência não constitui um mero esforço de caráter intelectualista e individualista. Revela-se, ao revés, como um processo que se realiza nas relações entre o sujeito e o mundo, constituindo-se em relações de transformação e inaugurando a “conscientização”. Desse modo, a educação que questiona constitui-se no resultado da confrontação homem-mundo; mundo aqui entendido como a realidade concreta, a qual se desvela de forma objetiva para o educando.

Assim é de ter-se que as decisões judiciais, em especial daquelas que se referem às ações indenizatórias por dano ambiental, muito tem se distanciado do ideal de educação como processo constitutivo da consciência do jurisdicionado (RUSCHEINSKY; COSTA, 2002, p. 86). Pois, conforme se depreende do teor destas decisões, há mais preocupação com a

imposição de procedimentos isolados, voltados ao interesse sancionador, do que com o objetivo pedagógico, fundamental para a formação cidadã. Portanto, numa ponderação crítica, vale afirmar que tais decisões necessitam ir além do pressuposto elementar que remete à singela obrigação de ressarcimento do dano ambiental consignando, ademais, carga pedagógica¹⁶ capaz de possibilitar ao ofensor e a coletividade a oportunidade de reflexão acerca dos fundamentos que estruturam o equilíbrio social, a construção de valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do ambiente (Art. 1º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999). Pois, como a tutela ambiental refere-se à salvaguarda de um bem jurídico de interesse coletivo, definido como um “direito social”, a responsabilidade indenizatória decorrente deste patrimônio comum (meio ambiente) não pode limitar-se apenas a *função compensatória*, que consiste na simples reparação do dano causado ou, ainda, a *função punitiva*, derivada da concretização ou cumprimento da condenação obrigacional imposta¹⁷. Mas, sobretudo, deve agregar uma efetiva *função pedagógica*¹⁸ capaz de encaminhar a recepção eficiente da *dimensão educativa* como um “processo”, nos termos que proclama a Política Nacional de Educação Ambiental.

¹⁶ Quanto ao valor da indenização, referiu que o juiz não estaria atrelado às conclusões dos laudos periciais, os quais não passariam de “um ponto de partida” para o julgador. Recordou, ainda, a função pedagógica da indenização, como forma de desestimular a reiteração da conduta ilícita, razão pela qual o valor fixado na sentença seria adequado. (Apelação Cível nº 70017568023, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Rejane Maria de Castro Bins, Julgado em 15/02/2007)

¹⁷ Assim, a multa referida tem como função a punição do causador do dano, objetivando que este se conscientize e não mais cause danos ao meio ambiente. Logo, o *quantum* arbitrado tem que ir muito além do simples valor que seria suficiente para a recomposição do dano, sob pena de ser mais vantajoso ao poluidor *lato sensu* causar o dano e pagar a multa, do que respeitar o objetivo Constitucional do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Apelação Cível nº 70012156220, Quarta Câmara Cível, TJRS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/09/2005).

¹⁸ Quanto ao valor da indenização, referiu que o juiz não estaria atrelado às conclusões dos laudos periciais, os quais não passariam de “um ponto de partida” para o julgador. Recordou, ainda, a função pedagógica da indenização, como forma de desestimular a reiteração da conduta ilícita, razão pela qual o valor fixado na sentença seria adequado (Apelação Cível nº 70017568023, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Rejane Maria de Castro Bins, Julgado em 15/02/2007).

8 Formulação de um conceito operacional da EA, a partir das suas referências históricas e o delineamento da dimensão pedagógica constante na Política Nacional de Educação Ambiental

A educação se caracteriza por um fenômeno essencialmente humano, necessário para garantir a sobrevivência dos seres humanos que, para tanto, têm a necessidade de transformar a natureza. Esse fato, que representa a intencionalidade da ação humana no ambiente, relaciona-se, diretamente, ao processo educativo. Daí a conclusão que educação ambiental é ambiente e também, intrinsecamente, é educação (TOZONI-REIS, 2004, p. 22). Diante desta noção que, sobretudo, consolida a idéia de que educação ambiental se confunde com educação, passa-se a recuperar, resumidamente, o sentido assumido pela “educação” no curso do processo evolutivo humano, a partir da marcação temporal proposta por Loureiro (2006, p. 59), na tentativa de conjugar alguns elementos para formulação de um conceito operacional capaz de auxiliar no delineamento da dimensão ou carga pedagógica contida na PNEA.

Assim, iniciando a análise pelas sociedades tribais, identifica-se que nestes coletivos a finalidade da educação era, predominantemente, comunitária onde as atividades culturais se desenvolviam por práticas homogêneas e cotidianas, produzidas através de uma dinâmica reflexiva lenta, objetivando a transmissão dos saberes dos mais velhos para os mais novos e, por conseguinte, a manutenção da identidade do grupo.

Nas sociedades orientais, tal qual nas comunidades tribais, a perspectiva da preservação dos costumes também sustentou o norte educacional. No entanto, nestas sociedades, os preceitos educativos resultantes da tradição fundada em rígidos sistemas religiosos e morais, contribuíram para segmentação e hierarquização do saber, a partir da valorização de castas, elites religiosas e econômicas.

A educação como processo de formação consciente do indivíduo nas sociedades ocidentais, com base no paradigma cultural greco-romano, teve seu início em meados do século V a.C, período em que passou a preponderar a intenção de uma educação não unitária, proposta em razão de funções sociais. Com efeito, era o tempo de uma educação para dois segmentos sociais: os que executavam (pobres e escravos) e os detentores e aspirantes do poder político e econômico (nobres e ricos).

Na fase expansionista a educação, como sinônimo de cultura, serviu ao propósito de intervenção (colonização) e manutenção de novos territórios conquistados (LOUREIRO, 2006, p. 60). Este momento histórico evidenciou, com alguma clareza, a preocupação referente ao conhecimento da natureza, a prevalência da idéia de domínio e, ainda, a inauguração da visão que hoje se define como utilitarista. Foi o período onde se afirmou a noção de que o homem está na natureza (TOZONI-REIS, 2004, p. 35) e que esta, finalmente, existe para servi-lo!

Na Idade Média o paradigma grego (naturalista e intelectualista) é superado pela valorização dos aspectos espirituais, pela preponderância da religiosidade e da moral cristã em detrimento do conhecimento leigo. Passa então a vigorar o pensamento de que o homem transcende a natureza, na condição de elo privilegiado entre a natureza e Deus, entendimento construído no sentido de justificar a visão utilitarista, segundo a qual a natureza existe em função e para servir o homem, criatura e semelhança de Deus.

No século XVI, fatores como a revolução comercial, a afirmação do modo de produção capitalista, a decadência do feudalismo e a ascendência da burguesia imprimiram uma lógica própria sobre a educação e a cultura. Assim, a partir da razão renascentista, a propósito de servir como meio para a afirmação da liberdade, iniciou-se um período de valorização do antropocentrismo que, por consequência, reforçou a noção de supremacia do homem sobre a natureza.

Com a expansão do mercantilismo e da ascensão industrial nos séculos XVII e XVIII, concretizou-se uma nova ordem social e econômica que confirmou uma proposta educativa com o fito de liberdade, alinhada aos moldes e interesses europeus. Este modelo, que privilegiou o paradigma cartesiano e a utilização dos recursos naturais em prol do interesse econômico, consagrou uma espécie de educação leiga, sob a chancela estatal, voltada para a instrução das ciências e ofícios (educação profissionalizante) visando à formação do indivíduo no sentido da sua participação política e social. Com efeito, vale reiterar que sob a égide de tais perspectivas validou-se, fortemente, o propósito de domínio da natureza para o fim de atender o crescimento econômico, definido pelo senso comum como sinônimo de progresso.

O período compreendido entre os séculos XVIII e XIX descortinou duas grandes visões de mundo e esta perspectiva dicotômica revelou o contraponto de duas possibilidades de educação. De um lado a educação crítica, socialista, revolucionária, transformadora (histórica e social), signatária de um modelo dialógico e emancipador. E, de outro lado, a educação conservadora, liberal, fundada nas capacidades individuais, proponente de uma espécie de educação transmissora de conhecimentos universais, interessada na possibilidade de integração social do indivíduo. Neste cenário, independentemente da visão de mundo ou da

perspectiva adotada, o fazer educativo passou a compreender as atitudes de informar, conhecer, mobilizar, organizar e agir no cotidiano. E, portanto, revelando a necessidade de implicar e ser implicado por processos teóricos e práticos, políticos, culturais e sociais adequados a possibilitar uma vida digna e sustentável (LOUREIRO, 2006, p. 63), pois, não obstante as diferenças programáticas originárias, alguns temas passaram à condição de bandeiras amplas das duas propostas.

Senão vejamos, mais uma vez, a lição de Norberto Bobbio:

As reflexões seguintes nascem da constatação de que nestes últimos anos, tem sido repetidamente afirmado, ao ponto mesmo de se converter em lugar-comum, que a distinção entre direita e esquerda – que por cerca de dois séculos, a partir da Revolução Francesa, serviu para dividir o universo político em duas partes opostas – não tem mais nenhuma razão de ser utilizada. É usual a referência a Sartre, que parece ter sido um dos primeiros a dizer que direita e esquerda são duas caixas vazias. Que, por isso, não teriam mais nenhum valor heurístico ou classificatório, e menos ainda avaliativo (valutativo). Delas se fala freqüentemente com um certo enfado, como de uma das tantas armadilhas lingüísticas em que se deixa aprisionar o debate político (1995, p. 32).

Para terminar, o derradeiro e, ao que tudo indica, mais decisivo motivo para negar a diáde não se refere à contestação recíproca, ao fato de que as duas partes de um todo, o sistema político, estão destinadas a cair juntas (se não há mais direita, não há mais esquerda). Refere-se ao reconhecimento de que as duas etiquetas se tornaram meras ficções e, na realidade, diante da complexidade e novidade dos problemas que os movimentos políticos devem enfrentar, os “destros” (“*destri*”) e os “esquerdos” (“*sinistri*”) dizem, no fim das contas, as mesmas coisas, formulam, para uso e consumo de seus eleitores, mais ou menos os mesmos programas e propõem-se os mesmos fins imediatos (op. cit., p. 47).

A partir do embate destas perspectivas políticas e da compreensão do processo educativo como meio de acesso a sustentabilidade social, o movimento ambientalista vem se constituindo como fenômeno de importância capital para a mudança de paradigma referente à concepção de um novo projeto societário (contrato social) capaz de superar o modelo de vida atual. Esse movimento, de origem essencialmente plural, surge com a presença de novos atores sociais tais como os estudantes, pacifistas, feministas, humanitários e outros que proclamam a proposta de ruptura com o modelo cultural vigente (fundado na matriz industrial capitalista), a partir da ecologia e de uma ação política radical e articulada. Com efeito, trata-se de um novo padrão relacionado à sociedade-natureza, com especificidades próprias, tais como a multiplicidade de atores (individuais e coletivos), a apresentação de propostas pacifistas, o contraponto ao individualismo, a relativização da importância do

desenvolvimento como sinônimo de progresso, a problematização da condição humana na natureza, a visão de ambiente sob o pressuposto da complexidade, a inclusão da dinâmica social no contexto das ciências naturais etc. Circunstâncias estas que impedem a desvinculação do ambientalismo dos seus aspectos políticos, da análise descontextualizada das lutas de classe e da recusa dos padrões de acumulação econômica (RUSCHEINSKY, 2004, p. 24), uma vez que se trata de movimento que se comunica, organicamente, com o pensamento de esquerda (ecosocialismo).

Ante tais considerações constata-se que a questão ambiental não deve ser enfrentada sob o pressuposto de análises superficiais, que colocam a crise ambiental como uma categoria genérica (LOUREIRO, 2006, p. 66). Igualmente, não é razoável que sejam examinadas ingenuamente questões como a apropriação da ciência e da tecnologia, a neutralidade ideológica e científica, os processos de degradação dissociados dos aspectos políticos e sociais, bem como a crença de improváveis parcerias e cooperações entre grupos sociais (TOZONI-REIS, 2004, p. 35). Isto porque tais avaliações inocentes, além de inverossímeis, contribuem para o reforço dos padrões de poder hierarquizado que agravam o acesso das classes populares ao patrimônio natural e a gestão ambiental (LOUREIRO, 2006, p. 66).

Com efeito, é neste cenário e sob tais pressupostos que a educação ambiental consolida-se como um campo do conhecimento relacionado à crítica dos processos teóricos, práticos, políticos, culturais e sociais garantidores da vida digna e sustentável (LOUREIRO, 2006, p. 63). Sendo que, o reconhecimento da importância desse novo campo do conhecimento tornou-se evidente a partir da determinação constitucional (Art. 225, § 1º, VI, da CF) que impôs a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino objetivando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (RUSCHEINSKY, 2002, p. 65). Tal providência foi decisiva no sentido de acelerar o processo de implantação de uma Política Nacional de Educação Ambiental que somente se consumou, formalmente, com a edição Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4281, de 25 de junho de 2002. Instrumento legislativo que, ao recepcionar as noções fundamentais do movimento ambientalista e social, sintonizou-se, coerentemente, ao desafio dinâmico da compreensão das relações existentes entre tendências afinadas e antagônicas, visando à transposição das fronteiras dos conflitos humanos no sentido da redefinição de um pacto social (ROUSSEAU, 2002, p. 31) mais justo.

Ocorre que, não obstante a PNEA conter propósitos bem delineados, esteados nas referências históricas do movimento ambientalista e social, a sua perspectiva ou dimensão pedagógica resultou fragmentada e dispersa no texto legislativo, fato que lhe prejudica a identificação. Assim, para o fim de garantir mais clareza e, conseqüentemente, o melhor

manejo da proposta pedagógica contida na PNEA, tornou-se necessário mapear as características mais relevantes do processo de educação ambiental, a partir do exame do teor da Lei nº 9.795/99 e do Decreto nº 4.281/02. Este caminho de análise permitiu, dentre outras possibilidades, a percepção da dimensão pedagógica da PNEA na condição de **processo(s)** que se caracteriza por ser *permanente* (Art. 2º, 3º, IV, VI, e 4º, V, da Lei nº 9.795/99), *contínuo* (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99), *articulado* (Art. 2º da Lei nº 9.795/99), *sincrônico* (Art. 4º, VI, Art. 5º, II, do Decreto nº 4.281/02), *universal* (Art. 3º da Lei nº 9.795/99), *integrador* (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I, do Decreto nº 4.281/02), *transversal* (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I, do Decreto nº 4.281/02) e *crítico* (Art. 3º, III, e 4º, VI, do Decreto nº 4.281/02). Todavia, em que pese a relevância destas características, constituídas através de uma longa trajetória histórica e que identificam as várias Educações Ambientais (LAYRARGUES, 2004, p. 15), não se pode perder de vista que o dispositivo inaugural da Lei que institui a PNEA definiu, prioritariamente, a educação ambiental como **processo(s)**, expressão que tem sua origem no verbo latino *procedere* referindo-se à ação de avançar, ir para frente (*pro+cedere*) indicando, sobretudo, movimento. Esta circunstância remete o(s) **processo(s)** à condição de *categoria fundamental* que sintetiza a *praxis* pedagógica contida na PNEA como um movimento permanente, contínuo e sequencial de ações, capaz de aglutinar as demais *sub categorias* insculpidas no texto legislativo e, portanto, de perfectibilizar a consecução da Educação Ambiental. Senão vejamos:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental **os processos** (grifei) por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Assim, a partir da identificação do(s) **processo(s)** como *categoria fundamental* da proposta pedagógica da Educação Ambiental, formula-se o conceito operacional que servirá de referência para a condução da análise do corpus de pesquisa:

A Educação Ambiental deve ser entendida como **os processos** – permanentes, contínuos, articulados, sincrônicos, universais, integradores e críticos - por meio dos quais são construídos valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a qualidade ambiental.

9 A constituição do *corpus* de pesquisa a partir da totalidade dos acórdãos proferidos pelo TJRGS, nas ações indenizatórias por dano ambiental, nos primeiros dez anos de vigência da Política Nacional de Educação Ambiental

O *corpus* da presente pesquisa se apresenta constituído pela totalidade das “decisões de mérito”, proferidas em instância recursal pelo TJRGS, nas ações indenizatórias por dano ambiental, desde a edição da Lei nº 9.795, ocorrida em 27 de abril de 1999, até 27 de abril de 2009. A delimitação deste *corpus* de pesquisa, constituído por 40 (quarenta) acórdãos, operou-se através de busca junto aos assentamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (<http://www.tjrs.jus.br>), através dos verbetes “dano ambiental e indenização”. O período examinado, conforme referido no tópico que trata da metodologia compreende os primeiros dez anos de vigência da Lei que instituiu a PNEA atendendo, portanto, os requisitos de *exaustividade, representatividade, homogeneidade e pertinência*, que garantem validade qualitativa da pesquisa (MINAYO, 2006).

O registro do *corpus* de pesquisa foi realizado através da reprodução das ementas e da seleção e extração de blocos temáticos dos acórdãos, na busca de referências acerca do acolhimento da dimensão pedagógica contida na PNEA.

Para atender o critério de fidelidade e garantir maior precisão a análise, o teor e a formatação das ementas foram minimamente alterados. Do mesmo modo os blocos temáticos dos acórdãos selecionados, extraídos e colacionados no corpo do presente trabalho, foram reproduzidos com atenção aos seus parâmetros originais. Esta opção de privilegiar o sentido original das ementas e dos blocos temáticos, a partir de recortes fiéis a forma e conteúdo, determinou a existência de alguma discrepância de formatação em relação às normas metodológicas vigentes. No entanto, conforme mencionado, essa opção de preservar a forma dos dados coletados e reproduzidos neste capítulo, visou possibilitar uma percepção mais fidedigna do *corpus* de pesquisa.

Após a constituição do *corpus*, com a reprodução das ementas e a construção de blocos temáticos extraídos dos acórdãos, foi elaborado para cada ocorrência (ementa e conjunto de blocos temáticos representativos de acórdão) um relatório parcial de análise identificando: a) O tipo de dano. b) A condenação. c) A recepção da categoria fundamental e

das características (subcategorias) definidas no conceito operacional da EA. d) A recepção de eventual categoria emergente referente à dimensão pedagógica da PNEA.

Os dados lançados nos relatórios parciais constituíram o aporte para a elaboração do resultado final da presente pesquisa que, conforme já explicitado, objetiva identificar e problematizar a recepção da dimensão pedagógica contida na PNEA, pelas decisões do TJRS, proferidas nas ações indenizatórias por dano ambiental, no período dos dez anos de vigência da Lei n 9.795/99.

1. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70001616895	 Inteiro Teor
RELATOR: Jorge Alberto Schreiner Pestana		

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Quando o dano ambiental foi ocasionado por terceiro, possível a indenização por dano moral pela lesão ocorrida. Inexiste pagamento de dano material caso houve acordo em outro processo, que tem como parte o Ministério Público, para recomposição da área ao estado anterior ao evento. Deram provimento, em parte. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70001616895, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 17/05/2001)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 17/05/2001	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: SANTA MARIA	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Em se reconhecendo a indenização por dano, passa-se ao exame da segunda etapa qual seja o valor a ser pago.

- Já externei em julgamentos anteriores que, pela inexistência de sistema de tarifamento, deve o magistrado arbitrar o quantum observar a prudência e a equidade do caso a fim de se evitar cifras de valores astronômicos bem como pequena de forma a minimizar a sanção de tal forma que nada represente ao agressor.

- Por isso, penso que o valor de 50 (cinquenta salários mínimos) concedido em primeiro grau se acha dentro dos limites desta Câmara.

- Em processo próprio, a demandada, através de acordo estabelecido com o Ministério Público, comprometeu-se, dentre outras coisas, a replantar no local 300 mudas de árvores nativas.

- A reparação ao dano material é no sentido de devolução da mata ao seu estágio anterior a agressão sofrida. As questões dos danos ambientais e custos sociais são discutidos em outra ação com aquele que, constitucionalmente falando, tem o dever de fiscalizar a atuação do agressor.

- Por essas razões, provejo em parte o apelo para o fim de excluir da procedência da ação a parcela de R\$6.410,10 (Seis mil quatrocentos de dez reais e dez centavos).

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Derrubada ilegal de mata nativa.

b) Condenação/Indenização: Replantar 300 mudas nativas e o pagamento de 50 salários mínimos.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

2. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70003663606	 Inteiro Teor
RELATOR: Luiz Ari Azambuja Ramos		

EMENTA: ACAO CIVIL PUBLICA. PROTECAO AO MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS, QUEIMADA DE CAMPO NATIVO. O PROCEDIMENTO DE ATEAR FOGO, SEM O USO DE TECNICAS ADEQUADAS, PARA TRATAR O SOLO, CARACTERIZA DANO AMBIENTAL, DEGRADANDO O PROPRIO SOLO, OS RIOS, AS PLANTAS E OS ANIMAIS. PROVA DA QUEIMADA, ADMITIDA PELA PROPRIA PROPRIETARIA, QUE ENSEJA A PENALIZACAO DA RESPONSAVEL. PENA PECUNIARIA, REVERSAO PARA O FUNDO A QUE ALUDE O ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. VALOR FIXADO, POREM, QUE SE REVELA EXAGERADO, ONERANDO SOBREMANEIRA A PROPRIA PROPRIETARIA DAS TERRAS. MEDIDA PUNITIVA QUE DEVE OBSERVAR O PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. INDENIZACAO REDUZIDA. APELACAO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70003663606, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/08/2002)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 29/08/2002	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Vara Bom Jesus	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Seguem-se os efeitos da condenação, com a imposição da pesada multa de R\$33.000,00.

- Neste ponto, no meu entendimento, a d. sentença não se houve com o mesmo acerto, comportando abrandamento a penalização aplicada.

- Embora nada se retire do que foi visto, não significada dizer, porém, que a ré deva suportar tamanha carga punitiva, por haver ateadado fogo em suas próprias terras.

- Afinal, a pena pecuniária aqui não serve para recuperar os danos ambientais, por mais abrangentes que sejam, senão que para aparelhar o fundo a que alude o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

- Assim, estou a entender que o valor da indenização deve ser reduzido.

- O critério adotado foi interessante, baseado no custo alternativo que a proprietária teria para efetuar melhorias no solo, com o emprego de técnicas adequadas.

- Já o parâmetro, entretanto, partiu da estimativa mais alta para toda a área atingida, segundo dados fornecidos pelo autor (R\$165,00 o ha, em relação a um mínimo de R\$90,00), alcançando o montante definitivo da indenização (200 ha X 165,00 = 33.000,00).

- Nesta perspectiva cheguei a imaginar a redução para o custo mínimo fornecido na exordial (R\$90,00 o ha), mas ainda assim concluo que o valor seria elevado (200ha X 90,00 = 18.000,00).

- Estou, então, em nome do princípio da razoabilidade, em reduzir significativamente a indenização, dentro do mesmo critério adotado pela magistrada, na ausência de outro parâmetro, para 10% do *quantum* estabelecido na sentença, totalizando R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais). **Aliás, com o que estarão atingidos os objetivos da ação, inclusive como medida pedagógica.**

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Queimada de vegetação nativa sem autorização da autoridade competente e em desacordo com a legislação.

b) Condenação/indenização: R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA:

(S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

3. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70003805678	 Inteiro Teor
RELATOR: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira		

EMENTA: AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. Negligência da apelante ao se desfazer de lixo sem adoção de precauções para evitar apropriação dos dejetos por terceiros. Responsabilidade objetiva determinada em lei. Prova do dano e do nexo de causalidade. Indenização fixada de forma adequada às circunstâncias da causa. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70003805678, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Julgado em 27/11/2002)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2002	Nº DE FOLHAS: 6
ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Caxias do Sul	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Observa-se que a recorrente insiste em imputar a responsabilidade pela poluição da área à CODECA, órgão responsável pela coleta do lixo.

- Entretanto, ao analisar o recurso de agravo de instrumento intentado pela recorrente a fim de que fosse admitida a denúncia da lide foi constatado que esta ocorrera serodidamente, não sendo, assim, admitida.

- Porém, não se pode esquecer que a função da companhia responsável pela retirada do lixo inicia a partir de seu recolhimento, sendo de inteira responsabilidade de quem o produz zelar para que tais resíduos sejam entregues ou postos à disposição da empresa recolhadora.

- Por outro lado, tratando-se de responsabilidade objetiva, a apelante poderá reaver seus prejuízos em ação própria se eventualmente apurada a responsabilidade do órgão responsável pela limpeza.

- De outra banda, os termos do compromisso de ajustamento não implicavam em reconhecimento de responsabilidade já que se o firmasse teria como dever não depositar resíduos sólidos no meio ambiente, sem prévio tratamento e sem que haja expressa autorização do órgão ambiental competente, dando destino adequado e segundo as normas técnicas específicas de deposição a todos os resíduos decorrentes de sua atividade empresarial, adotando as providências possíveis para que terceiros não se apropriem dos resíduos produzidos por elas e acabem por depositá-las irregularmente no meio ambiente.

- Em contrapartida, não se está aqui afirmando que a própria empresa tenha depositado os dejetos no lixão. Entretanto, foi ela, no mínimo, negligente ao colocar seu expurgo em local onde qualquer papeleiro teria acesso.

- E isso é confessado pela própria empresa quando refere que colocava seu lixo em sacos plásticos para que este viesse ser recolhido pela companhia responsável.

- Com efeito, há relatos de que o próprio Diretor-Presidente da SUSEP por várias vezes se deparou com lixo produzido pela empresa DISAPEL, que era depositado no canteiro central da Avenida Júlio de Castilhos, tendo então, procurado o responsável, alertando-o que daqueles dejetos poderiam ser levados por papeleiros indo parar em local inadequado. Todavia, o responsável referiu que não lhe competia tal responsabilidade já que esta era da companhia coletora de lixo.

- Outrossim, estamos a tratar de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 1º da Lei 6.938/81, que exige apenas a comprovação do dano e o nexo de causalidade existente entre ele e a atividade desenvolvida pela empresa, o que restou cabalmente comprovado nos autos.

- Ademais, se tivesse respeitado os horários da CODECA não haveria lixo a ser recolhido por estas pessoas, evitando-se, assim, o terrível dano ambiental.

- Acrescento que também não procede o apelo no que concerne ao quantum indenizatório, fixado na sentença apelada em montante equivalente a 50 salários mínimos, para cada uma das demandadas, valor extremamente módico, em conformidade com o dano causado e que não onerará demasiadamente a apelante, mesmo encontrando-se esta em estado falimentar.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Queimada de vegetação nativa sem autorização da autoridade competente e em desacordo com a legislação.

b) Condenação/indenização: 50 salários mínimos, para cada uma das demandadas.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

4. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70006216113	 Inteiro Teor
RELATOR: Marco Aurélio Heinz		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. Não se vislumbra qualquer nulidade na sentença que, encerrando a instrução, substitui o debate pela entrega de memoriais, limitando-se o réu a requerer reconsideração do despacho. Demonstrada na instrução que o próprio órgão competente do Município realizou obras no terreno do réu, restabelecendo os caminhos naturais das águas, de modo a evitar o dano ambiental (alagamento das áreas vizinhas), desaparece o motivo da demanda. Apelo do réu provido. Apelações do Ministério Público e do Município desprovidos. (Apelação Cível Nº 70006216113, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 20/08/2003)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2003	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Primeira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- A inicial, após tecer considerações sobre dano ambiental, sustenta que o requerido está obstruindo o caminho natural das águas com obras de terraplenagem, prejudicando os moradores do Beco Stringuini, conforme apurou a fiscalização.

- A simples leitura do procedimento administrativo sugere que o dano ambiental alegado e de responsabilidade do réu foi sanado, pela construção de bueiro através do órgão competente do Município, desaparecendo o motivo do ajuizamento da demanda.

- Bastava, portanto, o DEP solicitar autorização do proprietário para realizar as obras necessárias a impedir qualquer alagamento.

- Por outro lado, o Laudo Pericial que dá sustentação ao juízo indenizatório limita-se a traçar considerações sobre o crescimento desordenado das cidades.

- Do que interessa para o desate da controvérsia, tem-se: *O aterro verificado na gleba determinou modificações no traçado original do curso de água, situação que atualmente se encontra consolidada, com a presença de residências de construção recente sobre os aterros, com a drenagem correndo em leito retificado.*

- Sobre o dano imputado ao réu, pouco ou nada esclarece: *A urbanização verificada na área em apreço desrespeitou claramente a norma ambiental vigente, e dela certamente poderão advir conseqüências adversas para as comunidades do entorno, pela substituição de áreas que originalmente eram capazes de naturalmente absorver o excesso de água nos episódios de chuvas intensas e que com o aterro e a impermeabilização do solo pela construção de moradias poderá ocasionar problemas de enchente no futuro. (fl. 123/124).*

- Sobre o alagamento no Beco Stringuini, que é o dano a ser indenizado, nada. Tudo indica que a construção do bueiro pelo DEP no terreno do réu, resolveu o problema descrito na inicial.

- Por tudo isto, tem-se que a prova dos autos revela que o réu autorizando a realização de obras pelo órgão competente do Município, restou sanado o risco de alagamento em área vizinha, desaparecendo a causa da demanda.

- Sendo assim, dou provimento ao apelo do réu para julgar improcedente a demanda, sem ônus para o autor.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Desvio de curso de arroio, provocando alagamento de localidade com prejuízos aos seus moradores.

b) Condenação/indenização: Ação Improcedente

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

- (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
- (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
- (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
- (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
- (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
- (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
- () Sim (X) Não

5. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70005690755	 Inteiro Teor
RELATOR: Paulo Antônio Kretzmann		

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ÁREA DESAPROPRIADA. EXTRAÇÃO MINERAL. PEDREIRA. ARREMESSO DE PEDRAS SOBRE LAVOURA. DANOS ÍNFIMOS QUE NÃO PREJUDICARAM A COLHEITA. PERDAS E DANOS. VERIFICAÇÃO IMPRATICÁVEL PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. DANO AMBIENTAL DE GRANDE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Perdas e danos. Extração mineral realizada em pedreira limítrofe à área cultivada. Pedras lançadas sobre a lavoura devido à força da detonação. Para fazer jus à respectiva indenização deverá a parte comprovar o efetivo prejuízo, já que é ônus seu produzir a prova do fato que dá azo a seu direito - art. 333, I, do CPC. Perdas e danos. Verificação que se tornou impraticável em vista das circunstâncias, já que a lavoura já restou colhida, e a empresa não mais funciona no local. Aplicação do art. 420, parágrafo único, inc. III, c/c o art. 462, ambos do CPC. 2. Danos ambientais de repercussão que não restaram comprovados, a ensejar a devida indenização. Critérios técnicos e legais adotados pela empresa exploradora da pedreira. Pretensão desacolhida pela sentença de primeira instância. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70005690755, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 16/10/2003)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2003	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Ronda Alta	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Consoante a prova coligida nos autos, julgo que não assiste razão à autora.

- Os danos ambientais provocados pela exploração da pedreira na área de terras foram insignificantes, não fazendo jus a qualquer reparação pecuniária. Como salientado pelo Julgador monocrático, a empresa exploradora da área adotou os cuidados técnicos e legais para minimizar o impacto ambiental.

- No que respeita aos danos materiais, não logrou a autora efetuar a prova do afirmado na peça exordial.

- Não provou os danos ocasionados na lavoura pelo arremesso das pedras oriundas da detonação. A autora apenas juntou as fotografias sem apontar o que efetivamente deixou de colher na lavoura. Por outro lado, a área atingida pelas pedras estava arrendada a terceiro.

- Em que pese tais considerações, há de ser observado o disposto no art. 462, c/c o art. 420, parágrafo único, III, ambos do CPC, no que se refere ao fato da lavoura já ter sido colhida, tornando impraticável qualquer apuração de perdas e danos por meio de liquidação de sentença.

- Também o fato de que a área não está mais sendo utilizada pela empresa demandada.

- A autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC.

- Somente tem cabimento qualquer indenização se, dentre outros elementos, restar cabalmente comprovado o prejuízo alegado pela parte, o que não é o caso dos autos.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Extração mineral realizada em pedreira limítrofe à área cultivada. Pedras lançadas sobre a lavoura devido à força da detonação.

b) Condenação/indenização: Ação Improcedente

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

6. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70002474344	 Inteiro Teor
RELATOR: Liselena Schifino Robles Ribeiro		

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. O poluidor, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar os danos causados ao meio ambiente. Disposições da Lei nº 6938/81. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70002474344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 03/12/2003)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2003	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Primeira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Caxias do Sul	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Portanto, havendo dano ambiental e a relação de causalidade entre o fato e a atividade do agente, devida indenização.

- Quanto ao dano, a prova não deixa qualquer dúvida. Conforme parecer do SAMAE, *o imóvel do autuado-embargado está inserido na microbacia de captação de água potável do Sistema Faxinal, estando o seu uso e ocupação submetidos às restrições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.452, de 21 de dezembro de 1978, na Lei Complementar nº 27, de 15 de julho de 1996 e na Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul. Nenhuma dúvida resta quanto a ter o autuado-embargado que se submeter aos ditames da lei, como está dito no “caput” do art. 5º da Constituição Federal, acrescentando a testemunha Alfredo da Silva Gonçalves, na fl. 148, toda a vegetação era nativa, todo corte foi efetuado sobre a mata nativa [] Tinha corpos d’água próximos à área de corte, dentro dos 30 metros que prevê o Código Florestal..*

- Ainda, o levantamento fotográfico juntado nas fls. 46/8 comprova terem sido derrubadas árvores nas proximidades do corpo hídrico.

- Cabível, pois, *in casu*, a indenização.

- Por fim, devida sucumbência, que se destina ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85 (art. 13).

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Edificação em área de preservação (microbacia de captação de água potável)

b) Condenação/indenização: confirmada a decisão de 1º Grau de Jurisdição.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

7. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70005463286	 Inteiro Teor
RELATOR: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONCAUSAS. LAUDOS PERICIAIS. Determinação do acórdão de que fossem consideradas as concausas na quantificação da indenização correspondente ao dano ambiental. Manutenção do valor sugerido, que considerou apenas a ação da empresa apelante. Redução por metade dos valores sugeridos nos laudos referentes à extensão da poluição química ao corpo hídrico e dos danos ao meio ambiente, levando-se em conta as concausas, por estar a empresa situada no Distrito Industrial de Caxias do Sul, havendo a indicação da participação de pelo menos mais uma empresa na consecução do dano ambiental verificado. Redução do montante da indenização arbitrada. SENTENÇA MODIFICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70005463286, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 04/12/2003)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2003	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Caxias do Sul	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- A polêmica situa-se em torno da correção da sentença homologatória dos laudos periciais, complementada pela decisão tomada nos embargos declaratórios, que culminaram na quantificação da indenização por danos ambientais a ser paga pela empresa apelante no valor de R\$373.371,05 (Trezentos e setenta e três mil trezentos e setenta e um Reais e cinco centavos).

- Merece parcial acolhida o recurso da empresa apelante, devendo-se reduzir o montante da indenização arbitrada pelas duas decisões apeladas.

- Relembro que a ação civil pública foi ajuizada em 1988, em função da poluição ensejada pelo lançamento de seus efluentes líquidos industriais nas fontes naturais de água da região, onde estava instalado o seu estabelecimento industrial.

- Após longa e demorada instrução, na sentença de fls. 276/281, prolatada em 1995, a eminente Magistrada, Dra. Cristina Pereira Gonzales, condenou a empresa requerida a não poluir mais o meio ambiente e ao pagamento, a título de reparação de danos, de uma importância a ser fixada em liquidação de sentença por arbitramento, e que irá compor o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados (art. 13 da Lei 7347/85).

- No acórdão de fls. 325/331, a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tendo por relator o Dr. Bertram Ledur, deu parcial provimento ao recurso da empresa requerida para limitar a indenização com exclusão de concausas na poluição do meio ambiente.

- Portanto, estabeleceu-se uma limitação causal e temporal a ser considerada na verificação dos danos imputáveis à empresa requerida e, conseqüentemente, na quantificação da respectiva indenização por arbitramento.

- A alegação central da empresa apelante no seu recurso é de que essa limitação causal não foi considerada pelos laudos e pela decisão recorrida, que simplesmente os homologou para arbitramento da indenização.

- A questão é delicada e exige o exame da farta prova pericial realizada na execução de sentença por arbitramento.

- Foram realizadas, na realidade, três diferentes perícias por três profissionais distintos nomeados pelo juízo de 1º grau.

- A primeira perícia técnica refere a possibilidade de outras empresas terem contribuído para a poluição ambiental, como PNS, que lançava os seus efluentes no mesmo local.

- Na segunda perícia técnica foi realizada em fevereiro de 2000. O perito procedeu ao cálculo do dano ambiental imputável à empresa apelante pela poluição química ao corpo hídrico, considerando que:

- ...a empresa incorporou aos seus lucros o custo de operação e manutenção da estação de tratamento de efluentes. Por isso, essa parcela deve ser devolvida à comunidade.

- ...mesmo após tratar os seus efluentes, continuou a despejá-los em área de nascentes, violando a legislação ambiental.

- As conclusões desse laudo de arbitramento, que estimou o montante da indenização pelo dano ambiental em R\$197.283,97, merecem parcial mudança, devendo-se considerar a determinação do acórdão executado de serem valoradas as concausas.

- O terceiro laudo técnico foi realizado pelo M. Sc. Arlei Eduardo Ferreira Velho em janeiro de 2002, tendo por objetivo a verificação do custo hipotético de recuperação natural do bem degradado.

- O laudo está muito bem fundamentado acerca dos efeitos da ação poluidora da empresa apelante, tendo estimado o valor dos prejuízos ambientais em R\$176.087,53

- Esse laudo, pelas suas próprias peculiaridades, considerou não apenas a participação da empresa apelante na poluição do meio ambiente, mas também de outras empresas, lembrando-se que estão situadas no Distrito Industrial de Caxias do Sul.

- Relembre-se, conforme anotado pela perita a fl. 355, a forte possibilidade de outras empresas terem contribuído para a poluição ambiental, como PNS, que lançava os seus efluentes no mesmo local.

- Como o acórdão determinou que se considerassem as concausas na poluição ambiental, deve-se também proceder à redução no montante sugerido a título de indenização.

- Considerando, nos dois laudos, ter sido indicada apenas outra empresa como possível concausadora dos danos ambientais apurados no caso concreto, tenho que se deve repartir por metade a responsabilidade de cada uma.

- Por isso, deve-se descontar por metade o valor sugerido para a indenização.

- Portanto, merece parcial provimento a apelação da empresa requerida para se reduzir pela metade o valor da indenização pelos danos ambientais.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Poluição ensejada pelo lançamento de seus efluentes líquidos industriais nas fontes naturais de água da região.

b) Condenação/indenização: R\$88.043,76

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

8. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70007970874	 Inteiro Teor
RELATOR: Elaine Harzheim Macedo		

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. LOTEAMENTO IRREGULAR. CLUBE SOCIAL, CULTURAL E ESPORTIVO, CONSTITUÍDO COMO SOCIEDADE CIVIL, QUE PASSA A EXERCER FIGURA DE LOTEADOR. FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI 6766/79). CONDENAÇÃO À REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO, EM TODOS OS ASPECTOS LEGAIS E REGULAMENTARES, OU INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO

MUNICÍPIO. EXCLUSÃO, DA LIDE, DO SÓCIO PRESIDENTE, QUE ATUA NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO DA COLETIVIDADE ASSOCIADA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ALEGADO DANO AMBIENTAL. O Clube Jangada, inicialmente sociedade civil com fins sociais, culturais e esportivos, que passa a exercer a condição de loteador, assume a responsabilidade em decorrência da flagrante violação à Lei nº 6766/79 pela constituição de loteamento irregular, devendo responder perante o Município, face ao seu poder de órgão fiscalizador e a quem compete a administração da moradia popular. Cuidando-se de associação civil, sem fins lucrativos, o Presidente atua na condição de mandatário dos demais associados, não havendo que se falar na despersonalização da pessoa jurídica. A despeito de a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente ser eminentemente objetiva, prescindindo da configuração do dolo ou culpa do agente, é imperioso que restem caracterizados a ação ou omissão, bem como o dano efetivo e o nexo de causalidade entre ambos. Inexistindo a configuração do dano real e efetivo ao meio ambiente como se depreende da prova pericial, não subsiste a pretensão indenizatória veiculada na inicial da ação civil pública a esse título. A coletividade social, representada pela pessoa jurídica do Clube, responde pelos ressarcimentos dos prejuízos sofridos ou que venham a sofrer aqueles que na condição de consumidores (e não sócios originais da associação) aderiram à proposta de loteamento, adquirindo lotes de áreas mascarados por títulos sociais, devendo os prejuízos serem apurados em liquidação de sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70007970874, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 04/05/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 04/05/2004	Nº DE FOLHAS: 11
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Sétima Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão
ASSUNTO: 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2. LOTEAMENTO IRREGULAR. 3. SOCIEDADE CIVIL COMO LOTEADORA. 4. INFRINGÊNCIA DA LEI. 5. DANO AMBIENTAL. 6. INDENIZAÇÃO A TERCEIROS ADQUIRENTES. Julgador de 1º Grau: ANDRE GUIDI COLOSSI		
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LF- 6766 DE 1979.		
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA: 237/318		

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos dos acórdãos:

- A despeito de a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente ser eminentemente objetiva, prescindindo da configuração do dolo ou culpa do agente, é imperioso que restem caracterizados a ação ou omissão, bem como o dano efetivo e o nexo de causalidade entre ambos.

- Inexistindo, no caso dos autos, a configuração do dano real e efetivo ao meio ambiente como se depreende da prova pericial, não subsiste a pretensão indenizatória veiculada na inicial da ação civil pública a esse título.

- A prova pericial em nenhum momento se prestou a estabelecer que tais danos restaram efetivamente produzidos e muito menos sua quantificação, que, rigorosamente, dependeria da premissa de seu estabelecimento.

- É certo que árvores e arbustos foram cortados e depósitos naturais de água sofreram redução. Mas não há que confundir alteração da natureza com danos ambientais passíveis de ressarcimento.

- Ao fim e ao cabo, pelo que se sabe, a área, com vocação para loteamento urbano, em loteamento urbano se transformou, ainda que irregularmente.

- Nesta carência de recursos que a atualidade brasileira enfrenta, onde a principal vítima é o homem que não tem o que comer, onde morar com dignidade, ou mesmo trabalho para prover seu sustento, entre preservar área urbana, que não fora recepcionada como de riqueza ambiental, pois não se encontrava sob nenhuma tutela diferenciada (disso, pelo menos, os autores não dão conta), e garantir o teto de inúmeras famílias, não há como deixar de priorizar esse segundo conjunto de interesses. E este órgão fracionário faz sua opção exatamente nesse sentido.

- Afasta-se, pois, a indenização a título de reparação de danos ambientais do comando condenatório.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Loteamento irregular

b) Condenação/indenização: Não ocorrência

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

9. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70008060659	 Inteiro Teor
RELATOR: Leoberto Narciso Brancher		

EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA. CANAL DE IRRIGAÇÃO PARA PLANTIO DE ARROZ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA DA LAGOA DOS BARROS. TABELA DE MEDIÇÃO DA VAZÃO DE ÁGUA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELOS CONDÔMINOS DO AQUEDUTO. OBRIGATORIEDADE DA SUA APLICAÇÃO PARA AFERIR A ÁREA DE PLANTIO DO ARROZ A CADA SAFRA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. Canal de irrigação de arroz em condomínio. Critérios técnicos, consolidados em uma tabela utilizada para medir do volume das águas a ser utilizado. Medição anual, em data definida, para apuração da área a ser plantada. Impossibilidade da administração do condomínio estipular unilateralmente a área de plantio, desconsiderando a utilização da tabela. Descumprimento que pode implicar em prejuízos ambientais e à economia dos demais condôminos. Termo de compromisso firmado pelos condôminos. Obrigatoriedade. Obrigação que deve ser cumprida por todos os condôminos, diante da inexistência de outro ajuste. Implicações ambientais. Interesses coletivos e difusos a reforçar a obrigatoriedade do compromisso. Astriente fixada na sentença. Possibilidade. Art. 461, § 4º, do CPC. Majoração do valor da multa diante da situação trazida aos autos. Caráter inibitório e punitivo do descumprimento da obrigação. Sucumbência proporcionalmente distribuída, frente ao decaimento da parte autora no pedido de indenização por perdas e danos. Art. 21, do CPC. Deram parcial provimento ao apelo dos autores e negaram provimento ao apelo dos réus. (Apelação Cível Nº 70008060659, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em 11/05/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 11/05/2004	Nº DE FOLHAS: 19
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Nona Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Osório	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão
ASSUNTO: 1. CANAL DE IRRIGAÇÃO SANTA TEREZINHA. OSÓRIO. 2. CONDOMÍNIO. CONDÔMINO. PARCERIA-AGRÍCOLA. IRRIGAÇÃO DE LAVOURA. 3. MEDIÇÃO. ANUAL. CABIMENTO. 4. DANO AMBIENTAL. MULTA. CABIMENTO.		
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: CPC-461 PAR-4 CPC-21		
JURISPRUDÊNCIA: APC 70007929169 APC 70007929037		

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- As demandas emergem de um cenário de intensa litigiosidade que vem marcando o que, lamentavelmente, se pode deduzir seja o ocaso de um empreendimento de sucesso, que se desenvolveu durante quase meio século de existência e que, por seu pioneirismo e pelo impulso ao desenvolvimento econômico da microrregião a que serviu, terá seguramente marcado época no Estado.

- Assim, não havia mesmo como prevalecer a pretensão dos apelantes de definirem ao seu bel prazer o percentual de área de plantio do arroz, abstraindo a medição do nível da Lagoa dos Barros e a tabela inserida no Termo de Compromisso, sob o singelo argumento de entenderem que a ocasional ocorrência de chuvas devam possuir mais valor que a tabela contratada.

- Equivocam-se os apelantes, pois as mudanças do período das chuvas que eventualmente possam ocorrer são excepcionais, como realmente foi afirmado nas razões de apelo e a utilização da tabela (aferição do nível da água da Lagoa dos Barros no dia 31 de julho de cada ano) sempre ocorreu exatamente para que pudessem os agricultores, que utilizam o sistema de irrigação movimentando a economia do local, programarem-se e ter certeza do percentual de área de plantio, sob pena de se estar prejudicando um ou outro.

- Os autores, por sua vez, se voltam contra a sentença na parte em que fixou multa diária no valor de R\$30,00 (trinta reais), para eventual descumprimento do comando sentencial. Asseveram que o uso irresponsável das águas da Lagoa dos Barros pode acarretar danos ambientais de grande monta, pelo que, como co-proprietários do canal, podem vir a ser proporcionalmente responsabilizados.

- Com razão, no que respeita ao valor irrisório da multa.

- Tenho, entretanto, que as peculiaridades do caso não se afeiçoam à fixação da multa diária, eis que se trata de constranger a parte a um fazer, a sancionar uma eventual omissão de cuidado quanto ao modo como deva proceder. E tal fazer omissão, representada pela desconsideração da tabela, embora com efeitos continuados, esgotar-se-ia em oportunidade única – a definição do índice de redução da área de cultivo e sua divulgação aos usuários do canal – não se adequando à incidência diária porque, posta em andamento a safra de toda uma comunidade produtora segundo esses parâmetros, não seria de esperar-se maior eficácia em eventual ato que pretendesse regularizar a situação.

- Desta forma, estou em acolher o recurso admitindo que a *astreinte* seja cabível ao caso, por se tratar de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC), e que seu valor deve ser significativamente elevado para surtir caráter inibitório e punitivo.

- Não obstante, estou em dar provimento ao apelo para fixar multa equivalente a 3% sobre a área total de lavouras de arroz atendidas pelo canal Santa Terezinha (valor este equivalente ao cobrado por safra pelo fornecimento da água), com incidência a cada safra em que, eventualmente, seja desrespeitado pelos administradores o percentual de redução constante na tabela contratada pelos condôminos.

- Por todo o exposto, nega-se provimento ao apelo dos demandados e dá-se parcial provimento ao apelo dos autores, para tão-somente majorar a *astreinte* e fixá-la no valor 3% da produção de arroz do total das áreas irrigadas pelo Canal Santa Terezinha, por safra, mantendo-se, no mais, a sentença hostilizada.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Desvio de curso natural de água para plantio de arroz

b) Condenação/indenização: Não ocorrência

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

10. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70007893159	 Inteiro Teor
RELATOR: Pedro Luiz Pozza		

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTOS CLANDESTINOS. REGULARIZAÇÃO. DANO MATERIAL, MORAL E AMBIENTAL CONFIGURADOS. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. O município tem legitimidade para pleitear indenização por danos material e moral em nome dos adquirentes dos lotes, uma vez que se trata de tutela de direitos individuais homogêneos, estando resguardada a legitimação pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso. Dano ambiental reconhecido, tendo em vista o desmatamento da área em litígio, devidamente comprovado por laudo anexado aos autos. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70007893159, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 13/05/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2004	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Oitava Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Ressalte-se que, em se tratando de defesa dos direitos individuais homogêneos, a legitimação ativa para o ajuizamento de ações coletivas é bastante ampla no art. 82 do CDC, sendo inarredável a legitimidade do município *in casu*, conforme o primeiro inciso do referido artigo.

- Ademais, cumpre referir que a legitimação dos entes públicos para a tutela dos direitos dos consumidores advém de norma constitucional, insculpida no art. 5º, XXXII da Constituição Federal.

- Com relação à reparação pelos danos moral e ambiental, claramente configurados, tal apuração deverá ser submetida à liquidação de sentença por arbitramento para a devida fixação da verba indenizatória.

- Destarte, voto pelo provimento do recurso para, afastada a ilegitimidade ativa do autor, relativamente aos danos materiais, morais e ambientais, julgar inteiramente procedente a demanda, condenando os réus à indenização dos referidos danos, cuja apuração deve ser remetida à liquidação de sentença por arbitramento.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Loteamentos clandestinos

b) Condenação/indenização: Liquidação por arbitramento

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

11. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70006919229	 Inteiro Teor
RELATOR: Irineu Mariani		

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA POR NÃO-CUMPRIMENTO INTEGRAL DENTRO DO PRAZO. TÍTULO EXECUTIVO. PESSOA JURÍDICA. COMPROMISSO POR PESSOA NATURAL. 1. Pessoa jurídica. Responsabilidade por pessoa natural. Nada obsta, inclusive por estar expresso no art. 299 do CC/2002, que terceiro, com a anuência do credor, assumia pessoalmente obrigação do devedor. Conseqüentemente, nada obsta que tendo sido autuada pessoa jurídica por dano ambiental, o Compromisso de Ajustamento de Conduta no sentido da indenização e da recomposição do meio ambiente seja, com o consentimento do Ministério Público, subscrito por terceiro, pessoa natural, assumindo pessoalmente a responsabilidade, ainda mais quando se trata do administrador. 2. Título executivo. Se o devedor cumpriu integralmente a obrigação assumida em Compromisso de Ajustamento de Conduta, reconheceu a respectiva executividade. Não lhe é lícito, pois, contestá-la quando demandado em cobrança de multa por ter, em relação a um ponto, ultrapassado o prazo estabelecido. 3. Multa. Princípio da proporção. Se, para o caso de inadimplência das obrigações assumidas, foi fixada multa diária de determinado valor, não é razoável que tendo havido atraso em relação a apenas uma, o devedor pague multa de valor integral. Não é razoável excluir a multa, uma vez que premia o devedor na parte que inadimpliu, assim como não é razoável aplicá-la integralmente, uma vez que pune o devedor na parte que adimpliu. 4. Apelação provida e embargos à execução acolhidos em parte. (Apelação Cível Nº 70006919229, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 26/05/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 26/05/2004	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Caçapava do Sul	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- O compromisso de ajustamento de conduta. Assinado em 27-03-02, constou a obrigação de, no prazo de 30 dias, **(a)** protocolar projeto na Agência Florestal de Caçapava do Sul contemplando o plantio de no mínimo 1.155 mudas de espécies nativas, a título de recomposição do meio ambiente; e **(b)** doar, a título de indenização pelo dano ambiental, R\$1.000,00 para a aquisição de um monitor colorido, 15 polegadas, a ser doado à Agência Florestal de Caçapava do Sul, revertendo eventual diferença entre os mil reais e o preço do monitor para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser depositada no prazo de 60 dias (Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, fls. 36-7, autos apensos).

- Para a hipótese de descumprimento das obrigações assumidas, foi estipulada a multa diária de R\$200,00, corrigidos pelo IGP-M e juros de 6% ao ano a partir desta data, ou seja, da assinatura, 27 de março (Cláusula 6ª, fls. 37-8, autos apensos). Em 24-04-02, o prazo para a doação dos R\$1.000,00 foi prorrogado para até 10 de maio, acrescendo-se também a obrigação de doar uma impressora para a APAE de Caçapava até 27 de maio (fls. 40-1, autos apensos).

- Considerando que o projeto para o plantio de no mínimo 1.155 mudas de espécies nativas foi protocolado com 77 dias de atraso, ingressou o Ministério Público com execução da multa diária de R\$200,00, num total de R\$15.400,00.

- Diante disto, o embargante alega a inexistência de título executivo e, no que tange ao mérito, a exclusão da multa ou, pelo menos, redução proporcional, pois cumpriu 80% do termo de ajustamento de conduta.

- Título executivo. Tenho votado no sentido de que o chamado Compromisso de Ajustamento de Conduta não é título executivo, por exemplo, na ap. civ. 597209386 e, mais recentemente, na ap. civ. 70006952998, da qual foi relator o eminente Des. Difini, julgada na sessão de 15-10-03.

- No caso, porém, estou em superar argüição na medida em que o embargante cumpriu integralmente o que foi combinado. O problema ocorrido foi o atraso no que tange a um item, e daí a multa diária. Ora, se o próprio embargante deu executividade ao documento quanto ao principal, não pode negá-la quanto ao acessório.

- Exclusão ou multa proporcional. Incidência do art. 515, § 3º, do CPC. Uma vez afastadas as questões processuais, tanto aquela da sentença quanto a remanescente relativa à inexistência de título executivo, nada obsta que o Tribunal adentre no exame do mérito, com base no art. 515, § 3º, do CPC, considerando que a causa versa exame de matéria, exclusivamente, de direito e está em condições de imediato julgamento.

- No que tange à *exclusão da multa*, a tese do embargante é, em síntese, a de que cumpriu mais do que o ajustado em termos de valor pecuniário (fl. 8). Acontece que há duas partes, uma relativa ao dano ambiental, e outra relativa à recomposição do meio ambiente. O inadimplemento aconteceu quanto à recomposição, ou seja, o projeto de plantio de pelo menos 1.155 mudas de espécies nativas.

- Considerando que as cláusulas punitivas, por princípio de hermenêutica, devem ser interpretadas restritivamente, e considerando que a cláusula refere multa pelo descumprimento *das obrigações assumidas* (todas), e não *de quaisquer obrigações assumidas*, poder-se-ia concluir pela inaplicabilidade da coima, cujo objetivo era coagir permanentemente o devedor à adimplência, portanto, uma *astreinte*.

- No entanto, não é razoável excluir a multa com base em tal motivo, uma vez que premia o devedor na parte que inadimpliu, assim como não é razoável aplicá-la integralmente, uma vez que pune o devedor na parte que adimpliu, com o que estou adiantando que a solução justa, no caso, é a *multa proporcional*.

- Esta Câmara, em caso de multa por descumprimento parcial de obra licitada, adotou o princípio da proporção. Refiro-me à ap. civ. 70006474810, da qual fui relator, resultando a seguinte ementa na parte que interessa: *Multa. Princípio da proporção. Se, para o caso de inadimplência, restou pactuada multa de 10% sobre o valor do contrato, é razoável que, tendo havido execução parcial, a multa seja proporcional, ou seja, incida apenas sobre o*

valor inadimplido, ainda mais quando a parte executada chega a quase noventa por cento. Exegese do art. 87, II, da Lei 8.666/93. Precedente da Câmara. Também na ap. civ. 70003262011, da qual igualmente fui relator, resultando a seguinte ementa no ponto que interessa: Viola o princípio da proporção entre a falta e a pena o contrato que, para a inexecução total ou parcial, que é infração grave, fixa multa de 10% sobre o devido, e para atraso injustificado, que é infração média, estabelece multa progressiva sem limite de valor. Em tal hipótese, respeita-se a progressividade, mas até o limite da multa para a infração grave. Como se vê, as circunstâncias foram bem diversas, mas o que importa é a adoção da multa proporcional como princípio.

- No caso, o embargante, fazendo uma demonstração nas fls. 8-9, alega que inadimpliu em apenas 20% do ajustado; logo, impunha-se a redução proporcional. O embargado, por sua vez, não negou o índice, motivo por que o considero correto.

- Nesses termos, **(a)** determino o cancelamento do registro do reexame necessário; **(b)** dou provimento à apelação; e **(c)** acolho os embargos em parte (redução proporcional da multa diária para 20% da estabelecida). Quanto à sucumbência, o embargado, considerando o art. 18 da Lei 7.347/85, não responde por custas e, não se reconhecendo má-fé, também não paga honorários advocatícios; por sua vez, o embargante paga custas proporcionais, e, pelo princípio da reciprocidade, tendo em conta que de igual modo não se reconhece má-fé, também não paga honorários.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Desmatamento.

b) Condenação/indenização: R\$1.000,00, plantio de 1.155 mudas de espécies nativas, multa diária de R\$200,00 reduzida para R\$40,00, em face do adimplemento parcial.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

12. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70007634959	 Inteiro Teor
RELATOR: João Carlos Branco Cardoso		

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - RECURSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - ACORDO FORMALIZADO PELAS PARTES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE CONTRA O QUAL NADA ALEGAM OS AUTORES NA PEÇA INICIAL - PRETENSÃO DE SUPLEMENTAR A INDENIZAÇÃO SEM DESCONSTITUIR O ATO QUE A INSTITUIU - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA QUE PRODUZ O EFEITO DE COISA JULGADA - CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AO ALEGADO DANO AMBIENTAL. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70007634959, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 08/09/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 08/09/2004	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de São José do Ouro	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

13. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70007666860	 Inteiro Teor
RELATOR: João Carlos Branco Cardoso		

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - RECURSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSAÇÃO CONTRA A QUAL NADA ALEGA O AUTOR NA PEÇA INICIAL - PRETENSÃO DE SUPLEMENTAR A INDENIZAÇÃO SEM DESCONSTITUIR O ATO QUE A INSTITUIU - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - TRANSAÇÃO QUE PRODUZ O EFEITO DE COISA JULGADA - CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AO ALEGADO DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR REJEITADA. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70007666860, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 08/09/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 08/09/2004	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de São José do Ouro	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

14. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70007704836	 Inteiro Teor
RELATOR: João Carlos Branco Cardoso		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - ACORDO FORMALIZADO PELAS PARTES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE CONTRA O QUAL NADA ALEGAM OS AUTORES NA PEÇA INICIAL - PRETENSÃO DE SUPLEMENTAR A INDENIZAÇÃO SEM DESCONSTITUIR O ATO QUE A INSTITUIU - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA QUE PRODUZ O EFEITO DE COISA JULGADA - CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AO ALEGADO DANO AMBIENTAL. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70007704836, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 13/10/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 13/10/2004	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de São José do Ouro	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos dos acórdãos:

- Extraio da fundamentação do precedente referido, a transcrição do parecer ministerial, firmado pela ilustre Procuradora de Justiça, Marly Raphael Mallmann, que bem analisou a situação, em termos que guardam pertinência com o caso ora em exame:

- Com efeito, encontra-se devidamente comprovado nos autos que o autor aceitou os termos sugeridos pelas demandadas, assinando a Escritura Pública de Desapropriação Amigável (fls. 38/45), constando, inclusive, declaração de plena, geral, irrevogável e irretratável quitação (fl. 42), como bem observou a colega de Parquet.

- Tendo havido, portanto, transação legalmente constituída, não há que se falar em indenização complementar, a não ser que existissem vícios que maculassem a vontade do autor no momento da assinatura do documento, o que tornaria o negócio jurídico nulo, caso alegados e comprovados em ação própria de nulidade, Porém, não foi o que argumentou o autor e não se trata a presente demanda de ação de nulidade e, sim, de indenização.

- Portanto, a transação apresentada documentalmente extingue a controvérsia em tela, pois produz o efeito de coisa julgada, conforme preceitua o art. 1.003 do Código Civil Brasileiro. Diz o citado artigo que a transação apenas rescindir-se-á por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa.

- Com a solução adotada, resta superada a tentativa de obtenção de suplemento da indenização, por alegado dano ambiental.

- Sobre o tema, vale destacar o que foi asseverado no parecer ministerial do primeiro grau, reproduzido na sentença: “... uma vez apurada a ocorrência de impacto ambiental e sócio-econômico, com a implantação e operação da Usina Hidrelétrica de Machadinho, teríamos a presença de um direito coletivo ou individual homogêneo e, eventual ação a ser proposta, deverá ser coletiva e tramitar na Justiça Federal, primeiro, por haver interesse da União, segundo, porque o impacto ambiental abrange dois Estados-Membros”.

- É de se considerar, ainda, a manifestação do eminente Desembargador Araken de Assis, ao fundamentar seu voto no AI nº 70004088217, referente processo sobre a mesma pretensão, afirmando a inexistência de dano ambiental, nestes termos: “A causa não envolve dano ambiental. Trata-se de um devaneio que se confunde com a comodidade dos advogados da agravada. A indenização do desapropriado nenhum atentado ao meio ambiente provoca como parece óbvio”.

Relatório da análise (Processos: 70007634959, 70007666860, 70007704836):

a) Tipo de dano: Impacto ambiental e socioeconômico, com a implantação e operação da Usina Hidrelétrica de Machadinho.

b) Condenação/indenização: Não ocorrência.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

15. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70009864521	 Inteiro Teor
RELATOR: Luiz Ari Azambuja Ramos		

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS EMPRESAS AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO E NEXO CAUSAL. AÇÃO PROCEDENTE, RELATIVAMENTE À CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS PRÉTERITOS AFASTADA, COM A APARÊNCIA DE MERAMENTE HIPOTÉTICOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO, REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. TRATANDO-SE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESCABE A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7347/86. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70009864521, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 03/03/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 03/03/2005	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 29/04/2005		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- No mérito, tenho que a ACP efetivamente procede, no que respeita à suspensão das atividades poluidoras, partindo-se de três premissas básicas: a existência material do evento, a legislação municipal que determina os níveis de pressão sonora permitidos para o local e a constatação do efetivo dano ao meio ambiente.

- Como já amplamente salientado nos autos, a responsabilidade civil do dano ambiental é objetiva, dependendo apenas a caracterização do dano e do nexo causal, ou seja, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor/degradador, mas, sim, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e seu ambiente.

- No caso em liça houve a comprovação judicial do dano, inclusive com a oportunização do contraditório e a ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF, já a partir do inquérito civil.

- Na verdade, embora controvertida a prova testemunhal, tenho como correto o entendimento dado pela ilustrada sentença quanto à ocorrência do evento danoso, merecendo destaque: O relatório técnico (fl. 61) informa que o ruído de fundo alcança 49dB(A) e o ruído da atividade é de 63dB(A), caracterizando infringência a legislação vigente em decorrência de som incômodo que ultrapasse a 05dB(A), assim no parecer técnico também constatou continuidade da infringência. (sic)

- Deste modo, concluo que a ação tem procedência no que respeita à obrigação de não fazer, uma vez que, repito, restou provada a ocorrência de poluição sonora em níveis superiores aos permitidos por lei consoante os laudos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, caracterizando o evento danoso a ser coibido.

- Da mesma sorte, embora indenizáveis, em tese, eventuais danos causados ao meio ambiente, no caso não me parece razoável o comando da sentença, no sentido de as demandadas recuperarem e indenizarem os danos de ordem ambiental e prejudiciais a coletividade, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. A natureza genérica dos danos referidos, a rigor, fazem presumir uma existência meramente hipotética, especialmente considerando-se que as atividades poluidoras foram suspensas acerca de quatro anos (5.2.01 – fl. 141), em razão de liminar. Assim, tendo em conta a precariedade da prova, no que respeita às conseqüências efetivas anteriores, o procedimento liquidatório seguramente em nada contribuiria, uma vez alçado o objeto fim, consistente na suspensão das atividades das demandadas.

- Por fim, entendo também que a multa diária aplicada, na hipótese do restabelecimento da atividade nociva, compreendida na amplitude do apelo, afigura-se extremamente elevada (R\$1.000,00), capaz de levar a conseqüências excessivamente gravosas. Daí porque, em respeito aos princípios da razoabilidade da proporcionalidade, estou em reduzi-la por metade, ficando em R\$500,00/dia, para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Poluição sonora e atmosférica
- b) Condenação/indenização: Liquidação por arbitramento e multa de R\$500,00 por dia na hipótese de descumprimento da decisão judicial.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

16. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70009644618	 Inteiro Teor
RELATOR: Nelson Antônio Monteiro Pacheco		

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. FRACIONAMENTO DE IMÓVEL URBANO. DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO. INFRA-ESTRUTURA INCOMPLETA. DANOS AMBIENTAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, visando à regularização de empreendimento imobiliário, convertido em loteamento, já devidamente registrado e destinado à moradia popular. Inteligência do art. 129, III e IX CF-88. 2. O princípio da boa-fé deve ser devidamente considerado. De fato, a boa-fé objetiva, examinada à luz do caso concreto, se traduz como um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. Os primitivos proprietários contrataram um profissional e nele depositaram sua confiança. Sua condenação que deve ser bem sopesada diante das particularidades do caso concreto. 3. O art. 22 da Lei nº 6.766/79 é claro ao dispor que desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. Prova colhida que revelou estar completa a infra-estrutura do loteamento no que se refere às redes de água e esgoto, inclusive com serviço municipalizado. Falta de abertura completa de uma das vias públicas que se deveu à ação do Município ao retirar aterro para outras finalidades. 4. A legislação estadual não se aplica ao caso de fracionamento / desmembramento, transformado em loteamento, devidamente aprovado pelo Município e levado a registro no álbum imobiliário de Santa Cruz do Sul, relativamente à área urbana de seu exclusivo interesse. A atribuição para fixar as áreas mínimas relativas aos equipamentos públicos é também do Município, de acordo com a densidade da ocupação prevista pelo plano diretor ou por legislação específica. Inteligência dos arts. 2º e 4º da Lei nº 7.766/79. Destinação correta de área para a instalação de equipamentos urbanos e área de lazer, à luz da legislação municipal de regência, deve ser apurada devidamente em liquidação de sentença, com oportuna conversão em pecúnia, mas em proveito do conjunto do loteamento, no caso de haver irregularidades na planta e na aprovação do empreendimento. 5. Dano ambiental comprovado. Corte das árvores marginais ao córrego perene que deve ser apurada em liquidação de sentença, com atribuição aos co-apelantes de responsabilidade na medida de sua atuação. Não

existia no local mata nativa. 6. Não é devida indenização ao Município de Vera Cruz pela utilização de máquinas e homens nos trabalhos realizados na infra-estrutura do loteamento. Conduta contraditória do apelado. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70009644618, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 30/06/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 30/06/2005	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM Comarca de Vera Cruz	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 19/09/2005		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- No caso dos autos, o loteamento Muller terminou por reservar de sua área total (36.000m²) para essa finalidade, ou seja, destinou 1.908m², área referente aos lotes 07, 08 e 09 da quadra 209, conforme a planta de fl. 107, correspondente a 5,3% do total.

- Por outro lado, deve ser anotado com profundo pesar o descaso do Poder Público de Vera Cruz com os 1.908m² destinados à implantação dos equipamentos comunitários de lazer e recreação. O que se pode concluir com certeza é que, por força do que preconiza o art. 22 da Lei nº 6.766/79, tal área é do Município de Vera Cruz desde aquela época. Por isso, não se compreende o descaso, pois, consoante a prova indicou, a área foi utilizada para cultivo de milho, conforme atestou a perícia judicial, fato confirmado pela fotografia de fl 195. A omissão do Município de Vera Cruz, uma vez que se tratava de área destinada à lavoura de milho antes da implantação do loteamento, sob o enfoque da moralidade administrativa, impede que se condene exclusivamente os loteadores a indenizar os moradores do loteamento por não haver área destinada à recreação e lazer, uma vez que sequer se desincumbiu o ente municipal da responsabilidade de destinar a área já reservada a esse fim (lotes 07, 08 e 09 da quadra 209).

- Impõe, por isso, seja reformada parcialmente a sentença neste ponto, de modo a absolver os co-apelantes da responsabilidade de indenizar os moradores pela não-destinação de área verde em percentual exigido pela legislação federal ou estadual. O que deve permanecer é a verificação, em liquidação de sentença, do exato montante que deveria ter sido reservado para os equipamentos urbanos e áreas de lazer e recreação, tudo considerado à luz da legislação municipal de regência (plano diretor ou leis que disciplinavam a matéria), devendo a obrigação dos loteadores ser convertida em pecúnia e em proveito do conjunto do loteamento.

- O item (c) da condenação, referente à indenização pelo dano ecológico verificado na área de preservação permanente que havia no loteamento, a ser calculado em liquidação de sentença, deve também ser modificado, uma vez que não restou demonstrada a existência de área de preservação permanente no imóvel objeto do fracionamento inicial, com aprovação subsequente do loteamento.

- A prova pericial afastou a existência de área de preservação permanente, nos seguintes termos:

- Observando-se a vegetação remanescente em alguns terrenos, bem como nas áreas limítrofes do loteamento é possível afirmar que o local era coberto, à época da implantação do loteamento, com vegetação arbórea, denominada de floresta secundária em estágio inicial de regeneração. Porém, a área compreendida pelas quadras 207 e 208 apresenta evidências de uso agrícola, o que significa que sua cobertura à época deveria ser de plantas herbáceas.

- Também é possível verificar do depoimento da testemunha Elaine da Matta que a Prefeitura Municipal estava ciente da ocupação da área, e que não se tratava de mata nativa, tanto que concedeu à referida moradora autorização para o corte de árvores em seu terreno, conforme se denota de seu depoimento:

- A depoente não sabe precisar que tipos de árvores existiam no seu lote, mas afirma que eram árvores grandes e pequenas. A pessoa que a depoente havia contratado para cortar a mata foi presa pelo IBAMA enquanto trabalhava. A depoente achava que podia cortar a mata, pois possuía uma autorização de terraplenagem dada pela Prefeitura, inclusive tendo pago o valor da terraplenagem na Prefeitura. A depoente não foi multada pelo IBAMA, pois possuía o papel autorizando a terraplenagem.

- Portanto, não se desincumbiu o apelado do dever de demonstrar a existência de mata nativa, ou seja, vegetação de preservação permanente, que pudesse configurar dano ambiental no corte da vegetação para construção das casas e vias públicas.

- Conforme vistoria do *expert*, a ausência de cobertura florestal mais densa, há muita probabilidade de na ocorrência de uma estiagem, ocorrer uma interrupção no fornecimento de água.

- Nos depoimentos constantes nos autos, denota-se que existiam dois córregos no loteamento um perene outro não. Em primeiro lugar, o depoimento de Álvaro Alvinio Werner refere-se a um dos córregos que *corre apenas em dias de muita precipitação de chuva. Não se trataria de uma sanga, mas sim uma vala onde as águas convergem*. Em contrapartida, Adair Francisco Severo, topógrafo e servidor público na época do loteamento, esclareceu que existia um córrego não perene que recebia água das bacias apenas em dias de chuva, e outro córrego no loteamento que é perene onde corre uma pequena quantidade de água este último com probabilidade de extinção devido à modificação na vegetação de suas margens.

- Assim, conclui-se que houve dano ao meio ambiente em virtude do corte de árvores na margem de córrego perene, conforme atestou o laudo elaborado pelo Engenheiro Florestal, sendo este o dano ecológico que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser bem dimensionado, especialmente verificando o juízo da execução como agiu o Município neste caso, ao conceder as licenças aos novos proprietários dos lotes que começaram a abater as árvores sem maior cuidado. Sendo impossível o restabelecimento do *status quo ante*, deverá ser bem dimensionada a responsabilidade dos co-apelantes, com conversão em pecúnia em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

- Apelos devem ser parcialmente providos, de modo a afastar o dano ambiental em área de preservação permanente, uma vez que não comprovada a existência de mata nativa no local, prejuízo ambiental que se limitou ao fornecimento natural de água no local, que deverá ser quantificado em liquidação de sentença.

- Em vista de todo o exposto, voto pelo parcial provimento das apelações, de modo a:

a)....

b) reduzir a indenização pelo dano ecológico ao corte das árvores marginais ao córrego perene, porquanto inexistente mata nativa no local, devendo em liquidação de sentença ser apurada a responsabilidade pelo corte dos espécimes nativos e fixada a indenização nos exatos limites da atuação dos co-apelantes;

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Loteamento em área de preservação permanente.

b) Condenação/indenização: Liquidação de sentença.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

17. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70008596835	 Inteiro Teor
RELATOR: Vasco Della Giustina		

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CAMPO BOM. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR ARRENDADA AO MUNICÍPIO PARA O DEPÓSITO DE LIXO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. ACOLHIMENTO DO JUS SUPERVENIENS (ART. 462 DO CPC). LAUDO DA FEPAM QUE DÁ PELA NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA, QUE SE TORNOU INUTILIZÁVEL PELA DESTINAÇÃO HAVIDA COM O DEPÓSITO DO

LIXO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS PARA FINS DE DESTINAÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA AÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, CARACTERIZADOS O ESBULHO E A ILICITUDE DO ATO. PRECEDENTES DO STJ. APROVEITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E ATOS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA, PARA O PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS ATÉ FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO CONVERTIDA, VALORES A SEREM DESCONTADOS DA INDENIZAÇÃO A FINAL APURADA PELA DESAPROPRIAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO 3.365/41, PREJUDICADO O APELO DO MUNICÍPIO. (Apelação Cível Nº 70008596835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/08/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 03/08/2005	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Campo Bom	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 26/09/2005		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Dou provimento ao apelo dos autores, a fim de acolher o *jus superveniens* alegado, que consiste na transmutação do pedido do autor em indenização por desapropriação indireta. E tal, porque, no julgamento da ação civil pública, de que se teve notícia neste processado, houve atuação do órgão da FEPAM que, em inspeção legal, deu pela inutilização da área pelo depósito do lixo urbano enquanto locada e objeto da ação de indenização proposta, sem a utilização de técnica devida para tal propósito.

- Ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores após a interposição do recurso de apelação, já manifestei o repúdio na conduta negligente da municipalidade na utilização da área sem a necessária cautela, em se tratando de questão da maior relevância como o depósito de lixo. Lá referi que *sendo o direito material buscado realizar de grande relevância e repercussão social ao Município, em primeiro lugar, no sentido de gestão e política, e num espectro infinitamente maior, cada vez mais repudiadas condutas de quaisquer pessoas, públicas ou privadas, físicas ou jurídicas, que incidam em prática de violação e dano ambiental, quando já se chegou ao repúdio de condutas que, em ultima ratio, causam dano à humanidade.*

- Assim é que não cabe a este Poder, por óbvio, revalidar o decreto expropriatório de que desistiu a municipalidade, conforme se infere do relatório, posto que é ato de atribuição exclusiva do Poder Executivo naquela esfera, mas a verificação da devolução da área aonde flagrada a impossibilidade da mesma destinação econômica que era possível - porquanto é cediço que em um Município do interior do Estado é de toda a comunidade o conhecimento da destinação havida no imóvel enquanto na posse do Poder Público – não se está diante de outro instituto que não a hipótese de indenização pelo esbulho da área em flagrante ilícito.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Arrendamento de área imprópria para depósito de lixo.
- b) Condenação/indenização: Não ocorrência.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

18. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70013365218	 Inteiro Teor
RELATOR: Wellington Pacheco Barros		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. FALTA DE CITAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DA LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, DA LEI 7.347/85. PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA. Tratando-se da apuração de indenização

por dano ambiental e na qualidade de parte requerente, não cabe ao Ministério Público o adiantamento de custas e honorários periciais nem condenação em verba honorária de advogado, salvo comprovada má-fé da entidade autora. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70013365218, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/01/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 25/01/2006	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de São Pedro do Sul	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 21/02/2006		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Efetivamente, porque razão assiste ao apelante, na exata medida que se trata de ação civil pública, cujo demandante é o Ministério Público, encontrando amparo no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que se aplica também em sede de liquidação de sentença, tanto como no processo de conhecimento, assim disposto:

- Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

- Ao propor ação civil pública, o Ministério Público age na defesa de interesses metaindividuais, ou seja, da sociedade. Dispondo o artigo 18 da supracitada Lei 7347/85, dada a natureza especial da matéria que regula, derroga a norma geral estatuída no Diploma Adjetivo Civil.

- Não muda a feição, no entanto, embora o termo adota pela lei “associação autora”, tratando-se o Ministério Público de uma instituição de Estado e não de uma associação, na melhor interpretação que se pode dispensar à lei, até porque a enumeração não é exaustiva, devendo-se estender o benefício a quem detém legitimidade para a ação.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Não declinado no acórdão.
- b) Condenação/indenização: Não ocorrência.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

19. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70014960694	 Inteiro Teor
RELATOR: Araken de Assis		

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PROVA. 1. Não há cerceamento de defesa se o órgão judiciário indeferiu, expressamente, a produção da prova e a parte não interpôs agravo. Tal questão não se encontra devolvida com a apelação, a teor do art. 516 do CPC. Preliminar rejeitada. 2. Demonstrado que ocorreu o dano ambiental, embora a área se encontre em recuperação, e a imputabilidade do evento à ré, impõe-se a procedência, servindo a liquidação para avaliar o montante da indenização. 3. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014960694, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 17/05/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 17/05/2006	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Uruguaiana	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 05/07/2006		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Acrescento que a sentença julgou procedente a ação, para condenar a ré a indenizar os danos ao meio ambiente, apurados em liquidação, bem como ao pagamento de custas processuais. O dano ambiental consistiu em depositar, a céu aberto, cascas de arroz, embora tal conduta não estivesse permitida na Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental, atingindo moradores próximos.

- A existência de dano seja fato incontroverso. A ré descumpriu a Licença de Operação. Pouco importa se houve boa ou má intenção. O fato é que, contrariando a vedação, depositou cascas de arroz a céu aberto.

- O laudo produzido pela ré confirma tal depósito, embora com a ressalva que, na data da vistoria (abril de 2005), a área se encontrava em franca recuperação.

- A rigor, portanto, a extensão do dano a ser indenizado dependerá da liquidação. Todavia, não se pode afirmar que não ocorreu dano, que ele ainda não exista, residualmente, e que a conduta contrária ao direito da ré não mereça reprimenda.

- Nessas condições, considerando a natureza da responsabilidade e o fato de que se encontram provados o dano e a imputabilidade, o único desfecho admissível consistia na procedência.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Depositar casca de arroz em local inapropriado.

b) Condenação/indenização: Apuração em liquidação de sentença.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

20. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70013081021	 Inteiro Teor
RELATOR: Jaime Piterman		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CUMULAÇÕES DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE PAGAR. POSSIBILIDADE. É possível a cumulação de pedidos consistentes em indenização e obrigação de não fazer, em sede de ação civil pública, diante da ocorrência de dano ambiental, a fim de efetivar os preceitos protetivos do meio ambiente e também a finalidade da Ação Civil Pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70013081021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 07/06/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 07/06/2006	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Iraí	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 12/07/2006		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Os danos restaram reconhecidos pelo julgador monocrático que, porém, deixou de impor a condenação do apelado à reparação dos danos, sob o fundamento da impossibilidade de cumulação de pedidos.

- No presente caso o que se investiga é o significado de uma norma de processo. Processo é instrumento, é meio para servir a um fim: a tutela do direito material. Como todo instrumento, o processo está necessariamente submetido ao princípio da adequação: “suas regras e ritos devem adequar-se, simultaneamente, aos sujeitos, ao objeto e ao fim”, ensinou o Professor Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª ed., Forense, 1998, p. 25). Esse princípio é elemento essencial e decisivo para a interpretação do alcance das regras processuais: se o processo é instrumento, há de se entender que suas formas devem ser interpretadas de acordo com a finalidade para a qual foram criadas. Ora, a ação civil pública destina-se a tutelar direitos e interesses difusos e coletivos, entre os quais, segundo expressamente prevê a Constituição, os relacionados ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Há de se entender, conseqüentemente, que é instrumento com aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a proteção a esse direito material da melhor forma e na maior extensão possível. Somente assim será adequado e útil. Se não puder servir ao direito material, a ação civil pública será ferramenta desprezível.

- O meio ambiente tem sua proteção constitucional assim delineada:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- Percebe-se que a norma constitucional atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente e, especificamente ao autor de conduta lesiva, a obrigação de reparar o dano. Prevenção e repressão são, portanto, valores constitucionalmente agregados ao sistema de proteção ambiental. Daí afirmar-se, no plano doutrinário, a submissão do direito ambiental aos princípios da prevenção - “como forma de antecipar-se ao processo de degradação ambiental” (“Princípios de Direito Ambiental”, José

Adércio Leite Sampaio, Chris Wold e Afrênio Nardi, Del Rey, 2003, p. 70), do poluidor-pagador – “como mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica” (op.cit., p. 23) e do ressarcimento integral – “a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade (...); por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda assim será devida indenização pecuniária correspondente” (*Direito do Ambiente*, Edis Milaré, RT, 3ª ed., p. 757).

- Os mesmos princípios estão incorporados ao sistema normativo infraconstitucional, nomeadamente na Lei 6.938/81, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

- Não há dúvida, portanto, que, examinada à luz do direito material, a tutela do meio ambiente comporta deveres e obrigações de variada natureza, impondo aos seus destinatários prestações de natureza pessoal (fazer e não fazer) e de pagar quantia (ressarcimento pecuniário), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o

caso. Acentua-se, para o que interessa à questão aqui em debate, o disposto no art. 4º, VII, transcrito acima, que, ao tratar da responsabilização do poluidor, refere a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. E do princípio da prevenção, de que nasce o "dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente" (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2003 - p.72), decorre, ainda, necessariamente, a obrigação pessoal negativa, de não-fazer. Em suma, do ponto de vista do direito material, a tutela ambiental impõe prestações variadas – e cumuladas –, de fazer, não fazer e pagar quantia.

- Se essa é a tutela que o direito material – constitucional e infraconstitucional – assegura ao meio ambiente, não se poderia imaginar que o legislador tivesse negado ao titular da ação correspondente os meios processuais adequados a tal finalidade. Tal pecado o legislador não poderia ter cometido. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição (o que atende ao princípio da adequação) e não o de exclusão (que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado, para não dizer inútil).

- Essa conclusão é confirmada por interpretação sistemática, à luz, especialmente, da legislação superveniente. Com a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), adicionou-se o seguinte artigo à Lei 7.347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III, da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

- Invocável, conseqüentemente, também para a tutela do meio ambiente, o art. 83 do CDC, nesses termos:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

- Mais: a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), ao definir o objeto da ação civil pública para tutelar o meio ambiente, dispôs:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...).

- A outorga de meios processuais variados (todas as espécies de ações), com a cumulação das múltiplas formas de provimento (proteção, prevenção e reparação), evidencia a intenção do legislador de dotar o autor da ação civil pública de instrumentos com elevado grau de aptidão para obter tutela jurisdicional a mais completa possível, segundo as circunstâncias de cada caso.

- Não teria sentido imaginar, por outro lado, que a tutela ambiental que demandasse prestações variadas devesse ser prestada em demandas separadas, uma para cada espécie de prestação. Isso, além de atentar contra o princípio da instrumentalidade e da economia processual, acarretaria a possibilidade de sentenças contraditórias e incompatíveis para a mesma situação de fato e de direito. O exemplo dos autos é significativo. Diante de alegada conduta lesiva ao meio ambiente praticada pela autora, deduziu-se pedido cumulativo de prestação de não fazer (cessar a emissão de efluentes sanitários no rio; cessar a emissão de material particulado para a atmosfera), de fazer (implantar sistema de controle anti-poluentes, adequar-se aos níveis de emissão de particulados sólidos compatíveis com sua localização urbana, adequar o tratamento de efluentes líquidos, recuperar as lesões ambientais causadas) e de pagar quantia (indenização pelos danos ambientais já causados, mas insuscetíveis de serem recuperados por via específica e in natura). A demanda, bem se vê, busca tutela ambiental mediante atendimento conjunto dos princípios da prevenção (obrigações pessoais negativas – de não fazer), do poluidor-pagador (obrigações pessoais positivas – de fazer) e da reparação integral (pagar indenização). As partes e a causa de pedir são as mesmas para todos os pedidos. O objetivo final é, nos três casos, o mesmo: a tutela do meio ambiente lesado em circunstâncias específicas. O que se cumula são apenas os pedidos mediatos, consistentes de prestações variadas. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação autônoma, significaria, sem dúvida, atentar contra os princípios antes referidos da instrumentalidade e da economia

processual, além de propiciar a superveniência de decisões conflitantes. Se a tal ônus estivesse submetido o autor da ação civil pública, melhor seria que utilizasse, simplesmente, o procedimento comum ordinário para tutelar o meio ambiente, já que nesse seria permitida, sem empecilho, a cumulação aventada. Ora, não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite para a tutela de todo e qualquer outro direito, pela via do procedimento comum.

A viabilidade de cumulação de pedidos é endossada pela doutrina. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (Ação Civil Pública, Lumen Juris, 2001, p.79-80):

- O sistema processual admite duas formas de cumulação de pedidos:

1ª) cumulação eventual ou sucessiva;

2ª) cumulação efetiva ou simultânea.

- A primeira é aquela em que o autor formula dois ou mais pedidos, a fim de que o juiz, se não acolher o anterior, possa conhecer do posterior. A segunda reside na possibilidade de o autor formular várias pretensões, ainda que entre elas não haja conexão, a fim de que o juiz decida no sentido de que sejam satisfeitas.

- Nesta última forma de cumulação, apresenta-se, de fato, uma cumulação de ações, sendo que cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional. Por via de consequência, há várias pretensões resistidas pelo réu.

- A cumulação, entretanto, não fica inteiramente à mercê da escolha do autor. Para que seja admitida, exigem-se três condições:

1ª) compatibilidade entre os pedidos;

2ª) competência do mesmo juízo para solucionar todas as lides;

3ª) os pedidos devem comportar o mesmo tipo de procedimento.

(...)

- Tendo em vista que a ação civil pública admite objeto de conteúdo condenatório (e mandamental) e constitutivo, será plenamente viável a cumulação de pedidos, desde que observadas, é claro, as condições estabelecidas na lei processual geral. Nenhum problema haverá, no entanto, em relação ao procedimento, já que este será sempre o mesmo para todos os pedidos.

- É o que também defendem, entre outros, Édis Milaré (op. cit., p. 850), Luiz Renato Topan (“O Ministério Público e a ação civil pública ambiental no controle dos atos administrativos”, Revista Justitia, vol. 165/49) e José Rubens Morato Leite, este com a seguinte doutrina:

- O sistema da ação civil pública não restringiu o objeto da ação ao aspecto pecuniário, mas acrescentou expressamente a possibilidade da obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, o objeto principal da ação coletiva ambiental, observadas as condições para a imputação do dano ambiental, foi o de instrumentalizar o legitimado com um duplo fim em sua pretensão, isto é, a indenização e, conjuntamente, a obrigação de fazer ou não fazer. Crê-se que acertou o legislador ao instituir este duplo objetivo, posto que o dano ambiental exige, além da compensação financeira ecológica, que é um sucedâneo, um mecanismo que cesse a atividade poluente e/ou recupere a lesão ambiental.

- O fundamento legal deste duplo objetivo da ação encontra-se disposto nos arts. 1º e 3º da LACP, além das disposições de direito material previstas nos arts. 4º inciso VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938, de 1981, dispositivos que obrigam o responsável a restaurar e/ou indenizar os danos ambientais.

- Além do duplo objetivo do trato coletivo da ação civil pública, já salientado, com as alterações da Lei 8.078, de 1990 (Código do Consumidor), e especialmente expressas no art. 83, hoje são possíveis todas as espécies de ação que visem a tutelar a responsabilização por dano ambiental. O fato significa uma ampla abertura no sistema da ação civil pública, conduzindo à possibilidade da proposição de ações de conhecimento em quaisquer de suas espécies (Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial, RT, 2ª ed., p. 244/247).

- Assim, admitida a possibilidade de cumulação de pedidos, cumpre perquirir a existência ou não de dano ambiental, sendo que, como referido anteriormente, esta restou reconhecida pelo julgador *a quo*, bem como não tendo sido impugnada pelo apelado, faz-se impositivo o seu reconhecimento, e, igualmente, a responsabilização do demandado em reparar os danos.

- Enfim, tenho por bem acolher-se o pedido do Ministério Público, com relação ao *quantum* indenizatório, condenando-se, assim, o apelado, ao pagamento de indenizações de R\$800,00 (Oitocentos Reais), uma em favor da PATRAN e outra em prol de entidade protetora dos animais de nosso Estado, a ser definida pelo juízo em sede de execução de sentença.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Rinha de galo

b) Condenação/indenização: R\$800,00 em favor da PATRAN e R\$800,00 em prol de entidade protetora dos animais de nosso Estado, a ser definida pelo juízo em sede de execução de sentença.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

21. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70015102106	 Inteiro Teor
RELATOR: Paulo Antônio Kretzmann		

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE GASOLINA EM FACE DE ACIDENTE ENVOLVENDO COMBOIO FERROVIÁRIO DE TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. INTERDIÇÃO DO USO DA TERRA PELA FEPAM. IMPOSSIBILIDADE DE PLANTIO POR DUZENTOS E CINQUENTA DIAS. FATO QUE CAUSOU A IMPOSSIBILIDADE DE PLANTIO DE SOJA EM PARTE DA ÁREA ARRENDADA. DANOS ENFRENTADOS PELOS ARRENDATÁRIOS. POSTERIOR DEVOLUÇÃO DAS TERRAS AO PROPRIETÁRIO, COM DISTRATO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PLANTIO NA ÁREA NÃO ATINGIDA. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL RESSARCIDOS. 1. Lucros cessantes. Hipótese em que o contexto probatório é farto em demonstrar que o derramamento de combustível (gasolina), decorrente de acidente de transporte ferroviário de carga, atingiu parte da área cedida aos autores pelo contrato de arrendamento, merecendo, nesse ponto, indenização pelas atividades que ficaram impedidas de desenvolver lucros cessantes - o que se deu pelo prazo de duzentos e cinquenta dias, até a liberação da área atingida pela FEPAM. Reparação que fica limitada à área de plantio de soja atingida pelo combustível, sendo essa a atividade prevista contratualmente. Indeferimento da pretensão de indenização pela cultura de outras sementes (aveia) bem como pela exploração de piscicultura. 2. Danos morais. Fatos que superam a barreira do mero transtorno. É certo que o derramamento de combustível sobre a área recebida em contrato rural, impedindo a continuação das atividades até então nela desenvolvidas, é fato extremamente desagradável e que dá ensejo a uma série de inconvenientes. 3. Sucumbência. Parcial decaimento. Redistribuição de custas e honorários que se faz nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. Sucumbência redimensionada. Apelo dos autores provido em parte. Recurso adesivo totalmente acolhido. (Apelação Cível Nº 70015102106, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 29/06/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 29/06/2006	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de General Câmara	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 11/10/2006		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Inicialmente revela mencionar que a responsabilidade da ré pela ocorrência do derramamento de gasolina e pelos danos ambientais daí decorrentes é absolutamente inquestionável. A prova dos autos é farta nesse sentido, e sequer as partes divergem quanto a esse respeito. As inconformidades recursais, em realidade, limitam-se aos seguintes aspectos: a) ter sido a área objeto do arrendamento atingida pelo sinistro; b) a extensão dos danos materiais; c) a existência de danos morais; e d) o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

- E mais. A fl. 103 dos autos acha-se a cópia do mapa da localidade atingida, havendo expressa referência à Fazenda Campo do Linho. A cópia do mapa acostada ao feito, saliente, foi extraída do procedimento administrativo instaurado perante a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, órgão encarregado da fiscalização e controle das atividades nocivas (ou potencialmente nocivas) ao meio-ambiente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

- O laudo pericial confirma que, efetivamente, o grave acidente ferroviário causou danos patrimoniais aos autores em razão do derramamento de combustível que atingiu um córrego e um açude existentes na área, alastrando-se pela propriedade em razão das chuvas que caíram no dia do evento e nos que se seguiram.

- É notório que os produtos químicos do combustível são danosos ao meio-ambiente, como afirmou o perito e, portanto, os danos foram inevitáveis.

- Também não se olvida que a requerida, fiscalizada e pressionada pelos órgãos ambientais, adotou medidas tendentes a minimizar os danos que, não fosse isso, certamente seriam bem maiores que aqueles constatados pelo perito do juízo.

- Todavia, não obstante as conclusões do perito, constato que a pretensão dos autores não pode ser acolhida, da forma que proposta. Em primeiro lugar não se pode perder de vista que os autores firmaram contratos de parceria rural (ou de arrendamento, como afirmam na inicial) de parte da Fazenda Campo do Linho, na proporção de 150 hectares para cada um, com a finalidade, exclusiva, de plantio e cultivo de lavoura de soja (cláusula segunda). Não se cogitou o cultivo de aveia ou a exploração da piscicultura, como afirmam os autores.

- No depoimento pessoal, o autor Carlos Gross refere que tinham interesse de permanecer na cultura de soja alternada com plantio de inverno de aveia (sic), ou seja, havia intenção. O autor Paulo César nada soube informar dos negócios. A testemunha Flávio Rodolfo Krieger, arrolado pelos autores e proprietário da área, ressalta que a parceria que tinha com os autores era só para plantio de soja. Diz, por fim, Flávio, que os autores plantaram uma safra (2000/2001) e não plantaram a seguinte (2001/2002) e que a exploração da piscicultura era feita por um filho de Flávio.

- Por tais razões, tenho que não procede a pretensão dos autores a indenização pelo cultivo de aveia ou pela exploração da piscicultura, pois esta era feita por um filho do proprietário e, aquela, não estava autorizada no contrato de parceria agrícola. Ademais, as fotografias trazidas pelos autores não demonstram que, próximo à área do sinistro, havia cultivo de aveia que teria se perdido em razão do acidente.

- Dizem os autores, ainda, que realizaram investimento com abertura de estradas, construção de bueiros, preparação da terra, reforma e ampliação do galpão, máquinas e efetuaram gastos com sua manutenção e, ainda, adquiriram adubo, fertilizantes, calcário e outros implementos e, por fim, gastos com funcionários, o que pretendem ser reembolsados pela requerida. Todavia, tais investimentos não foram confirmados nos autos. Flávio Krieger, ao ser perguntado pelo procurador dos autores, disse que eles, tão-somente, efetuaram uma correção do solo e um levantamento das necessidades agrônômicas, antes do primeiro plantio. Depois disso, somente recuperaram estradas prejudicadas pela chuva.

- Não houve abertura de novas estradas, mas apenas a manutenção daquelas existentes, danificadas pela chuva. Não houve construção de bueiros, nem reforma ou ampliação do galpão. Aliás, os contratos proibiam a realização de qualquer benfeitoria – que, afinal, não existiu – sem a expressa autorização do proprietário (cláusula oitava). Os recibos juntados pelos autores que aludem construção e ampliação do galpão, abertura e manutenção de estradas, colocação de bueiro e reforma de açudes’, referem, sempre que foram executados na granja dos autores. Ora, aparentemente se trata de outro imóvel explorado pelos autores na cidade de Vale Verde, pois não haveria razão para que mencionasse a Fazenda Campo do Linho.

- Os gastos com correção do solo e com funcionários são aqueles naturais da atividade dos autores e que redundaram na primeira safra (2000/2001), colhida antes do acidente. Não há razão, assim, para que sejam reembolsados pelo custo natural da exploração anterior da área. O acidente não foi causador deste prejuízo, pois ele é o custo do investimento no cultivo da soja e, portanto, nada há a ser desembolsado.

- Por fim, os maquinários e implementos foram vendidos pelos autores, após destratarem a parceria ou arrendamento, por valor até superior ao que alegam ter gasto. Logo, também nada há a indenizar com relação a estas máquinas e implementos agrícolas. Resta, tão-somente, a indenização por lucros cessantes com o plantio de feijão-soja, que os autores ficaram impedidos de realizar em razão da interdição da área por causa do derramamento de combustível. A testemunha Flávio confirma que os autores lhe disseram que não poderiam plantar em razão da interdição pela FEPAM e que a área arrendada ou cultivada por eles foi atingida pelo combustível.

- Exsurge dos autos que, efetivamente, a área ao redor do acidente ficou interdita por mais de 250 dias (Flávio); e que a extensão atingida foi de 250 hectares (relatório da Fepam; e declarações de Vilsom). O acidente ocorreu em 07/07/2001 e a área somente foi liberada pela FEPAM em abril de 2002. Logo, neste período, os autores ficaram impedidos de cultivar a área e, portanto, sofreram prejuízos por lucros cessantes já que deixaram de auferir os rendimentos com esta atividade. O pedido de desistência deve ser recebido apenas em parte, já que o distrato fez desaparecer a pretensão em relação ao restante do período contratado. Todavia, é inegável que os autores sofreram prejuízos relativos à safra de 2001/2002 os quais merecem ser indenizados.

- A área considerada deve ser os 250 hectares informados no relatório da Fepam e nas declarações de seu técnico (Vilson), uma vez que, como bem respondeu o perito à impugnação dos autores, poderiam eles, perfeitamente, cultivar soja nos 50 hectares não interditados e, assim, minimizar seus prejuízos. O perito estipulou que a produtividade da região foi de 33,3 sacas por hectare na safra de 2001/2002, parâmetro que também deve ser considerado, na ausência de provas de que teria sido maior. A alegação dos autores de que, hoje, a produtividade seria maior não pode ser aceita, pois se deve considerar a situação da época do acidente.

- Por outro lado, deve-se considerar apenas uma safra, a de 2001/2002, uma vez que os autores destratarem com o proprietário da área em 29.05.2002, em acordo feito nos autos da ação de despejo que lhes moveu o proprietário, uma vez que abandonaram a área e não mais cultivaram a soja, como contratado. Os autores poderiam cultivar o cereal na parte do imóvel cedido que não foi interditado, ou então, promover a suspensão dos efeitos do contrato em razão da força maior (a interdição da Fepam, segundo Vilson), mas optaram em cruzar os braços e dar ensejo ao proprietário para promover a rescisão do contrato.

Assim, o valor dos lucros cessantes deverá ser de R\$16.590,00, receita líquida apurada pelo perito para o cultivo da soja na área interditada (250 hectares), em valores da época (2002), valor este que será o único a ser reconhecido, dentre aqueles arrolados na inicial, pois foi o efetivo prejuízo sofrido pelos autores.

- As ponderações constantes do laudo pericial relativamente aos prejuízos materiais experimentados pelos autores em razão do evento partiram justamente das informações prestadas pelos próprios demandantes em seu petitório inicial. Ou seja, o perito nomeado pelo juízo apenas quantificou os danos apontados pelos autores a partir das informações por eles fornecidas, sem adentrar na análise probatória acerca da efetiva ocorrência destes mesmos danos. Portanto, as conclusões constantes no laudo acostado não servem como meio de prova acerca da extensão dos danos materiais invocados pela parte demandante.

- Também destaco, em atenção à tese levantada em razões de apelo, que o lançamento tributário de notas fiscais não é meio apto a comprovar os alegados investimentos em benfeitorias. Veja-se que, nos termos em que constou do decisório recorrido, não se está a negar tenham efetuado os autores despesas com insumos e maquinários. Apenas não lograram demonstrar que tais despesas destinavam-se ao aproveitamento da área atingida pelo desastre.

- Inclusive, consta de diversos recibos acostados ao feito, o fato de terem sido realizadas a ampliação do galpão e a melhoria de estradas internas, além da instalação da rede de energia elétrica na granja de propriedade do autor Paulo Gross. Mais do que isso, muitos dos recibos trazidos ao feito datam de períodos posteriores ao derramamento de gasolina.

- Por fim, não se relegue ao obvio o fato de que a indenização cabe em relação ao efetivo prejuízo. Nesse passo, em se tratando de lavoura, os gastos de sua formação são de responsabilidade do plantador. A indenização tem pertinência e cabimento tão somente em relação ao prejuízo pelo que não puderam lucrar com a venda da produção os autores. Portanto, resume-se à produção não vendida e na expectativa real, como se a colheita tivesse ocorrido efetivamente.

- Já quanto ao dano extrapatrimonial, julgo que melhor sorte assiste aos autores.

- Sem dúvida, a situação narrada nos autos, e devidamente corroborada pela prova acostada ao feito, é desagradável, causa transtorno, quebra a tranqüilidade e a paz do indivíduo. Por força do ato ilícito de responsabilidade da ré, ficaram, de uma hora para outra, impossibilitados os autores de desenvolver a atividade para a qual se propunham, com todos os reflexos que dela advém, não só os meramente econômicos, mas os que atingem diretamente a alma.

- É certo que o derramamento de combustível sobre a área arrendada, impedindo a continuação das atividades até então nela desenvolvidas por período considerável de tempo, é fato extremamente desagradável e que dá ensejo a uma série de inconvenientes.

- Tenho que o ocorrido ultrapassou a barreira do mero incômodo, daquilo que o homem médio é obrigado a suportar no dia-a-dia, a suportar socialmente.

- Assim, fixo o valor da compensação pelo dano moral em R\$30.000,00 (trinta mil reais), para cada um dos autores.

- A importância será corrigida monetariamente a contar desta data (do acórdão), pela variação do IGP-M, vencendo juros de mora desde a data do fato (Súmula 54/STJ)¹⁹, de 6% ao ano, e após a vigência do novo Código Civil, de 12% ao ano²⁰.

¹⁹ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO E INSCRIÇÃO NO SPC INDEVIDOS. REGISTROS DO BANCO DESATUALIZADOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. **TERMO INICIAL DOS JUROS.**

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Derramamento de gasolina em face de acidente ferroviário.
- b) Condenação/indenização: R\$30.000,00.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

22. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70015333339	 Inteiro Teor
RELATOR: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. ÁREA DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESTOQUE DA ARÉA. LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA. 1) PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO: Laudo Técnico de Vistoria realizado por Agente Florestal competente para a prática do ato, sem qualquer elemento capaz de afastar a sua presunção de legitimidade. Confirmação de seu conteúdo pela prova documental e testemunhal colhida em audiência. Ausência de força probatória de laudo produzido por engenheiro florestal contratado pela parte causadora do dano ambiental. 2)

MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

- a. O Tribunal a quo fixou a indenização por **danos morais** em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente, "acrescidos de juros de 0,5 (meio por cento) ao mês, incidentes a contar da publicação do acórdão".
- b.. As razões recursais são acolhidas: consoante entendimento pacificado nesta Corte, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ). Precedentes.
- c. Destarte, *in casu*, os juros de mora têm como **termo inicial** a data do evento danoso (16.08.98), quando ao autor lhe foi negado o direito de retirar talão de cheques, em virtude de constar seu nome irregularmente inscrito no SPC, por um indevido protesto.

²⁰ Com relação aos juros de mora, correta a sentença que estabeleceu a incidência dos juros em 6% a.a. até janeiro de 2003, e após, 12% a.a. É entendimento do STJ, esposado no REsp 745825/RS, sendo relator o Ministro Teori Albino Zavascki, que, ante a demora no cumprimento da obrigação, e de fato gerador que se desdobra no tempo, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior a vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA MULTA: O valor da multa encontra respaldo legal na Lei 9.605/98 que prevê a sua aplicação, sendo discriminada no Dec. 3.179/99, que, nos seus arts. 25 e 37 estabelecem a multa de R\$1.500,00 a R\$50.000,00, no caso de danificação de florestas consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou a sua utilização com infringência das normas de proteção; ou de destruição ou danificação de florestas nativas. 3) ALEGAÇÃO DE DUPLA CONDENAÇÃO.: RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Solução da questão com a aplicação conjugada dos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral, decorrendo deles a imposição de prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam para que sejam atingidos os objetivos da legislação ambiental. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70015333339, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 06/07/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 06/07/2006	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Erechim	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 18/09/2006		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- O Laudo Técnico de Vistoria que embasou a auto de infração, subscrito pela Agente Florestal do DEFAP/SEMA, Engenheira Florestal Luciana E. Markiewicz, é bastante minucioso e detalhado, tendo ainda o respaldo das fotografias, as quais corroboram a consistência do laudo.

- A justificativa produzida pelo Engenheiro Florestal Glênio J. Teixeira centra-se na alegação de que a medição da área atingida seria menor do que a discriminada no Laudo Oficial da Agente Florestal.

...restou claro que a degradação de cinco frações de área refere-se aos cinco locais de preservação ambiental atingidos pelo apelante, sendo desnecessário saber a extensão total da área maior, pois a referência se dá em relação à área de preservação, que, segundo o laudo de vistoria, que também dá essas informações acima apontadas, discrimina como sendo toda ela situada a menos de 30 metros do rio.

- O laudo da autoridade administrativa, como já se apontou, detém prerrogativa de veracidade, uma vez que decorre do exercício da função pública de controle ambiental, exercida pela Agente Florestal, não havendo nenhum interesse pessoal na produção deste laudo, considerando, ainda que, até mesmo prerrogativa do cargo, conhecimento técnico suficiente para elaboração deste laudo.

- Por esses motivos, não merece provimento este tópico do apelo, devendo ser considerada como área atingida pelo dano ambiental produzido pelo autor a área total de 4,0 hectares.

- A parte apelante postulou a limitação da multa em R\$100,00, tendo em vista que não foram atingidos mangues ou dunas, razão pela qual ela não poderia ter sido arbitrada em R\$1.500,00 e 2.500,00.

- Não mereceu provimento a alegação da parte autora, pois o valor da multa encontra respaldo legal na Lei 9.605/98 que prevê a sua aplicação, sendo discriminada no Dec. 3.179/99, que, nos seus arts. 25 e 37 determinam a fixação de multa de R\$1.500,00 a R\$50.000,00, no caso de danificação de florestas consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou a sua utilização com infringência das normas de proteção; ou de destruição ou danificação de florestas nativas.

- Justamente neste tipo legal se enquadrou a conduta do apelante, como se infere do laudo de vistoria que assim apontou:

Chegando ao local foi constatado que o infrator destruiu mata ciliar próxima a um riacho, fazendo um destoque, danificando árvores de espécies de angico, rabo de bugio, açoita, timbó, canela e outras, empurrando-as para dentro do riacho, numa área de preservação permanente em 3,5 hectares, totalizando 04 frações e em 0,5 hectare fora de preservação permanente, totalizando 01 fração, sem autorização do órgão ambiental competente.

- A determinação pela sentença, acolhendo postulação da petição inicial, de recuperação da área e de pagamento de indenização pelo dano ambiental a ser fixada em liquidação de sentença, mostrou-se correta.

- A questão enseja a aplicação dos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral, decorrendo deles a imposição de prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, podem ser cumuladas, pois possuem finalidades distintas.

- Trata-se, efetivamente, de medida necessária para que seja dada ampla eficácia para questões desta natureza, uma vez que é de conhecimento geral o desrespeito às normas de direito ambiental, como se infere do caso em tela, não havendo nos autos notícia de que o dano tenha sido reparado.

- Portanto, a fim de que as ações civis públicas tenham a efetividade necessária, é preciso que, além da reparação da área danificada, imponha-se indenização ao poluidor, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio do meio ambiente danificado pelo apelante.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Destruição de floresta nativa.

b) Condenação/indenização: Recuperação da área e de pagamento de indenização pelo dano ambiental a ser fixada em liquidação de sentença.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

23. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70015456106	 Inteiro Teor
RELATOR: Rogerio Gesta Leal		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. MULTA. Controversa a intensidade do dano ao meio ambiente, revela-se oneroso o valor indenizatório pretendido. A fixação da indenização deverá também considerar a possibilidade do seu pagamento, evitando outros prejuízos sociais, a fim de que não seja inócua. A astreinte deve ser fixada quando da concessão da liminar, não podendo ser pretérita. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70015456106, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 20/07/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2006	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Rio Grande	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 28/08/2006		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Importa referir que as provas de que há barulho, mau cheiro e proliferação de vetores de doença no local são as declarações da testemunha Gláucia Alves Cristel e Marta Gisela Lima Alves Fernandes.

- Já o Auto de Constatação feito pelo Batalhão de Polícia Ambiental nº 031-03, datado de 10.01.2003, refere que: ...No interior do depósito existe grande quantidade de plásticos, papeis, conforme fotos 08,11, 12,13, 14 e 15, parte aguardando comercialização e parte sendo processada... No local não há mau cheiro, porém existe no local grande quantidade de moscas...

- Por outro lado, há declaração de moradores da rua no sentido de que a empresa não causa transtornos aos vizinhos.

- De outro lado, o valor da indenização levou em consideração: ...a proliferação de insetos, roedores, mau cheiro, incômodos do sossego à vizinhança....

- Em face do cotejo da prova referida, tenho como incontroversa a existência de insetos no local (moscas), porém, no que se refere ao barulho, este não foi detectado pela Polícia Ambiental, somente referido pelas testemunhas, desacompanhado de qualquer outro elemento de prova produzida pelo autor, situação que não reputo como absoluta. Da mesma forma, a Polícia Ambiental não constatou mau cheiro, tão pouco roedores, o que fragiliza a prova relativa à intensidade do dano ao ambiente tornando, por demais, desproporcional o valor pretendido a título de indenização.

- O valor da condenação foi estabelecido através da seguinte fórmula, cuja origem científica ou metodológica não resta esclarecida nos autos, apresentada pelo autor: **Eda = (LM x NM/a) . Na + I**

As convenções são as seguintes:

EDA = Estimativa do Dano Ambiental

LM = Lucro da Municipalidade

NM/A = Número de meses por ano

Na = Número de Anos

I = Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Os valores atribuídos foram:

LM = R\$4.800,00 (valor correspondente a 60 ton/mês, no valor de R\$80,00, implicando, segundo o autor, num lucro para a municipalidade de R\$ 4.800,00 mês). Registre-se que este valor o Ministério Público extraiu da declaração do demandado Milton, que informou o valor da tonelada paga e a quantia produzida pela empresa, consoante faz prova as declarações (autos).

NM/A = Número de meses por ano. Inexistindo, aqui, qual a relação de pertinência desta variável na espécie.

Na = Número de anos, variável igualmente indicada pelo Ministério Público sem maiores informações do cálculo.

I = Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza, (retirado do documento de fl.85)

Resta assim a equação:

$$EDA = [(4.800,00 \times 12) \cdot 1] + 240,00$$

$$EDA = R\$57.840,00$$

- Assim, diante da ausência de prova da intensidade do dano ao meio ambiente, aliada a falta de certeza sobre o lucro da municipalidade, uma vez que impugnada pelos apelantes, e ainda verificando inexistirem maiores informações consolidadas sobre os fatos, considero desproporcional o valor da indenização aplicada, até porque deixou de observar a capacidade do infrator para o seu pagamento. No caso em questão, trata-se de uma empresa de reciclagem de lixo que permite o trabalho informal de várias famílias que não obtiveram do mercado formal, através dos Poderes instituídos, uma oportunidade no mercado formal. A exigência da quantia pretendida pelo autor, certamente irá dificultar as suas atividades, não só trazendo um prejuízo financeiro à empresa, mas também social, uma vez que as famílias declaram nos autos que vivem da venda do material para ser reciclado.

- Diante destas considerações, tenho que o valor da indenização deverá ser de R\$12.000,00 (doze mil reais), corrigidos pelo IGP-M, desde o ajuizamento da demanda e acrescida de juros legais de 12% a.a.

- Sobre a multa aplicada, acolho o parecer ministerial para afastá-la, uma vez que não foi fixada no momento da concessão da liminar, e sim por ocasião do julgamento do feito, quando houve a sua revogação pela regularização da situação ambiental.

- Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização a R\$12.000,00 (doze mil reais), afastando a multa.

- De fato, a questão de fundo - fatos, nexos causal e dano efetivo ao meio ambiente - restou comprovada nos autos, entretanto o dever de reparar dos apelantes (empresa de reciclagem de lixo) deve ser traduzido em um valor adequado que nas palavras do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Roberto Neumann deve ter em conta a viabilidade de sua concretização pena de não servir a sua finalidade, que, **além de reparar o dano, tem também por *ratio* o caráter educativo**. Se ela se torna impossível de ser adimplida, é como que se não tivesse sido imposta. Portanto, aqui deve-se buscar os parâmetros do dano moral, que encontra seus limites no prudente arbítrio judicial.

- Com efeito, o eminente Relator está reformando a sentença no tocante ao *quantum* indenizatório, minorando-o para R\$12.000,00 em razão de o valor fixado na sentença ter se mostrado bastante elevado (R\$57.840,00), além de ter sido baseado em equação matemática trazida pelo Ministério Público na inicial, sem haver restado esclarecida qual a sua origem.

- Com isso, tenho que apesar da dificuldade em se estabelecer um valor a título indenizatório, inclusive em virtude de não haver critérios legais seguros para se aferir esse valor, deve o julgador levar em consideração todas as circunstâncias do caso concreto, o amplo conteúdo probatório produzido nos autos, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade.

- Diante do exposto, acompanho o eminente Relator para dar parcial provimento à apelação, a fim de diminuir o valor fixado na sentença para R\$12.000,00, a título de indenização, a ser recolhido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (conta corrente nº 04.070.785.0-3, agência 0330 – Rio Grande, do BANRISUL), conforme indicado pelo Ministério Público à fl. 20.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Depósito de lixo em local inapropriado
- b) Condenação/indenização: R\$12.000,00, a título de indenização, a ser recolhido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

24. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70014126130	 Inteiro Teor
RELATOR: Matilde Chabar Maia		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. BENEFICIAMENTO DE PAPEL E SERRAGEM DE COURO COM LANÇAMENTO DE DEJETOS NO ARROIO CONVENTOS VERMELHOS. MUNICÍPIO DE ROCA SALES. - Ilegitimidade passiva. Considera-se poluidor a pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81). Em que pese um dos demandados não seja sócio da empresa Fibrapel, a prova documental demonstra que até JUL98 representava um dos sócios e, posteriormente, continuou na administração da empresa, sendo responsável, ainda que indiretamente, pela poluição do Arroio Conventos Vermelhos. - Degradação ambiental. Inquérito Civil instruído com documentos que comprovam o lançamento de dejetos nas águas do arroio deixando-as turvas, com mau cheiro e muita espuma, traduzindo-se em degradação da qualidade ambiental (art. 3º, II, Lei nº 6.938/81). Prova testemunhal colhida judicialmente que comprova a poluição. - Indenização. Incidência do instituto da responsabilidade civil objetiva, assim, comprovada a existência do dano e o nexo de causalidade, exsurge a obrigação de reparar, sendo desnecessária a prova da culpa. Previsão constitucional de reparação dos danos causados ao meio ambiente (art. 225, § 3º). - Quantum indenizatório. Cálculo apresentado na exordial que não restou contestado durante a instrução processual. Inovação em grau recursal que não se admite (art. 515, § 1º, CPC). REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE EM QUE CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70014126130, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 19/10/2006).

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 19/10/2006	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Encantado	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 06/11/2006		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública alegando que a empresa Fibrapel que atuava no ramo do beneficiamento de papel, serragem de couro ao cromo e ao tanino, produzindo chapas utilizadas como palmilhas e acessórios de vestuário, ao lançar dejetos líquidos no Arroio Conventos Vermelhos, no Município de Roca Sales, degradou o meio ambiente. Postulou a condenação dos demandados ao pagamento da quantia de R\$8.690,00, como indenização pelos danos causados ao meio ambiente, forte no artigo 13 da Lei nº 7.437/85.

- A Lei nº 6.938, de 31/8/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, em seu artigo 3º, inciso IV, conceitua poluidor como sendo a *pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.*

- Para que seja considerado poluidor, sujeitando-se às sanções penais e administrativas, bem como à reparação dos danos causados, basta que a pessoa física ou jurídica tenha praticado atividade causadora da degradação, de forma direta ou indireta.

- Quando da solicitação da Licença de Operação a Fibrapel – Indústria e Comércio de Palmilha Ltda. descreveu, de forma sucinta, as atividades por ela exercidas, nos seguintes termos:

- A empresa realiza o beneficiamento do papel, serragem de couro ao cromo e ao tanino, produzindo chapas para serem utilizadas como palmilhas e acessórios de vestuário.

Inicialmente, no processo de fabricação de chapas de couro reconstituído, o farelo ao cromo e ao tanino são moídos juntamente com água, sendo este material encaminhado ao tanque de mistura, onde são adicionados resinas e pigmentos.

- A pasta formada no tanque de mistura é transportada para o rolo de prensagem, onde é definida a espessura da chapa de couro reconstituído. O material excedente, cortado quando da liberação da chapa do rolo de prensagem, retorna ao início do processo. Após, as chapas são encaminhadas à secagem e depois expedidas.

- Para o processo de fabricação de chapas em papel, inicialmente o papel é moído com água, sendo após encaminhado ao tanque de mistura, sendo que o material moído recebe a adição de resinas e pigmentos, formando a pasta de papel.(...)

- Nesta ação civil pública o Ministério Público alega que parte dos resíduos da matéria prima utilizada pela Fibrapel é despejada no Arroio Conventos Vermelhos, causando poluição.

- Os documentos que instruem o Inquérito Civil nº 13/99 não deixam dúvidas quanto à degradação do meio ambiente, corroborando as afirmações do Ministério Público.

- Constam nos autos:

1. Relatório nº 006/98, de 098, realizado pela Brigada Militar: que constata a existência de uma vala, com origem na empresa Fibrapel, conduzindo líquido de cor escura juntamente com substância parecida com papel moído até o Arroio Conventos. Presenciaram a vistoria os Srs. Marcos Amarado de Oliveira Meirelles e Paulo Guilherme Beckmann;

2. Relatório de fls. 19/20, realizado pela PATRAM em 25/02/99: verifica que os dejetos provenientes da Indústria eram despejados juntamente com água em um tanque em precárias condições e após a água caía no arroio. A água tinha um cheiro muito forte e formava espuma e sua cor era turva;

3. Fotos de fls. 21/28: comprovam que a água do Arroio apresentava-se turva e com muita espuma;

4. Relatório de Vistoria nº 575/99, realizada em 19/4/99 pela FEPAM: verifica que no processo industrial utilizado pela Fibrapel são gerados efluentes líquidos, que são tratados e posteriormente lançados no arroio. A água do arroio, quando da vistoria, apresentava-se límpida, sem odores, mas com presença de espumas. Foi exigida a realização de análise dos efluentes líquidos;

5. Relatório nº 002/2000, de 11/01/06, realizado pela PATRAM: constata a existência de água com coloração escura e registra que no local existe grande quantidade de lodo e água proveniente, a céu aberto, da firma Fibrapel, gerando uma espuma branca;

6. Informação nº 22/00 da FEPAM, datada de 02/3/00: informa que o sistema de tratamento de efluentes utilizado pela empresa é composto de 03 lagoas em série, que se encontravam em condições operacionais péssimas, eis que as primeiras lagoas encontravam-se inoperantes, com acúmulo de lodo.

- Modo igual os testemunhos de Marcos Amarado e de Paulo Beckmann policiais militares que acompanharam a vistoria realizada em 12/98, comprovam que os resíduos decorrentes da atividade industrial eram despejados nas águas do Arroio Conventos Vermelhos, poluindo-o.

- Evidente que o lançamento dos dejetos químicos nas águas do Arroio Conventos Vermelhos traduz-se em degradação da qualidade ambiental, pois devidamente comprovado que as águas deixaram de ser límpidas, apresentando-se turva, com mau cheiro e muita espuma. A alteração das características do meio ambiente é degradação da qualidade ambiental, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 6.938/81.

- Ademais, a empresa, que beneficia papel e couro, utilizando inclusive cromo, sabidamente poluidor, localizava-se a aproximadamente 25 ou 30 metros do Arroio (testemunho de Valdir Kumer, fl. 151), em região, portanto, de preservação ambiental, conforme Código Florestal – Lei Federal nº 4.771/65 -, como dispõe o seu artigo 2º:

- Lei Federal nº 4.771/65

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

- A empresa Fibrapel funcionava sem o devido licenciamento ambiental, em total descumprimento ao disposto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81 que, expressamente, dispõe que *a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.*

- A empresa encaminhou o pedido de Licenciamento de Atividades Industriais somente em 19/02/99, inexistindo nos autos prova de que tenha sido efetivamente expedido.

- Incidente na casuística o instituto da responsabilidade civil objetiva, assim, uma vez comprovada a existência do dano e o nexo de causalidade, exsurge a obrigação de reparar, sendo desnecessária a prova da culpa. *In casu*, resta constatada a efetiva degradação ambiental, devendo ser imposto aos responsáveis a devida reparação dos danos causados, conforme dispõe a Carta Magna.

- A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece não só o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também o dever a toda a coletividade e ao Poder Público de defendê-lo e garanti-lo. Modo igual prevê, para aqueles que causarem danos ao meio ambiente a obrigação de repará-los.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- Portanto, aplicando-se o princípio do poluidor-pagador e do ressarcimento integral tenho como devidamente necessária a condenação dos demandados em indenização dos danos causados.

- Ressalto que o eventual dano ocasionado pelo funcionamento de outras indústrias junto ao Arroio Conventos Vermelhos não enseja a obrigatoriedade de participação destas como réis na presente demanda, pois não se está aqui questionando os danos causados por terceiros. A degradação ambiental averiguada foi praticada pelos ora réus e a condenação a estes impostas é decorrente tão-somente dos danos que eles deram causa. Assim, eventual degradação ambiental praticada por outras indústrias deverá ser averiguada em demanda própria, com condenação adequada aos danos praticados.

- Não procede a alegação dos demandados no sentido de que vários fatores contribuíram para a poluição do Arroio Conventos Vermelhos, pois os documentos acostados indicam somente os efluentes despejados pela empresa Fibrapel no Arroio. Os relatórios são claros ao afirmarem que antes da empresa Fibrapel as águas do arroio eram límpidas, iniciando-se a poluição do mesmo, portanto, com os dejetos lançados por esta.

- Relativamente ao valor arbitrado – R\$8.690,00 - tenho que a irresignação apresenta-se como inovação em grau recursal.

- A Informação nº 05/01 assinada pelo Assessor Ambiental do Ministério Público, apresenta o cálculo do valor devido a título de indenização por danos ambientais na quantia de R\$8.690,00, em 11/5/05. Referida informação foi acostada com a exordial. Contestando a demanda, os réus em nenhum momento se opuseram ao valor postulado na petição inicial, restringindo-se a alegar a ilegitimidade passiva de Bayard Santos e a ausência de dano ambiental.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Lançamento de dejetos em arroio

b) Condenação/indenização: R\$8.690,00

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

25. TIPO DE PROCESSO: Reexame Necessário	NÚMERO: 70015762537	 Inteiro Teor
RELATOR: Liselena Schifino Robles Ribeiro		

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO. MULTA DIÁRIA. I. Demonstrado que ocorreu o dano ambiental, embora a área se encontre em recuperação, e a imputabilidade do evento à ré, impõe-se a procedência, servindo a liquidação para avaliar o montante da indenização. II. Multa diária, em caso de descumprimento. Redução. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70015762537, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/12/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 13/12/2006	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Primeira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de São Leopoldo	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Monocrática

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, anulada a Lei Municipal nº 4.769/00, alterada pela Lei Municipal nº 5.277/03, devendo o réu desocupar a área localizada no Loteamento Jardim Cora, devendo recompor o ambiente natural, através da retirada de materiais de construção e lixo, entre outros, no prazo de trinta dias, a contar da retirada dos eventuais ocupantes do local. Na hipótese de descumprimento, foi fixada a multa diária no valor de dez salários mínimos.

- A magistrada *a quo* considerou que o princípio da legalidade limita a atuação da administração, ou seja, não pode, por mais simples que seja o ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie.

- O Ministério Público opina pela reforma parcial da sentença, tão-somente, para reduzir a multa diária imposta, em caso de descumprimento, para cinco salários mínimos.

- A princípio, dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/31 que, *sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*

- Portanto, havendo dano ambiental e a relação de causalidade entre o fato e a atividade do agente devida indenização como visto.

- Quanto ao dano, a prova não deixa qualquer dúvida. Como disposto na sentença, ...a área em análise passou a integrar o domínio público do Município de São Leopoldo como bem de uso comum do povo, afetado a finalidade pública nos termos dos artigos 4º, I, 17 e 22, da Lei nº 6.766/79 e, via de consequência tornou-se inalienável e imprescritível, na forma dos artigos 99, inciso I e 100 do Código Civil e artigo 183, § 3º, da Constituição Federal. A Lei nº 6.766/79 refere-se ao parcelamento do Solo Urbano fixando os limites mínimos que devem ser observados tanto pelo loteador, como para o ente público.

- Ademais, não se pode pensar, apenas, em ressarcimento de dano já ocorrido, pois esses interesses precisam ser protegidos antes de consumada a lesão.

- Nesse ponto, Hugo Nigro Mazzilli²¹ manifesta-se, tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, concluindo que o valor pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados.

- Em síntese, desde que não se acham no ordenamento jurídico parâmetros legais determinados para a avaliação dos danos, cumpre seja tal operação orientada, precipuamente, pelos objetivos de reparação in natura, em busca da verdadeira e nem sempre possível, *restitutio in integrum*, no dizer do retro-mencionado jurista (Mazzilli p. 170).

²¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 629p.

- Exatamente nesse aspecto, como já referido, coloca-se a complexa questão da valoração do dano ambiental, na medida em que raramente se logra apurar, exatamente, o seu *quantum debeat*.

- Na realidade, existem duas espécies de reparação do dano ambiental. A primeira, sob a forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente vulnerado, isto é, a restauração do *status quo ante*, com a interrupção da causa degradadora. É o caso.

- Nessa linha de conduta, dispõe a Constituição Federal que o explorador de recursos minerais está compelido a recuperar o meio ambiente lesado, consoante a solução técnica requerida pelo órgão público competente segundo a lei (art. 225, § 2º Constituição Federal). Obviamente, se o retorno à situação anterior afigura-se inviável, não resta outra alternativa senão a segunda forma de reparação, a indenização, que nem sempre substitui o efetivo benefício do ambiente em estado equilibrado.

- Em ambas as hipóteses, haverá um custo imposto ao poluidor, com o fito de dar uma satisfação de feição econômica à vítima quanto aos danos que lhe foram acarretados, bem como desestimular condutas similares do próprio poluidor ou de terceiras pessoas.

- Por fim, a multa diária deve ser reduzida, observado seu **caráter inibitório**, fixada, aqui, em quantia alta, aos efeitos de levar o obrigado ao atendimento da obrigação, e não ao pagamento daquela, não se podendo admitir a fixação de um valor exagerado, a ponto de causar um ônus desproporcional à parte envolvida.

- Assim, de acordo com o § 6º do art. 461 do CPC, segundo a qual *o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva*” cabível a redução.

- Assim, reduzo a multa diária para cinco salários mínimos, na hipótese do descumprimento da condenação estipulada na sentença.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Loteamento irregular.

b) Condenação/indenização: Recomposição do ambiente natural, através da retirada de materiais de construção e lixo, entre outros, no prazo de trinta dias, a contar da retirada dos eventuais ocupantes do local. Na hipótese de descumprimento, foi fixada a multa diária no valor de cinco salários mínimos.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

26. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70017568023	 Inteiro Teor
RELATOR: Rejane Maria Dias de Castro Bins		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, SOB PENA DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA PELO JUIZ. A fixação de astreintes na condenação em obrigação de não-fazer possui pleno respaldo legal e constitui-se em um dos principais instrumentos voltados à tutela preventiva do meio ambiente. Exegese do art. 225 da CF e do art. 11 da Lei nº 7.347/85. No arbitramento do valor da indenização pelo dano ambiental causado, o julgador não está atrelado à quantia apontada na perícia, podendo, para tanto, valer-se de outros elementos presentes no contexto probatório dos autos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017568023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 15/02/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 15/02/2007	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Segunda Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Vacaria	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 01/03/2007		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Busca o apelante, com o presente recurso, ver-se liberado da condenação em obrigação de não-fazer, sob pena de pagamento de *astreintes*, no valor de R\$1.000,00 por ação ilícita, estabelecida na liminar e ratificada na sentença, bem como a redução do valor de R\$720,00, arbitrado a título de indenização pelos danos ambientais causados, para o montante de R\$480,00, indicado na perícia.

- A proteção ao meio ambiente, como é sabido, possui *status* constitucional, estabelecendo o art. 225 da Carta Magna o seguinte:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- Nesse ínterim, estipulou-se, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, a possibilidade de se sujeitarem aqueles que praticam condutas e atividades tidas por lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

- A Lei nº 7.3475/85, que disciplina a ação civil pública – instrumento este que se destina, entre outros fins, ao ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente –, nascida antes mesmo da Constituição Federal de 1988 e por esta recepcionada, traz a seguinte previsão no seu art. 11:

Art. 11 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

- É evidente, assim, que as *astreintes* fixadas como penalidade para o caso de o recorrente reincidir na prática de queimadas em florestas e demais formas de vegetação natural, sem autorização do órgão competente, têm pleno respaldo legal e constituem um importante instrumento da tutela preventiva do meio ambiente. Ao fixá-las, não está o julgador imiscuindo-se na função de legislar, mas, sim, dando o efetivo cumprimento às normas que têm por objeto a proteção do meio ambiente e que, ao seu turno, efetivam o comando constitucional existente nesse sentido.

- Sobre esse aspecto, Luiz Guilherme Marinoni²² leciona que: ...para a demonstração da importância da tutela inibitória no plano dos direitos transindividuais, torna-se adequada a análise da tutela do meio ambiente, uma vez que este é um dos lugares em que a inefetividade da tutela ressarcitória evidencia-se de modo mais claro. Se é verdade que cresce em importância, nos últimos tempos, a reparação específica do dano ecológico, e que é necessária a responsabilização, ainda que pelo equivalente, daquele que agride o meio ambiente, o certo é que não se pode admitir, no campo do direito ambiental, a troca da tutela específica e preventiva do bem tutelado pela tutela ressarcitória, sob pena de admitir-se, implicitamente, uma lógica perversa, que justificaria o cínico “poluo, mas pago”. Como é evidente, a admissão da tutela ressarcitória no campo do direito ambiental não significa a aceitação da poluição, mas objetiva evitar que o dano ecológico fique sem a devida reparação; para que não ocorra a degradação do meio ambiente, é imprescindível a atuação preventiva e, assim, a tutela inibitória.

- Ademais, não colhe o argumento de que a condenação em obrigação de não-fazer poderia ensejar a penalização do apelante em caso de queimadas causadas por “fato de terceiro”. Isso porque, muito embora a responsabilidade pela reparação do dano ambiental tenha cunho objetivo, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano para que haja a responsabilização.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

- Assim, a incidência da multa arbitrada em razão de eventual prática de queimadas na propriedade do suplicante, por óbvio, não prescindirá da comprovação da conduta e do nexo causal, de modo que não se há de cogitar que tal condenação possa ocasionar a responsabilização do apelante mesmo não sendo ele o causador de possíveis queimadas que possam advir.

- De outro lado, no tocante à pretensão de redução do valor fixado a título de indenização pelos danos causados, melhor sorte não assiste ao recorrente.

- Em primeiro lugar, é importante recordar, tal como referiu o Ministério Público em suas contra-razões, que o julgador não está adstrito às conclusões da perícia, podendo delas discordar, desde que o faça fundamentadamente.

- Recordou ainda o MP, a função pedagógica da indenização, como forma de desestimular a reiteração da conduta ilícita, razão pela qual o valor fixado na sentença seria adequado. Findou pugnando pelo desprovimento da apelação (fls. 270-72v.).

- Em que pese a anterior sentença proferida tenha sido desconstituída para que se possibilitasse a realização da prova pericial requerida pelo Ministério Público, não significa que o juiz tivesse a obrigação de pautar-se pelo valor indicado pelo perito.

- No caso, o dano ambiental ocasionado pelo apelante em dois hectares de Área de Preservação Permanente restou amplamente comprovado. Os elementos probatórios indicam que o apelante, ao praticar tal conduta, violou o Laudo Técnico que lhe autorizava a realização de queimada controlada, pois a proibição da realização de queimadas em banhados era expressa.

- Todos esses aspectos devem ser levados em consideração na fixação do valor da indenização – e efetivamente o foram. Ademais, a soma arbitrada pelo Magistrado sentenciante baseou-se no parecer técnico elaborado nos autos do inquérito civil. A isso, soma-se a necessidade de que o *quantum* indenizatório seja estabelecido de modo a representar efetivo **poder coibitório de práticas nocivas** ao meio ambiente, notadamente em se tratando de queimadas, cuja prática já se comprovou altamente nociva à flora e à fauna e, não obstante, por estar entranhada nos costumes de muitos, verifica-se o quão penosa é a tarefa de atingir a **conscientização de preservação ambiental** que se deseja, e, por conseguinte, a abstenção de tal conduta.

- Assim, como se vê, não existem, no caso em apreço, elementos a justificar a redução do valor nos termos em que postulados pelo recorrente.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Queimada de campo nativo
- b) Condenação/indenização: R\$720,00 e obrigação de não-fazer, sob pena de *astreites* no valor de R\$1.000,00 por ação ilícita.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

27. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70019107457	 Inteiro Teor
RELATOR: Luiz Felipe Silveira Difini		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EMBORA POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES DE RECUPERAÇÃO DO DANO E INDENIZAÇÃO, NO CASO CONCRETO NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO, UMA VEZ QUE ESTE AGRAVARÁ AINDA MAIS A COMUNIDADE JÁ ATINGIDA PELO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019107457, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/05/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 30/05/2007	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Nonoai	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 10/08/2007		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- A Constituição Federal assegura o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificamente, no *caput* do art. 225 que assim preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- Nessa perspectiva, e diante dos elementos constantes dos autos, dentre os quais merecem destaque as fotos, o relatório de elaborado pelo agente da PATRAM, e o relatório de vistoria da FEPAM, tem-se por correta a sentença que reconheceu a ocorrência do dano ambiental, determinando a abstenção do Município demandado de voltar a depositar os resíduos sólidos urbanos ou lixo no antigo “lixão”, sob pena de multa diária, bem como a recuperação ambiental do local.

- Relativamente ao pedido indenizatório, merece destaque o disposto no art. 14 da Lei nº 6.938/81:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º. (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§5º. A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

- A reparação do dano ambiental é norteada pelo princípio da reparabilidade integral e pelo princípio da restauração natural, aí incluída a sua dimensão extrapatrimonial que abarca lesões de natureza social e moral coletiva, consistindo no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra.²³

²³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.*

- Em face do agente poluidor ter, recuperado a área degradada imediatamente à constatação do dano, bem como tomado medidas preventivas à ocorrência de novos danos, mostra-se irrazoável e desproporcional, no caso concreto, impor-se uma obrigação indenizatória à municipalidade, uma vez que tal condenação acabaria por onerar ainda mais a comunidade, já atingida pelo dano ambiental em comento, especialmente, tratando-se de um Município de pequeno porte, com recursos limitados, como é o caso do ente municipal demandado.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Depósito irregular de lixo.
- b) Condenação/indenização: Não ocorrência em face da oportuna reparação do dano ambiental.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

28. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70020347811	 Inteiro Teor
RELATOR: Pedro Luiz Rodrigues Bossle		

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 01/98. Ação civil pública. Dano ambiental. Matéria de competência de uma das Câmaras integrantes dos 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis, conforme artigo 11, § 1º, da Resolução nº 01/98. Competência declinada. (Apelação Cível Nº 70020347811, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 15/08/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 15/08/2007	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de São Pedro do Sul	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 27/08/2007		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- O Ministério Público, em suas razões, defende a possibilidade da perda dos objetos utilizados pelos apelados na prática ilícita da caça. Diz que houve confusão no tocante às diferentes esferas administrativas de responsabilização pelo dano ambiental causado, porquanto o art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais prevê apenas a sanção penal pelo delito, não tendo o condão de afastar as sanções de natureza civil e administrativa, que podem ser aplicadas de forma cumulativa. Refere o art. 225, §3º, da CF e cita jurisprudência. Sustenta que a Lei 9.605/98, em seu art. 25, §4º, contempla a sanção de perdimento dos bens utilizados nas infrações ambientais. Destaca a inexistência de disposições colidentes entre as leis federal e estadual aplicáveis ao caso concreto e a declaração registrada no item 8 do auto de fls. 12/13. Refere doutrina e postula o provimento do recurso.

- Os réus, por sua vez, interpuseram o apelo. Alegam que a prova carreada aos autos não contraria a versão dos requeridos de que as duas capivaras foram abatidas por cães. Ressaltam a severidade dos valores fixados no cotejo das circunstâncias do fato e a condição econômica e social dos requeridos. Argumentam que o presente procedimento restringe-se ao âmbito civil e que as questões relativas à punição aos atos praticados e à prevenção foram objeto dos competentes procedimentos nas esferas criminal e administrativa, constituindo-se injusta mais uma punição sob o mesmo fundamento. Diz que a responsabilidade não pode ser atribuída apenas aos apelantes, para fins de cobrança, não podendo ser aceita a diferença de tratamento entre o valor acordado com um dos supostos autores e o cobrado dos ora demandados. Pede a reforma da sentença.

- No caso, o Ministério Público pretende indenização e perda de objetos decorrente da prática de dano ambiental, matéria de direito público, razão pela qual a competência para o julgamento pertence efetivamente a uma das Câmaras integrantes dos 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis, conforme § 1º do art. 11 da Resolução nº 1/98.

- Assim, declino da competência para que o recurso seja redistribuído a uma das Câmaras do 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis deste Tribunal.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Capivaras abatidas por cães.

b) Condenação/indenização: Declinada a competência para que o recurso seja redistribuído a uma das Câmaras do 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis deste Tribunal

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

29. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70022897888	 Inteiro Teor
RELATOR: Henrique Osvaldo Poeta Roenick		

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO AO AMBIENTE. DESMATAMENTO DE ÁRVORES NATIVAS EM PROPRIEDADE PRIVADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO AGENTE POLUIDOR, QUE FALECEU ANTES DO CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA SUCESSORA E SEU CÔNJUGE, COM APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE

REFLORESTAMENTO EM LOTE CONTÍGUO AO DESMATADO. ALIENAÇÃO DOS LOTES COM OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ALIENANTES PELA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL, E DOS ADQUIRENTES QUE FIRMARAM NOVOS TERMOS DE AJUSTAMENTO PELO REFLORESTAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DESTA ÚLTIMO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA UNIÃO À LIDE. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. DESPROVIMENTO. Descabe a pretensão de denunciar a União à lide, na forma do art. 70, III, do CPC, pois a circunstância de ter o IBAMA concedido licença para abatimento de ínfimo número de árvores nativas ao agente responsável pelo desmatamento em grande escala não influenciou no dano perpetrado e nem garante direito de regresso. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, reiterada em todos os demais apelos, é matéria que, no caso, se confunde com o mérito, sendo com ele analisado. Agravo retido desprovido. MÉRITO. Tendo a sucessora de agente poluidor, bem assim seu cônjuge, assumido, em nome próprio, e descumprido a obrigação consubstanciada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo *de cuius*, no sentido de promover o reflorestamento de mata nativa por este degradada, inclusive apresentando projeto de recuperação em lote contíguo ao desmatado, são eles responsáveis pelo pagamento de indenização pelo dano ambiental, em face da conduta omissiva, ainda que posteriormente tenham vendido os lotes para terceiros sem a reparação do ambiente degradado. Respondem também pelo dano, forma solidária, os adquirentes da área degradada, que, por sua vez, firmaram novos Termos de Ajustamento de Conduta, igualmente descumpridos. Cumpra a eles, assim, a obrigação de proceder ao reflorestamento. Responsabilidade objetiva, prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, decorrente de conduta omissiva dos réus. Absolvição do demandado que, de boa-fé, adquiriu o lote correspondente à área não degradada, desconhecendo a circunstância de a primitiva proprietária ter apresentado Projeto de Recuperação no seu lote. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA. SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA EXPLICITADA. (Apelação Cível Nº 70022897888, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 26/03/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 26/03/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Santa Rosa	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 16/05/2008		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Com efeito, descabe a pretensão de denunciar a União à lide, na forma do art. 70, III, do CPC, pois a circunstância de ter o IBAMA concedido licença para abatimento de ínfimo número de árvores nativas ao agente responsável pelo desmatamento em grande escala, não influiu no dano perpetrado pelo proprietário do lote desmatado, tampouco garante direito de regresso ao demandado, estando ausentes os pressupostos para a espécie de intervenção de terceiros.

- Os quatro apelos foram interpostos pelos seis demandados na presente ação civil pública, os quais restaram condenados, forma solidária, a proceder ao reflorestamento de área degradada (corte de cerca de 290 árvores nativas, das espécies angico, canafistula, guabirova, pitangueira e tarumã), considerada, pela legislação ambiental de regência, área de preservação permanente, mediante o plantio de 2.230 mudas das espécies, bem como o pagamento de indenização, decorrente do dano ambiental, a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença, na forma da Lei Estadual nº 9.519/92 e Lei Federal nº 7.347/85.

- Inicialmente, cabe fazer uma breve descrição cronológica dos fatos ocorridos na área em questão, geradores do dano ambiental e da responsabilidade dele decorrente.

- A área degradada corresponde a um terreno de dois hectares, considerada, por lei, área de preservação permanente, concernente a um lote, abrangido por uma área maior, de sete hectares, então pertencente a Armindo Wolff. Esta gleba, a seu turno, compõe o imóvel de matrícula nº 16.851 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa. No decorrer do ano de 1994, o Sr. Armindo Wolff cortou cerca de duzentas e noventa árvores nativas (conforme laudo de fls. 35) do terreno correspondente à área de preservação permanente (de dois hectares), comercializando-as com terceiros, em que pese a Autorização para Desmatamento (fls. 19), concedida pelo IBAMA, permitir a derrubada de apenas 10 unidades.

- O Ministério Público, informado do incidente, chamou o proprietário para prestar declarações, tendo Armindo firmado, em 27/01/1995, Termo de Ajustamento de Conduta, assumindo a obrigação de replantar 2.800 (duas mil e oitocentas) árvores no local, no prazo de um ano, pena de multa diária de R\$35,00.

- Em vistoria realizada em 06/10/2006, o Agente Florestal, atendendo solicitação do Ministério Público, constatou que o TAC não havia sido cumprido. Ao contrário, o terreno desmatado havia sido transformado em lavoura de fumo e milho.

- Instado a manifestar-se acerca da informação, o Sr. Armindo firmou novo Termo de Acordo, comprometendo-se a recompor o dano, mediante o replantio das árvores, num prazo de 60 dias. O poluidor obteve 700 mudas de árvores da ARFOR – Associação de Reposição Florestal Obrigatória, e chegou a plantá-las na área degradada, mas, por falta de cuidados, o plantio não vingou, havendo perda das mudas, consoante laudo de fls. 70.

- Ao tentar cumprir diligência junto ao poluidor, o Ministério Público constatou ter o mesmo falecido, sendo que a posse e a propriedade do imóvel rural foram transmitidas à única herdeira do Sr. Armindo, Tania Wolff. Esta, com seu marido, Mauri da Silva, ao comparecerem no Órgão Ministerial, em agosto de 2000, comprometeram-se a cumprir o compromisso assumido pelo “*de cujus*”, apresentando, inclusive, um Projeto de “Compensação Florestal”, que previa o plantio de 2.230 mudas de árvores nativas.

- Contudo, solicitaram que o local do reflorestamento fosse transferido, ou seja, de forma a manter a lavoura existente na área degradada, postularam que o plantio fosse procedido não mais na própria área degradada, mas em quatro dos cinco hectares do outro lote maior, o que restou acordado com o MP. Posteriormente, em nova vistoria realizada em janeiro de 2003 (fls. 91), a fiscalização constatou que o TAC ainda não havia sido cumprido, tendo sido plantadas poucas mudas no novo local indicado pela proprietária, as quais não lograram desenvolver em razão da utilização do local para criação de gado.

- Instados a se manifestarem perante o Órgão Ministerial, Tânia e seu esposo Mauri declararam a intenção de não mais cumprir o Termo de Ajustamento, por não serem responsáveis pelo desmatamento, referindo, ainda, terem vendido o lote correspondente à área degradada. Diligenciando junto ao Registro de Imóveis, verificou o *parquet* a alienação de ambos os lotes, o correspondente à área degradada, bem assim o indicado para o projeto de replantio, aos senhores Irio Adam e Cairton Luis Diniz, respectivamente.

- Os novos proprietários foram notificados a comparecerem junto à Promotoria de Justiça. O adquirente Irio Adam declarou ter comprado o lote sobre o qual não havia previsão de reflorestamento, ou seja, o correspondente à própria área desmatada. Clairton salientou ter adquirido o bem desconhecendo a existência do Projeto de Recuperação Ambiental, afirmando não ter condições de implementar o replantio. Instados a retomar o reflorestamento, Clairton reiterou a impossibilidade de proceder ao replantio e Irio firmou Termo de Compromisso, assumindo o ônus de implantar e executar o reflorestamento, apresentando novo projeto. Este último chegou a dar início ao replantio, mas as mudas não lograram desenvolver, apresentando perda total.

- Novo laudo técnico apresentado pelo MP às fls. 120/121, apontando como própria ao reflorestamento a área originalmente degradada, e imprópria para o replantio a área pertencente a Clairton, oferecida nos projetos de recuperação florestal de Tânia e Irio.

- Em novas declarações prestadas ao Órgão Ministerial Irio informou ter alienado o imóvel correspondente à área degradada a Valdemar Weber, acostando contrato de promessa de compra e venda. Valdemar firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, assumindo a obrigação de recuperar a área degradada no imóvel de sua propriedade e de sua esposa, Ires Edite Weber, circunstância confirmada em sua própria contestação, na qual relatou ter procedido ao replantio das mudas de árvores nativas. Após constatar o descumprimento de todos os Termos de Ajustamento firmados, e a ausência da recuperação do dano ambiental, ingressou o Ministério Público, já em setembro de 2005, com ação civil pública contra todos os envolvidos, Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Clairton Luís Diniz, Valdemar Weber, Ires Edite Weber.

- A existência de efetivo dano ambiental, concernente ao desmatamento de cerca de 290 árvores nativas, é matéria incontroversa, limitando-se a lide à responsabilidade pela recuperação da área degradada e pela indenização decorrente do dano.

- O deslinde do presente feito, aliás, é deveras tormentoso, uma vez que o responsável direito pela degradação ambiental, Sr. Armindo Wolff, faleceu mesmo antes do ingresso da presente ação. Por outro lado, os seis réus foram condenados a proceder à recuperação do ambiente degradado e ao pagamento da indenização decorrente do dano, forma solidária, solução de difícil implementação, não sendo lógico determinar a quem nem mais é proprietário do imóvel plantar em bem alheio. Isso não implica, por óbvio, num primeiro momento e em tese, em afastar a responsabilidade dos adquirentes, uma vez que a obrigação de fazer concernente à reparação da degradação ambiental configura hipótese de obrigação *propter rem*, que adere à coisa, tornando responsável os novos proprietários, consoante jurisprudência do Colendo STJ:

- As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido. Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.06.2002, DJ 07.10.2002 p. 225)”

- Em verdade, ainda que não tenham agido os adquirentes diretamente na degradação do ambiente, ou seja, não tenham realizado conduta comissiva, a responsabilidade a eles se estende, devendo responder pelo dano ambiental em decorrência da conduta omissiva de não terem perpetrado ações para sanar o dano ambiental previamente havido no ambiente do terreno adquirido. Do contrário, fosse reconhecida a inexistência de responsabilidade dos adquirentes da área degradada, fórmula simplista invocada pelos apelantes, o ambiente restaria impassível de restauração, não se podendo pensar, como referido alhures, em impor a um sujeito a obrigação de plantar espécies vegetais em propriedade alheia.

- Em que pese o dano (conduta comissiva) ter sido perpetrado por terceiro, alheio à relação jurídica, já falecido, os demandados Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Valdemar Weber, e Ires Edite Weber, ou seja, todos os demandados, com exceção de Clairton Luís Diniz, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a recuperar o dano causado por Armindo Wolff ao ambiente. E uma vez não cumprindo com o compromisso assumido, respondem eles pela reparação do dano ambiental, seja pelo reflorestamento, seja pela indenização decorrente, em decorrência de sua conduta omissiva, ou seja, de responsabilidade decorrente de *omissão*.

- O direito ambiental, como *garantia fundamental de 3ª geração*, é um avanço inquestionável e valioso dos ordenamentos constitucionais modernos.

- Nesse sentido a Constituição foi expressa, no art. 225 a determinar que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. E nos artigos seguintes a Carta Política previu uma série de atribuições ao Poder público, como forma de garantir o cumprimento de tal disposição.

- Outra não é a razão da legislação brasileira em estabelecer a responsabilidade objetiva do poluidor, cristalizada no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, a chamada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

- Ocorre que se tratando a responsabilidade por dano ao ambiente como espécie de responsabilidade civil, ainda que de natureza objetiva, é necessária a verificação de um ato, omissivo ou comissivo que tenha causado o dano ao ambiente, ou tenha deixado de evitá-lo, ou mesmo não o tenha reparado, quando devia. Em outras palavras, é imperativo seja imputada uma ação danosa, que efetivamente tenha promovido a ocorrência do dano ambiental, ainda que de forma reflexa, ou não o tenha evitado ou reparado, quando presente esta obrigação, configurando o necessário nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano apontado.

- Assim, o *fato*, e mais especificamente, a *conduta*, é pressuposto indeclinável para a perfectibilização da responsabilidade civil. Mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco integral, a mais extremada - pois sequer as excludentes da ilicitude podem ser invocadas para quebrar o nexo causal com o dano -, entre o fato e o dano, a existência de um fato é pressuposto para a caracterização da responsabilidade. Como exemplo, cite-se a circunstância de um dano ambiental causado por um acidente em usina nuclear. A responsabilidade, na hipótese, decorre da exploração de uma atividade que comporta um risco que, por si só, é suficiente a ensejar responsabilização. Mas o *fato*, ou a *conduta*, no caso, ainda está presente, qual seja, a exploração de atividade perigosa. Não se perquire do dolo ou da culpa do agente, pois objetiva a responsabilidade na hipótese de dano ambiental, como determina o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

- Desse entendimento não destoam a regra do art. 3º, inciso IV, da lei nº 6.938/81, ao determinar:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

- Da leitura do referido dispositivo, é clara a intenção do legislador de responsabilizar aquele que promove atividade causadora de degradação ambiental, *direta ou indiretamente*.

- Ainda, temos a regra do art. 4º, inciso VII, da mesma Lei, da qual deflui os princípios do usuário-pagador e poluidor-pagador:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

- O referido dispositivo legal impõe o dever de recuperar e/ou indenizar o dano decorrente da atividade ou utilização predatória do ambiente. Ainda aqui presentes a idéia de ação ou omissão geradora do dano, ou responsável pela sua continuidade.

- Dessa forma, é evidente e indene de dúvidas a responsabilidade dos réus Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva, Irio Adam, Valdemar Weber, e Ires Edite Weber. Todos eles, ainda que não causadores diretos do dano ambiental (ação), são responsáveis pela perpetuação da degradação, na medida em que, como proprietários da área degradada, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a sanar o dano causado ao meio ambiente. E não cumpriram, ao menos suficientemente, a obrigação assumida. Nem mesmo as alegações de Tânia, Mauri, Irio, Ires, e Valdemar no sentido de que procederam ao replantio são suficientes para afastar sua responsabilidade, pois não comprovado nos autos o cumprimento da

obrigação. Esta consistia na recuperação integral da flora devastada, mediante o plantio das 2.230 espécimes. Não basta, por óbvio, simplesmente plantar as mudas, ainda que feito “no capricho” (fls. 135). A obrigação estará cumprida quando constatado o crescimento e desenvolvimento das árvores, constatação essa a ser procedida pelo autor, através de seus profissionais habilitados para tanto. Daí a sua responsabilidade, decorrente da conduta omissiva, a ensejar a condenação, não havendo falar, por corolário lógico, em ilegitimidade passiva *ad causam*. São todos eles, responsáveis solidários pela reparação do dano.

- Sequer há falar em reforma da sentença, em razão da alegada má condição financeira dos réus, como sustentado no apelo de Valdemar e Ires. Primeiro, porque tal circunstância não é motivo hábil a afastar sua responsabilidade. Segundo, porque sequer foi arbitrado o *quantum debeatur*, que será avaliado em liquidação de sentença, mas tão somente o *an debeatur*.

- Assim, responderão Valdemar Weber e Ires Edite Weber, de forma solidária, apenas pela obrigação de replantar as 2.230 mudas de árvores nativas, das espécies *angico*, *canafístula*, *guabirova*, *pitangueira* e *tarumã*. Por óbvio, tal obrigação não estará plenamente adimplida até que tais árvores estejam desenvolvidas e estáveis, o que só será possível com isolamento adequado das mudas e cuidado permanente, estando o cumprimento da obrigação adstrito à vistoria a ser realizada pelos técnicos vinculados ao Ministério Público. Eventual prejuízo em decorrência da condenação poderá ser buscado, querendo, junto àqueles que alienaram o imóvel com degradação ambiental, mas isso em ação própria.

- Quanto à indenização decorrente do dano ambiental, será ela suportada, forma solidária apenas pelos réus, Tânia Wolff da Silva, Mauri da Silva e Irio Adam, uma vez que estes não mais são titulares do imóvel degradado, sendo inviável sua condenação na obrigação de fazer, concernente ao replantio das espécies, valor este a ser apurado em liquidação.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Desmatamento de árvores nativas em propriedade privada.
- b) Condenação/indenização: Valor a ser apurado em liquidação de sentença e recuperação integral da flora devastada, mediante o plantio das 2.230 espécimes.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

30. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70023750706	 Inteiro Teor
RELATOR: Carlos Eduardo Zietlow Duro		

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. EMISSÃO DE FUMAÇA POR COOPERATIVA ARROZEIRA LOCALIZADA EM COMPLEXO INDUSTRIAL. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. DANO MORAL AMBIENTAL. AFASTAMENTO. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva, observado o teor do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, bem como solidária porque a existência de outras indústrias poluidoras não exonera a apelante de sua responsabilidade por ter contribuído para a degradação do meio ambiente, considerada a indivisibilidade do dano pelo caráter coletivo do direito a um meio ambiente equilibrado. Afastamento da condenação por dano moral ambiental porque não se está diante de nenhuma situação fática excepcional, que tenha causado grande comoção, afetando o sentimento coletivo, acrescido à circunstância de que não há irreparabilidade ao meio ambiente, o que é fundamental para a fixação do dano moral pleiteado. Precedentes do TJRS e STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. Tratando-se de condenação por danos material e moral, sequer descritos, a prova do dano deve ser demonstrada no processo de conhecimento, não sendo possível se relegar a devida comprovação para a liquidação de sentença sob pena de prolatação de sentença condicional. Possibilidade de ajuizamento de ações pelos prejudicados, mediante alegação e comprovação dos danos, visando reparabilidade. MULTA DIÁRIA FIXADA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. É possível a fixação de multa diária caso descumprida a decisão judicial, forte no que dispõe o art. 11 da Lei 7.347/85, como forma de prevenção ao meio ambiente, uma vez que ação civil pública não pretende apenas condenar a apelante ao pagamento de indenização em dinheiro, mas também a abstenção de novas práticas lesivas, reduzindo-se o valor da multa anteriormente fixada. Precedente do TJRS. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70023750706, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 29/05/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Segunda Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Camaquã	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 05/06/2008		TIPO DE DECISÃO: Acórdão
ASSUNTO: Direito Público. Ação Civil Pública. Danos causados ao meio ambiente. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Solidária. Caracterização. LF-6938 de 1981 art-14 par-1. Indenização. Dano moral. Descabimento.		

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- A ação iniciou-se depois da instauração de inquérito civil pública, tendo alguns moradores da Vila São Carlos feito um abaixo-assinado, encaminhado à FEPAM, solicitando providências, em face dos problemas respiratórios provocados pelas *cinzas oriundas da queima da casca de arroz*, com realização de vistoria na empresa em 15/04/2004, pelo Assessor Ambiental Superior II do Ministério Público, onde foi contatado que a (...) *deposição de material particulado sobre a superfície foliar da vegetação, o que acaba dificultando a fotossíntese e respiração celular podendo causar a morte da planta por asfixia*, acostando fotografias que demonstram o depósito do material nos vegetais e no pátio de uma residência.

- O Termo de Reunião, datado de 18/05/04, registra que a FEPAM encaminhou ofício à empresa Extremo Sul informando que o novo padrão para emissão de material particulado seria de 70mg/Nm³ determinando a apresentação de cronograma para implantação de plataforma nos dutos, e proposta, com memorial descritivo, relativo à instalação de um sistema de controle de poluição tendo a apelante informado, em 05/07/2004, que havia atendido às solicitações da FEPAM, e que não tinha interesse em firmar ajuste com relação à postulação de indenização pela poluição.

- A apelante, em dezembro de 2005, informou sobre a conclusão da implantação do sistema de controle ambiental para emissões atmosféricas no padrão exigido pela FEPAM.

- O laudo pericial elaborado pela engenheira agrônoma Isabela Mendes Garcia, perita nomeada pelo Juízo, refere que (...) na atualidade, o estabelecimento da ré encontra-se adequado à Legislação Ambiental, no entanto, vale lembrar que no início deste processo, quando apresentada a Ação Civil Pública, segundo testemunhos dos moradores locais e análise dos autos, a empresa Ré estaria incluída no rol de empresas com emissão de poluentes.

- Como se vê, a vistoria nas dependências da apelante e o laudo pericial foram realizados depois da implantação do novo sistema de controle ambiental, razão pela qual merecem particular atenção os depoimentos coletados em audiência realizada.

- Quanto à emissão de material particulado oriundo dessa atividade industrial, referido por Raul Moraes, cabe destacar o esclarecimento feito pela Perita a respeito dos efeitos adversos causados, no sentido de que (...) a poluição atmosférica pode resultar em impactos de alcances locais, regionais e globais. Os de impacto local, objeto de interesse direto deste trabalho, podem ser compreendidos como: Danos à saúde humana: desconforto; odor desagradável; doenças do aparelho respiratório – bronquite, enfisema, asma, câncer; asfixia; irritação dos olhos, garganta e mucosas entre outros. No entanto, importante dizer que a incidência de doenças pode estar associada a certos poluentes atmosféricos, mas também resultar de outras causas. Danos à vegetação: redução da fotossíntese; ataque à folhagem; alteração no crescimento e produção de frutos. Danos aos animais: diretamente, a partir dos poluentes atmosféricos, ou pela ingestão de vegetais contaminados. Redução da visibilidade, podendo ocasionar acidentes. Danos aos materiais: sujeira; desgaste; corrosão; deterioração da borracha e produtos sintéticos; enfraquecimento; alterações da aparência de prédios e monumentos. Desfiguração da paisagem. Alterações das características climáticas: maior precipitação; redução da radiação e da iluminação; aumento da temperatura. O material particulado, especificamente, pode provocar doenças cardíacas e respiratórias (enfisema, bronquites); proporcionar o carreamento de poluentes tóxicos para os pulmões; a perda da visibilidade a qual pode ocasionar acidentes, lembrando-se da proximidade das indústrias à rodovia; sujeira de roupas e de prédios, interferindo na paisagem.

- A prova documental e testemunhal demonstra quais os danos causados Com efeito, a preservação ao meio ambiente, bem como a obrigação do causador de repará-lo, estão previstas na Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 225, parágrafo 3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- A responsabilidade do proprietário pelos danos causados ao meio ambiente é assentada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e anteriormente pelo artigo 159 do antigo Código Civil, decorrendo da atividade econômica desenvolvida pela recorrente, causando danos a terceiros é objetiva, observado o teor do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente:

Art. 14

§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

- Assim, devidamente assentada à responsabilidade pelo dano ambiental, não havendo negativa pela recorrente que emitia fumaça.

- Importante fixar que o fato de a recorrente ter aduzido que cumpriu as normas exigidas a cada Licença Operacional aprovada, adequando-se, sem resistência, às novas exigências da FEPAM, não fastia a responsabilidade da apelante, mantida em razão do potencial de poluição decorrente de sua atividade, pois (...) mesmo que a conduta do agente causador do dano seja lícita, autorizada pelo poder competente e obedecendo os padrões técnicos para o exercício de sua atividade, se dessa atividade advier dano ao meio-ambiente há o dever de indenizar, conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria B.B. de Andrade, em artigo intitulado Responsabilidade Civil, Meio-Ambiente e Ação Coletiva Ambiental, *in* Dano Ambiental Prevenção, Reparação e Repressão. Coordenador: Antônio Herman V. Benjamin, p. 282, RT, 1993, SP.

- A existência de co-responsáveis não isenta a recorrente da responsabilidade pelos danos causados porque se trata de responsabilidade objetiva, na qual, para a responsabilização, é necessária, apenas, a comprovação da existência efetiva do dano e do nexo de causalidade, não importando investigar de quem é a culpa, e solidária, podendo o prejudicado escolher contra quem irá demandar.

- Nesse sentido, a lição de Edis Milaré, *in* Direito do Ambiente, A Gestão Ambiental em Foco, pp. 907/908, Editora Revista dos Tribunais 5ª ed., São Paulo: Como decorrência do sistema da responsabilidade objetiva adotado pelo legislador, havendo mais de um empreendedor, prevalece entre eles o vínculo e as regras da solidariedade. É que, como sustenta Jorge Alex Nunes Athias, “uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividade é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual delas cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene”. Desse sentir não discrepa o magistério de José de Aguiar Dias: “A indivisibilidade do dano, portanto, pode aparecer como conseqüência da dificuldade de fixar o montante do prejuízo atribuível a cada um, operando a fusão dos dois danos num só e único prejuízo. Seria, na verdade, injurídico beneficiar os autores do ato ilícito com a incerteza que só eles estão em condições de desfazer e uma vez que não haja outra solução capaz de atender ao imperativo da reparação ao lesado”. Ao que pagar pela integralidade do dano caberá ação de regresso contra os outros co-responsáveis, pela via da responsabilização subjetiva, procedimento este que permite discutir a parcela de responsabilidade de cada um. (...) Desponta, aqui, segundo a regra do art. 942 do CC, típica obrigação solidária, que importa na responsabilidade de todos e de cada um pela totalidade dos danos, ainda que não os tenha causado por inteiro.

- Independentemente de haver outras indústrias emitindo fumaça por suas chaminés, tal fato não exonera a apelante de sua responsabilidade porque também contribuiu para a degradação daquele ambiente.

- Demonstrado onexo causal entre a atividade da empresa apelante e o dano causado ao meio ambiente.

- Conforme revela a prova técnica, foi realizada queimada em mata nativa, devendo o proprietário do imóvel indenizar os danos causados ao meio ambiente. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, salvo peculiaridades locais e regionais (art. 27 da Lei Federal nº 4.771/65 e Estadual nº 9.519/92). O poluidor é obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente (art. 14 da Lei nº 6.938/81). Correta a sentença que condena o réu a indenizar os danos provocados ao meio ambiente e abster-se de realizar queimadas. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70017643172, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 07/03/2007).

- Assim, mostra-se correta a sentença ao determinar que a apelante mantenha as emissões de material particulado dentro do limite de 70mg/Nm³, não merecendo provimento a apelação no ponto.

- Posto isto, passo à análise da indenização fixada por dano moral ambiental.

- Em tese, admissível a condenação no pagamento de indenização por dano moral individual ou coletivo, conforme permite o disposto no art. 1º da Lei 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente

- Merece destaque a lição de José Rubens Morato Leite, *in* *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, pp. 294/295 e 297, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., São Paulo, no tocante ao conceito de dano extrapatrimonial ambiental: Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter-relacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva. (...) Neste sentido, Paccagnella argumenta: “Em resumo, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade”. (...) De fato, se há possibilidade de responsabilização do dano patrimonial coletivo, porque não ampliá-la à sua configuração extrapatrimonial? A diminuição da qualidade de vida, através da degradação ambiental traz enormes transtornos imateriais à coletividade. (...) Por exemplo, uma certa comunidade vivia em um espaço equilibrado, com boa qualidade de vida e meio ambiente equilibrado. No entanto, instalou-se na região uma indústria poluidora que veio causar prejuízos à qualidade do ambiente, afetando os valores imateriais e materiais de uma coletividade indeterminada, tais como o sossego, o ar puro, a saúde dos seus habitantes, e vários elementos fundamentais ao desenvolvimento de todos.

- A situação apresentada nos autos não autoriza a manutenção da condenação porque não se está diante de nenhuma situação fática excepcional que tenha causado grande comoção, afetando o sentimento coletivo, acrescida a circunstância de que não há irreparabilidade ao meio ambiente, o que é fundamental para a fixação do dano moral, sendo conveniente ressaltar que o laudo pericial efetuado aduz que o material particulado nas áreas externas, constatado no momento da vistoria, tanto na Vila São Carlos, como no pátio da empresa, não era emitido pela ré.

- Deve ser considerado que, em se tratando de fuligem, a cessação da emissão permite a recomposição do meio ambiente porque se trata de material orgânico, que pode ser eliminado mediante limpeza ou pela sua própria absorção ao solo.

- Diante disto, e considerada a excepcionalidade fática que deve ser observada para a fixação do dano moral ambiental coletivo, que é admitido, em tese, observado o caso, não há como ser mantida a sentença no ponto, devendo ser provida a apelação para o afastamento de tal verba.

- Merece provimento a apelação no tocante à pretensão de afastar a condenação por danos morais e materiais aos moradores a ser solucionada em liquidação de sentença, na forma prevista pelo art. 97 do CDC em face do art. 21 da Lei 7.347/85.

- Não obstante se esteja diante de ação civil pública, deve ser observado que não é possível se relegar para a fase de liquidação de sentença a comprovação dos danos morais e materiais dos moradores da região, que sequer estão descritos na inicial, porque a prova de tais fatos deve ser feita na fase de conhecimento do processo, sob pena de prolatação de sentença condicional, o que não é possível, descumprindo-se o disposto no artigo 286 do CPC, além de dificultar o próprio exercício de defesa da recorrente pela falta de comprovação dos danos.

- Ademais, a sentença determinou o ressarcimento dos danos desde 1989, data do início das atividades da apelante até 15/12/2005, quando houve a cessação da emissão de poluição, sem que exista no processo prova específica do período dos danos, sendo certa, apenas, a data da cessação da poluição, confirmada pela prova técnica.

- Conveniente ressaltar que os moradores prejudicados com a atividade poluidora, mediante a devida comprovação, podem demandar contra a recorrente, com amparo no artigo 16 da Lei 7.347/85, conjugado com o artigo 103, I, do CDC, visando o ressarcimento dos danos materiais e morais alegados, merecendo provimento a apelação para o afastamento da condenação imposta.

- No que pertine à multa diária, igualmente não merece provimento a apelação no tocante ao afastamento da multa, tendo em vista que é possível a fixação, caso descumprida a decisão judicial, forte no que dispõe o art. 11 da Lei 7.347/85:

Art. 11 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

- A presente Ação Civil Pública não tem apenas por objetivo a condenação da apelante à indenização em dinheiro, mas também pretende uma obrigação de não fazer, ou seja, de evitar a reincidência da prática lesiva, abrindo, dessa forma, a possibilidade de aplicação da multa a fim de evitar novas emissões de fumaça acima do padrão tolerado pela FEPAM como meio de prevenção do meio ambiente.

- Contudo, o valor fixado na sentença, R\$50.000,00 por cada dia de descumprimento, embora vise dar efetividade à decisão judicial e estimular o cumprimento da sentença, impedindo a continuidade de danos aos moradores da localidade é elevado, merecendo redução, razão pela qual a reduzo para R\$5.000,00, por cada dia de descumprimento da decisão judicial, quantia esta que é fixada considerando-se que se trata de empresa de grande porte, com capital social de cerca de 33 milhões de reais que é suficiente para o devido adimplemento.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Emissão de fumaça por cooperativa arroseira.
- b) Condenação/indenização: Manter as emissões de material particulado dentro do limite de 70mg/Nm³, sob pena de R\$5.000,00 ao dia.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

31. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70024290496	 Inteiro Teor
RELATOR: Luiz Renato Alves da Silva		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VALORES INVESTIDOS EM BENFEITORIAS. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO ACERCA DE TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO FIRMADO COM MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPENSAÇÃO DE DANO AMBIENTAL OCORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024290496, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 29/05/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 29/05/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Sétima Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Seberi	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 17/06/2008		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- Transferência da obrigação assumida em Termo de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público.

- Compulsando o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público (fls. 28-32) verifico que o réu foi autuado por impedir a regeneração natural de floresta nativa através de corte raso e uso de fogo. Como medida compensatória restou ajustado a doação de R\$200,00 e o comprometimento com projeto de reposição florestal no local. Sendo o crime de responsabilidade do réu e cabendo o cumprimento das obrigações assumidas em terra que, ante a resolução do contrato, retorna ao autor impõe-se que o réu busque a solução desse impasse nas vias adequadas.

- Por outro lado, apenas a título ilustrativo, ressalto que o cronograma de fl. 46 previa que as etapas de implantação e manutenção/replanteio seriam finalizadas em dezembro de 2006 e dezembro de 2007, respectivamente, época em que as terras ainda estavam na posse do réu.

- Melhor sorte não colhe o pleito de transferência da obrigação de reparar aos danos ambientais ocorridos na terra.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Cultivo em área de preservação.
- b) Condenação/indenização: Doação de R\$200,00 e o comprometimento com projeto de reposição florestal no local.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

32. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70024195786	 Inteiro Teor
RELATOR: Maria Isabel de Azevedo Souza		

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. FLORESTA. CORTE SELETIVO. ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. REPOSIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. 1. É ilegal a supressão de espécimes da flora nativa ameaçadas de extinção. Leis nº 4.771/65 e 9.519/92 Hipótese em que o proprietário

abateu exemplares imunes ao corte (araucaria angustifolia e pinheiro-bravo), sujeitando-se à reparação integral do dano. 2. Na inviabilidade da reposição florestal, na íntegra, nos limites da imóvel em que houve o dano, é de se proceder ao plantio em outras áreas a serem indicadas pelo órgão ambiental competente. Art. 8º da Lei nº 9.519/92. 3. Na reparação do dano ambiental, é cabível, em tese, a cumulação da obrigação de fazer e de pagar quantia em dinheiro dos danos insuscetíveis de recomposição. Hipótese, contudo, em que a condenação ao pagamento de determinada importância afigura-se desproporcional à situação retratada nos autos. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70024195786, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 12/06/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Segunda Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Bom Jesus	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 18/06/2008		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- De acordo com o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a exploração de florestas, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente e as mantidas a título de reserva legal, *dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme* (art. 19). No mesmo sentido, o artigo 6º da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, (Código Florestal Estadual).²⁴

- Confere, também, o Código Florestal, no artigo 14, letra b, ao Poder Público Federal ou Estadual a faculdade de proibir a supressão de espécies vegetais ameaçadas de extinção, *verbis*:

²⁴ Art. 6º as florestas nativas e demais formas de vegetação natural de seu interior são consideradas bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas formações sem autorização prévia do órgão florestal competente.

- Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

(...)

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

- Segundo o art. 35 do Código Florestal Estadual, no Estado do Rio Grande do Sul, *o órgão florestal competente deverá proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, raras ou endêmicas, delimitando as áreas compreendidas no ato.*

- Editou-se, então, o Decreto nº 42.099, de 31 de dezembro de 2002, que declarou as espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado.²⁵ Segundo o artigo 4º, *a teor do disposto no inciso III do artigo anterior, o órgão competente poderá autorizar, em caráter excepcional, a coleta de espécies ameaçadas de extinção com fins científicos e/ou formação de banco de germoplasma.*

²⁵ Art. 1º - Ficam declaradas como espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, no território gaúcho, as constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 2º - Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - táxon: qualquer unidade taxonômica reconhecida pelo Código Internacional de Nomenclatura Botânica, sem especificação de categoria, podendo ser gênero, espécie, ou subespécie;

II - provavelmente extinto (PE) - um táxon é considerado provavelmente extinto quando, após exaustivos levantamentos em habitats conhecidos e potenciais ao longo de sua área original de ocorrência, não é encontrado nenhum indivíduo;

III - criticamente em perigo (CR): um táxon está criticamente em perigo quando corre um risco extremamente alto de extinção em um futuro imediato;

IV - em perigo (EN): um táxon está em perigo quando não está criticamente em perigo, mas corre um risco muito alto de extinção em um futuro próximo;

V - vulnerável (VU): um táxon é considerado vulnerável quando não está criticamente em perigo e nem em perigo, mas corre um alto risco de extinção em médio prazo.

Art. 3º - Para fins de reavaliação periódica da lista, o Secretário de Estado do Meio Ambiente, num prazo máximo de 2 (dois) anos, após consulta às instituições de ensino e pesquisa e pesquisadores da área, designará uma nova Comissão da Flora Ameaçada que:

I - elaborará, no prazo de um ano, nova versão da lista da flora ameaçada do Estado do Rio Grande do Sul;

II - discutirá os critérios tecno-científicos aplicados nesta versão da lista e propor eventuais ajustes para a nova versão, garantindo o aprimoramento do método e mantido critérios compatíveis com os padrões internacionalmente reconhecidos;

III - acompanhará e avaliará as listas e propor a inclusão ou exclusão de espécies, bem como modificar a sua categoria de conservação;

IV - localizará e mapeará as áreas de ocorrência de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul, constantes no Anexo deste Decreto.

- No caso dos autos, o Apelante procedeu ao corte seletivo de exemplares da flora nativa, dentre eles 57 unidades de *Araucaria angustifolia*, 07 unidades de pinheiro-bravo (*podocarpus*) e 01 unidade de guabirobeira, destinando as toras obtidas à comercialização (fls. 108/110). Os dois primeiros constam do rol de espécies ameaçadas de extinção do Decreto nº 42.099/02, sendo vedada, portanto, a sua supressão. Mais. No caso de *araucaria angustifolia*, há expressa proibição de corte de espécimes com diâmetro inferior a 40cm, conforme se lê do artigo 14 do Código Florestal Estadual: *Visando à perpetuação da espécie, fica proibido o abate da Araucaria angustifolia em floresta nativa com diâmetro inferior a 40 (quarenta) centímetros à altura de 1,30 metros do solo.*

- Irrelevante, portanto, tratar-se de abate fora dos limites das áreas de preservação permanente e de reserva legal ou, ainda, de corte para a “reforma da propriedade e feitiço de lavoura no local onde foi feita a limpeza”. Ademais, diversamente do alegado na apelação, sequer se está diante de corte para o consumo próprio ou destinação diversa da área desmatada, já que o Apelante afirmou em seu depoimento que “a madeira foi vendida, tendo o depoente adquirido madeira diversa para a reforma de sua casa (...) no local do corte não foi feito nada, ficaram apenas os tocos”. Tal informação foi confirmada pelo Relatório de Vistoria 037/2007, segundo o qual o desmatamento produziu toras, mas foram todas retiradas da propriedade e comercializadas (...) o infrator negou-se a informar a destinação dada à madeira (...) a área desmatada está sendo utilizada para pastoreio.

- Tem o dever, portanto, de reparar os danos causados.

- Insurge-se, também, o Apelante contra a fixação dos danos. A sentença recorrida condenou-o ao a plantar “945 mudas de *Araucaria angustifolia*, e a pagar o valor a ser apurado em liquidação de sentença, que deverá corresponder ao benefício pecuniário auferido em razão do corte de árvores, relativamente a 28,98m³ (vinte e oito vírgula noventa e oito metros cúbicos) de *Araucaria angustifolia*.”

- No tocante à reposição florestal, alega não dispor de área para plantar as mudas, pois “em sua área de terra de tão somente 5 hectares, 2,0 hectares foram preenchidos com *Pinus elliottii* e não existe área onde possam ser plantadas as 945 mudas de araucária e se forem plantadas inviabiliza totalmente o imóvel do apelante”. Juntou laudo de Engenheiro Agrônomo, não impugnado pelo Apelado, atestando que “o espaçamento indicado para a araucária é de 4 metros na linha e 4 metros entre linhas, ou seja, 4,0m x 4,0m, assim sendo, para uma quantidade de 970 mudas da referida espécie, considerando as bordas (externa) do plantio, será necessária uma área de 1,65 has”.

- Inicialmente, cumpre salientar que a propriedade do Apelante não tem 05 hectares, mas 07, segundo ele próprio referiu em seu depoimento pessoal, fato confirmado pelas testemunhas.

- Os proprietários de florestas ou empresas exploradoras de matéria-prima de florestas nativas, além da reposição, por enriquecimento, prevista no Plano de Manejo Florestal, para cada árvore cortada deverão plantar 15 (quinze) mudas, preferencialmente das mesmas espécies, com replantio obrigatório dentro de 1 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico e vistoria do órgão florestal competente. (Art. 8º do Código Florestal Estadual)

- A reposição (Parágrafo único do Art. 8º), vedado o plantio de exóticas em meio às nativas, será feita mediante o plantio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de essências nativas dentro do imóvel explorado, podendo o restante ser em outro imóvel do mesmo ou diverso proprietário ou empresa, com a devida comprovação no órgão competente.

- A área desmatada, que corresponde a 1,2 hectares (fl. 108), possui cobertura florestal remanescente, o que impede o plantio de todas as mudas no local. O Apelante explora, ainda, dois hectares de sua propriedade com o cultivo de *pinus elliottii*. Deve ser considerada, também, a necessidade de área para o pastoreio de animais. A reposição de araucárias deve dar-se de modo a não inviabilizar a subsistência do proprietário, podendo ser realizada em imóvel a ser indicado pelo órgão ambiental competente, respeitado o mínimo legal de 1/3 no imóvel do Apelante.

- Integra, também, pela sentença a reparação dos danos, a par do plantio de 945 mudas, o pagamento de quantia em dinheiro de valor correspondente ao benefício econômico obtido com a supressão de espécimes. É certo que se admite, em sede de dano ambiental, a cumulação de obrigação de fazer e o pagamento de determinada quantia em dinheiro para reparar os danos insuscetíveis de recomposição²⁶. Na hipótese, contudo, não se justifica tal

²⁶ Resp nº 625249/PR, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31.08.2006, de seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. (...).

condenação, mostrando-se suficiente e adequado o plantio determinado ante a situação fática retratada nos autos, até porque a reposição dos exemplares de araucária custará ao Apelante, aproximadamente, R\$7.040,25, conforme avaliação do próprio Apelado. Há, pois, evidente excesso no montante da indenização por não guardar proporcionalidade à situação retratada. É de se ter presente, ainda, que o ilícito ambiental é, no caso, infração administrativa que arrasta a aplicação de penalidade pecuniária, a qual, segundo o auto de infração lavrado, é de R\$2.898,00 (fl. 34). Suficiente, neste quadro, a multa aplicada.

- Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de quantia correspondente ao proveito patrimonial obtido.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Corte de espécie ameaçada de extinção.
- b) Condenação/indenização: Plantar “945 mudas de *araucaria angustifolia*.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso.

(...)

9. Recurso especial desprovido.

33. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70023790496	 Inteiro Teor
RELATOR: Jorge Luiz Lopes do Canto		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. TRANSPORTE. COBERTURA DE DANO AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA DESTE SINISTRO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao caso em exame, porquanto a parte autora adquiriu a mercadoria no intuito de fomentar a sua atividade econômica. 2. Destaque-se que o artigo 2º do CDC não faz qualquer distinção a pessoa física ou jurídica, bastando, para o enquadramento como consumidor, que os bens sejam adquiridos de um fornecedor e quem os adquiriu seja considerado destinatário final. 3. A apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela seguradora, uma vez que se utiliza do contrato de seguro para a consecução da finalidade da empresa, no caso, transporte. 4. Portanto, descabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento. Mérito do recurso em exame 5. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. 6. Desse modo, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado, ou se houver agravamento do risco, ante o desequilíbrio da relação contratual, tendo em vista que aquele receberá um prêmio inferior ao risco garantido, em desconformidade com o avençado. 7. No caso em exame, restou comprovado que o acidente narrado na inicial não ocasionou dano ambiental. Assim, descabe a indenização pretendida pela autora, ante a ausência de sinistro previsto na apólice. 8. Por outro lado, o seguro estipulado entre as parte previa a cobertura para limpeza de pista no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que foi devidamente adimplido pela demandada. 9. Portanto, manter a improcedência da demanda é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70023790496, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 12/11/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 19/11/2008		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

- A parte autora comprovou a relação jurídica entabulada com a ré, fato este incontroverso na lide, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC, contudo, a seguradora alega a inexistência de dano ambiental para justificar a negativa de pagamento da indenização pleiteada na exordial, ou seja, que não se implementou o risco garantido, hipótese esta que exclui a satisfação da reparação pretendida.

- Cumpre destacar que o contrato firmado entre as partes prevê a cobertura para evento danoso decorrente de impacto ambiental (fl. 153), bem como limpeza de pista.

- No caso em exame, não merece guarida a pretensão da parte recorrente, tendo em vista que o Boletim de Acidente de Trânsito colacionado à fl. 33 dos autos concluiu pela inoccorrência de dano ambiental. Assim, descabe a indenização postulada na inicial, tendo em vista a ausência de dano a ser reparado, risco garantido que não veio a ser implementado.

- Note-se que o demonstrativo colacionado à fl. 58 dos autos dá conta que as despesas com a limpeza da pista chegaram ao montante de R\$68.079,08 (sessenta e oito mil setenta e nove reais e oito centavos). No entanto, a cobertura prevista na apólice era de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que foram devidamente adimplidos pela seguradora, conforme afirmou a própria demandante em suas razões iniciais. Assim, descabe a pretensão do pagamento do seguro principal.

- Ademais, cumpre destacar que a postulante embasa a sua pretensão na existência de dano ambiental, em razão da extensão do acidente. Contudo, como anteriormente mencionado, ficou demonstrado nos autos a inexistência do dano precitado.

- Portanto, manter na íntegra a decisão de primeiro grau é a medida que se impõe.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Derrame de produtos químicos em rodovia.

b) Condenação/indenização: Não ocorrência.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

34. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70024991580	 Inteiro Teor
RELATOR: Irineu Mariani		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. O SÓ FATO DE SER AÇÃO CIVIL PÚBLICA E FIGURAR NUM DOS PÓLOS PROCESSUAIS ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, NÃO QUALIFICA DE PÚBLICO O DIREITO. ESSE PREDICADO NA COMPETÊNCIA INTERNA DO TRIBUNAL OCORRE RATIONAE MATERIAE. POR MAIORIA, DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA A UMA DAS CÂMARAS DO 3º E 5º GRUPOS CÍVEIS. (Apelação Cível Nº 70024991580, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/11/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 12/12/2008		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

-Não se trata de ação civil pública por motivo de loteamento irregular, e sim de puro e simples caso de responsabilidade civil que não decorre de contrato administrativo.

-No presente caso se está a tratar de ação civil pública ajuizada pelo órgão do Ministério Público contra João Chaves Barcellos Correa Gomes, Maria Helena Chaves Barcelos Correa Gomes, Paulino Chaves Barcellos Correa Gomas, este representado por Ana Camila Caringi, Associação Comunitária dos Amigos da Morada da Colina e Município de Porto Alegre, em face de ocupação clandestina de área de preservação permanente.

-O pedido que delimita a competência desta Câmara é no sentido de condenação dos réus, solidariamente, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na reparação dos danos ambientais produzidos, mediante a reconstituição da área de preservação permanente às condições originais, devendo o projeto ser apresentado à SMAM no prazo de noventa dias contados do trânsito em julgado da decisão, fluindo a partir daí prazo não superior a um ano para sua integral execução, sob pena de multa diária de R\$2.000,00.

-Subsidiariamente, ainda, em caso de irreversibilidade dos danos ambientais e da impossibilidade de recuperação ambiental da área impactada, pede a condenação de todos os réus de forma solidária à obrigação de fazer, consistente na implementação de medida compensatória ecológica.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Ocupação clandestina de área de preservação permanente.

b) Condenação/indenização: Não ocorrência.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

35. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70019832807	 Inteiro Teor
RELATOR: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO AO MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA DE PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. I. DANOS MATERIAIS. O fato de o dano ambiental ter ocorrido na propriedade do demandante não lhe confere, por si só, direito à reparação por danos materiais, na medida em que o meio ambiente é bem comum do povo e a caracterização de danos individuais prescinde de prova. No caso, porém, a reparação patrimonial pretendida fundamenta-se exclusivamente nos danos ambientais apurados pelas autoridades públicas competentes, não havendo demonstração de prejuízo individual. II. DANOS MORAIS. Em razão da importância do bem jurídico tutelado, cujos danos são de difícil ou impossível reparação, prioriza-se a prevenção de danos ao meio ambiente. Dessa forma, a denúncia efetuada pela ré acerca da existência de criação de porcos na propriedade do autor, com o depósito de dejetos próximo a córrego ali existente, não se mostra abusiva. A constatação, por sua vez, da existência da referida criação de porcos e do depósito de dejetos diretamente no solo demonstra que a denúncia não foi carente de fundamento, ainda que a autoridade competente tenha concluído pela ausência de prejuízo efetivo ao meio ambiente. Situação vivenciada pelo autor que não caracteriza dano moral indenizável. Sentença de improcedência confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019832807, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 20/11/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 20/11/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Três Passos	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 09/12/2008		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

-Os danos materiais que o autor alega ter sofrido consubstanciam-se no dano ambiental causado pela ré, que indevida e desnecessariamente efetuou o corte de árvores localizadas na sua propriedade.

-O dano ambiental restou suficientemente demonstrado pelo laudo técnico dos autos, elaborado pela Agência Florestal Regional de Santa Rosa e pelo termo de ajustamento de conduta firmado entre a ré e o Ministério Público do Estado em 02/06/2003.

-Todavia, o fato de o dano ambiental ter ocorrido na propriedade do demandante não lhe confere, por si só, direito à reparação pretendida. É que a Constituição Federal de 1988 “*proclama que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações*” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 743).

-O direito ao meio ambiente é, pois, classificado como direito difuso, cujo titular é a coletividade e não o indivíduo.

-Não estou dizendo, com isso, que os danos causados à propriedade do demandante e classificados como danos ao meio ambiente não possam gerar o dever de reparação. Estou afirmando, apenas, que os danos ambientais, para gerarem dever de reparação ao indivíduo, requerem demonstração efetiva de prejuízo ao particular.

-A reparação patrimonial pretendida em razão dos danos ambientais – cortes de árvores integrantes de mata nativa na propriedade do autor – está fundamentada exclusivamente nos elementos apurados pelas autoridades públicas competentes.

-Os elementos caracterizadores de dano à coletividade, enquanto titular do direito ao meio ambiente, depreendem-se do laudo de “*Valoração do Dano Ambiental*” elaborado pela Agência Florestal Regional de Santa Rosa (fl. 29): “O valor a ser atribuído ao dano ambiental é

incalculável tendo em vista a impossibilidade de recuperar a sua integralidade. No entanto, há a necessidade de sua valoração como indenização à sociedade que teve dela retirada uma parcela do “Bem Comum”, definido pelas Leis Federal nº 4771/65, Art. 1º e Estadual nº 9519/92, Art. 6º. No caso em estudo temos que considerar o prejuízo físico e o custo social da infração ambiental.”

-O dano que eventualmente poderia ensejar reparação individual ao autor, no caso, seria eventual prejuízo decorrente do ilícito praticado pela ré, como o prejuízo à sua saúde ou das pessoas residentes na área afetada, ou, ainda, a demonstração de gastos em prol da recomposição da área afetada. A prova concreta de prejuízo sofrido, individualmente, pelo autor, não se verifica nos autos.

-A pretensão de indenização por danos materiais não procede.

-Quanto aos danos morais alegados, também estou confirmando a respeitável sentença de improcedência da pretensão.

-A preservação do meio ambiente é de interesse público, diz respeito à sociedade como um todo, tratando-se, pois, de direito indisponível.

-Em razão da importância do bem jurídico tutelado, cujos danos são de difícil ou impossível reparação, é que se prioriza a prevenção de danos ao meio ambiente.

-Dessa forma, nada mais coerente com a natureza do interesse público que a notificação de qualquer ato lesivo ao meio ambiente, ainda que apenas em potencial ou mesmo incerto, às autoridades competentes, a fim de que as medidas adequadas sejam adotadas com a finalidade de preservar um *bem comum do povo*.

-No caso, o relatório de vistoria das folhas 108/109, datado de 06/02/2003, concluiu existir na propriedade do demandante criação de porcos com a finalidade de subsistência de um dos seus funcionários – Sr. Dari José de Oliveira. Concluiu, o referido relatório, que a baixa produção de dejetos não causava prejuízos ao meio ambiente, mas sugeriu que fosse providenciado o manejo adequado dos dejetos, os quais estavam sendo depositados sobre o

solo (fl. 108). O referido relatório afirmou, ainda, que a cerca de 10 metros das instalações de suinocultura está localizado um pequeno córrego.

-Apesar da conclusão de ausência de prejuízo ao meio ambiente, a denúncia formulada pela ré não foi destituída de fundamento, ao menos não em sua totalidade.

-São irrelevantes os motivos que levaram a ré a denunciar a existência de criação de porcos na propriedade do autor.

-Os fatos decorrentes da denúncia formulada pela requerida ensejaram meros dissabores ao requerente, não tendo sido relatada qualquer consequência excepcional que afrontasse a sua dignidade, honra ou boa fama.

-Por não ter havido ato ilícito por parte da demandada, nem dano moral indenizável ao demandante em decorrência do procedimento de investigação da ocorrência de dano ambiental em sua propriedade, mantenho a improcedência do pedido de indenização.

-Em conclusão, nego provimento ao apelo e confirmo integralmente a respeitável sentença.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Lançamento de dejetos em córrego (suinocultura).

b) Condenação/indenização: Não ocorrência.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

36. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70020302758	 Inteiro Teor
RELATOR: Niwton Carpes da Silva		

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. DIREITO DE VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE DANO AMBIENTAL. FALÊNCIA PROBATÓRIA, ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA ALLEGANTI PROBATIO INCUMBIT EXSURGENTE DO ART.333,INC.I DO CPC. APELO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70020302758, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/11/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Portão	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 14/01/2009		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

-Quanto ao pedido alternativo para redução do quanto fixado a título de dano moral, ao meu juízo, o Magistrado de Primeiro Grau bem sopesou a condição econômica das partes, o fim pedagógico da indenização, o princípio do locupletamento indevido, visando *compensar, de certa forma, a angústia causada às vítimas, tentando amenizar o sofrimento que lhe foi causado. Prestando-se, pois, a compensar a dor e não enriquecimento para os ofendidos. Deve representar um valor significativo às vítimas sem, no entanto, representar um gravame demasiado aos ofensores.* (voto vencido)

-Pedi vistas do presente processo a fim de melhor examinar a *fattispecie*, pois, de plano, fiquei com séria dúvida a respeito da viabilidade da condenação por danos morais, em caráter individual, por lesão ao meio ambiente, que integra o que chamamos de direito difuso, salvo dano pessoal comprovado.

-Tenho dificuldades em amearhar legitimidade ativa a particulares para acrescer indenização por danos morais em decorrência de danos ambientais e poluição atmosférica (emissões atmosféricas prejudiciais e nocivas à saúde pública e ao meio ambiente), sem comprovação *quantum satis* de dano pessoal, de padecimento individual, familiar ou dor insuportável que lhe(s) aflija(m) comprovadamente.

-Ultrapasso a matéria preliminar com o raciocínio inverso. Se é possível aos legitimados (MP, Sindicatos, Associações, etc), por exemplo, ingressarem com ação civil pública, para impedirem o funcionamento de empresa poluidora e condenação dessa ao pagamento de danos morais, ficando a execução na livre iniciativa de cada um dos ofendidos, como acontece nas questões de direitos individuais homogêneos ou transindividuais, bastando a habilitação e comprovação da legitimidade, também é possível, a legitimação individual diretamente para a obtenção da indenização por danos morais. Em outras palavras, se houvesse ação coletiva, o particular poderia aproveitar-se do julgado para, comprovando sua situação, executá-lo, na parte que o aproveita. O reverso é também verdadeiro, ou seja, o particular pode, então, ajuizar sua ação individual com o mesmo propósito. Foi isso justamente que aconteceu no caso em tela. O particular, diante da poluição ambiental que imputa à empresa demandada, procura obter judicialmente indenização por danos morais.

-Entretanto, nem mesmo a análise das três fitas de vídeo (anexas ao processo) foi capaz de me sensibilizar a ponto de conferir aos autores o pedido de indenização por danos morais. As fitas comprovam efetivamente o barulho e a fumaça, expelidas, provavelmente da demandada. Contudo, afora o básico em matéria probatória, decorrente da carência de autenticidade, pois diante da ausência de perícia, não posso sustentar uma condenação ou mesmo a interdição de uma empresa baseado em uma fita de vídeo de filmagem amadora, pois sequer tenho certeza de que retrata o caso em tela, se os imóveis são os confrontados no processo e se a construção poluidora é realmente a fábrica demandada. Tudo isso, com o máximo respeito, não passa de exercício de suposição. Nem mesmo inspeção judicial foi feita *in loco* de modo a emprestar credibilidade à filmagem. Perícia, então, ninguém falou.

-Inexistem outras provas confiáveis e convincentes a respeito dos fatos narrados na exordial. O que sobra são dúvidas e incerteza e falta prova madura e confiável.

-A respeito das fitas de vídeo, que mostram a fumaça saindo das chaminés da fábrica (presumivelmente a demandada), tal situação é explicada pelo Engenheiro Químico Guido Souza Melo (laudo de fl.53/54), única peça técnica existente nos autos, juntada justamente pela ré, quando refere que "...a fumaça de coloração branca...(justamente a mostrada nos vídeos)...não são oriundos do jateamento da areia. Sua origem é resultante da evaporação da água contida na areia e da queima da lenha utilizada como combustível...". Portanto, o que se denota, segundo o *expert*, embora privado e contratado pela demandada, tal fumaça não é poluidora. A prova em contrário competia aos autores, e não se desincumbiram do mister.

-Os ventos sopravam, durante as filmagens, da casa dos autores para a fábrica, não o inverso, situação que também impedia ou, no mínimo diminuía a propagação dessa "poluição" por sobre a casa dos requerentes. Nesse sentido, também há evidências probatórias a respeito da "direção predominante dos ventos", também trazida pela demandada (v. fl.54, *in fine* e gráficos de fls.62/69). A prova em contrário era dos autores, e não o fizeram.

-A prova da poluição ficou calcada na presunção, na imaginação e na ideação. Dessa abstração e potencialização não posso extrair uma decisão condenatória, porquanto sem respaldo seguro da prova do processo.

-A indenização por danos pressupõe a existência cabal do dano. Sem dano não há indenização por danos, quer moral, quer material. É impossível a concessão de mérito de indenização por danos, sem que fique comprovado, modo indubitado, a existência do dano. O conseqüente somente pode ser concedido, tendo sido provado o antecedente. Indenização só existe se houver efetivo dano.

-Os autores imputam à empresa ré poluição ambiental, com liberação de partículas na atmosfera e emissão de resíduos nocivos à saúde pública.

-Não há prova dos fatos alegados, ônus que incumbia aos autores. Competia aos autores, a prova concreta, verossímil e convincente da poluição ensejadora da indenização perseguida na inicial, mas, mais do que isso, também os autores deveriam provar os danos, ainda que morais.

-Nem um nem outro, respeitosamente, foram comprovados, por isso, encaminho o presente voto divergente.

-No precedente mencionado, AC n.70013675400, da lavra do culto Des. José Aquino Flores de Camargo, de litígio entre vizinhos na Comarca de Arroio do Meio, também por poluição ambiental, ficou provado nos autos, segundo extraído da leitura do v.acórdão, que houve a elaboração de um “laudo técnico” atestando sobre a questão ambiental vivenciada pelas partes e, mais do que isso, ficou comprovado naqueles autos também problemas de saúde nas filhas do autor-apelado, como rinite e asma, os quais, se não se originaram exclusivamente pela poluição causada pelo réu, foi, por ela, significativamente agravada. Ora, nesse precedente, bem diverso do caso dos autos, houve a comprovação do binômio indispensável á condenação da conduta, qual seja, a poluição e o dano, com manifesta vinculação a título de nexo causal.

-Aqui, de modo diverso, não ficou comprovada a poluição e muito menos o dano. Logo, a improcedência da demanda indenizatória é impositiva.

-A empresa demandada foi autuada pela FEPAM, como diz a inicial e confirmam os documentos de fls.129 a 151 (Proc. Adm. n.013190-05.67/03-8) em face das “*emissões atmosféricas prejudiciais e nocivas à saúde pública e ao meio ambiente, transgredindo o disposto no art.225, Caput e §3º da Constituição Federal; arts. 250 e 251 da Constituição Estadual, e art. 44 do Decreto Federal n.3179, de 21.09.99, que regulamenta a Lei Federal n. 9605, de 12.02.98, e art.3º da Resolução CONSEMA n. 0006/99, 08.10.99*”. Contudo, não houve qualquer punição à ré, pois teria instalado e cumprido as determinações do órgão de fiscalização ambiental, isso em meados de 2003. Nesse sentido foi a decisão final, de procedência do auto de infração e não aplicação de penalidade em face do cumprimento das determinações.

-Afora isso, tecnicamente não existe nada. A poluição ambiental quer sonora, hídrica ou mesmo ambiental, como a contaminação do ar, exige prova técnica, não mera alegação, insinuação ou acusação. A prova pericial, a prova especializada, a prova técnica é imprescindível. Essa prova não foi feita. Aliás, os autores, apesar de gozarem da AJG, disseram que não tinham outras provas a produzir, conforme petição de fls.153/154, isto é, estavam satisfeitos com o conteúdo probatório colhido nos grampos dos autos.

-Contudo, da prova oral há uma peculiaridade importante ao deslinde do feito, que guarda natureza indenizatória. Nessa particularidade há incrível coincidência, qual seja nenhuma testemunha refere à existência de doença de pele, mal-estar, alergia, internação ou qualquer atestado de saúde que certifique doença respiratória ou similar, que possa ter como causa a alegada poluição ambiental. Nem os autores alegam qualquer doença originária ou agravada pela poluição que dizem existir.

-Logo, em síntese, não há prova efetiva da poluição ambiental descrita na inicial, nem mesmo a FEPAM puniu a empresa demandada por qualquer poluição, embora a tenha autuado, mas sem qualquer apenamento.

-Não há prova médica ou técnica a respeito de qualquer dano concreto e pessoal, nenhuma doença, nem mesmo alergias na comunidade local, que circunda a empresa demandada, muito menos moral, dor infortúnio, desgosto grave e insuperável. Nada, há um vácuo probatório completo.

-Sem a prova da poluição ambiental, sob qualquer de suas facetas e sem a prova de qualquer dano, a ação é de ser julgada improcedente, pois o ônus da prova incumbe aos autores.

-No âmbito estrito do direito de vizinhança, a fim de concluir o pensamento e emprestar fecho à posição de improcedência do pedido indenizatório, estou em reafirmar outra assertiva contrária aos autores, qual seja, a empresa demandada funciona em área mista, conforme certidão municipal de fl.76. Além disso, embora não fundamental, mas também importa considerar, ainda que não se possa emprestar radical significado à *Teoria da Pré-Ocupação*, pois pode levar a resultados injustos, mas a empresa demandada funciona no local, com autorização e licença municipal, há mais de vinte (20) anos, ou seja, já funcionava bem antes de os autores para lá se mudarem, o que teria ocorrido em maio de 2000.

-Do somatório dos elementos probatórios vertidos aos autos, peço total e completa vênua ao eminente Relator e também às conclusões da eminente Magistrada Singular para, sempre respeitosamente, alinhar conclusão diversa, pois não encontrei prova suficiente para estribar a condenação produzida.

-Compulsando os autos, ponderando sobre os respeitáveis argumentos dos eminentes colegas, convenci-me no sentido da improcedência da demanda, na esteira do voto do Revisor.

-Como bem mencionado, à procedência da ação indenizatória impõe-se a demonstração do dano, que, *in casu*, constitui-se alegadamente na poluição provocada pela empresa demandada, notadamente a “espessa nuvem de areia”.

-A existência do dano, na situação *sub judice*, dependeria mesmo da realização de prova técnica. Efetivamente, como bem aventado no voto divergente, resente-se a instrução da não realização de perícia.

-A “fumaça” registrada na fita de vídeo amadora produzida pelos autores, como ressaltou o engenheiro químico Guido Souza Melo, fls. 53/54, poderia não ser poluidora, mas proveniente da evaporação da água contida na areia e da queima da lenha utilizada como combustível.

-Como bem pinçado pelo Revisor, nenhuma testemunha refere a existência de doença de pele, mal-estar, alergia, ou qualquer doença que tenha como causa a suposta poluição provocada pela ré.

-As experiências vêm demonstrando que não se deve incentivar postulações da espécie, sobretudo quando não estiver bem configurado ou delineado o efetivo dano sofrido pelos demandantes. Parece-me, salvo melhor juízo, que a espécie desafiaria, fosse o caso, intervenção do Ministério Público na defesa dos interesses coletivos. Assim, como proposta a demanda, resta difícil o decreto condenatório, que não prescindiria de prova contundente. O que, *data venia*, não há nos autos.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Uso nocivo da propriedade.

b) Condenação/indenização: Não ocorrência.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

37. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70027404037	 Inteiro Teor
RELATOR: Liselena Schifino Robles Ribeiro		

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. Há, no caso, evidente desproporcionalidade da condenação do infrator, ou seja, plantio de grande número de árvores e fixação de multa em valor excessivo. Trata-se de pequeno agricultor, que tem tratamento diferenciado, estabelecido pela Lei nº 11.877/02. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70027404037, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/11/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Primeira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Lagoa Vermelha	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 03/12/2008		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

-Despiciendo, aqui, indagar-se sobre a existência de culpa do réu na prática do ato danoso. É que à responsabilidade civil por dano ambiental aplica-se a teoria do risco integral, bastando à responsabilização do poluidor a comprovação da ocorrência do dano e do nexo etiológico entre este e a atividade por aquele desempenhada.

-Essa é a condição prevista no art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

-Cito, ainda, o novo Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

-Há que se considerar, no caso, porém, a situação do apelante, pessoa humilde, que possui pequena área rural. Certamente por conta dessas circunstâncias, comuns no meio rural, o Poder Executivo Estadual editou a Lei Nº 11.877/02, que dispõe sobre a imposição e graduação da penalidade ambiental.

Segundo o art. 1º, *“Para a imposição e gradação da penalidade ambiental de multa a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica”*.

Os arts. 2º e 3º contemplam os aspectos que configuram vulnerabilidade:

“Art. 2º- Para caracterização da situação econômica do infrator serão considerados os seguintes aspectos:

I – tamanho do empreendimento ou do estabelecimento rural próprio afetado pela infração;

II- renda familiar monetária bruta anual do infrator, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III- composição do núcleo familiar do infrator;

IV- valor dos bens móveis e imóveis possuídos pelo infrator; e

V- acesso do infrator ao crédito oficial e aos bens e serviços públicos.

Art. 3º - É considerado vulnerável economicamente o infrator que apresente duas ou mais das seguintes condições:

I – possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento afetado pela infração com área total inferior a 4 (quatro) módulos rurais definidos pela legislação em vigor;

II- possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes o Piso Salarial definido pela Lei nº 11.647, de 15 de julho de 2001, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III- obtiver sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

IV- destinar sua produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;

V- utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

VI- compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta anos);

VII- compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII- possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a 10 (dez) vezes o valor da multa;

IX- não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial; e

X- não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, educação, saneamento, eletrificação, assistência técnica e extensão rural.

-A mesma lei estadual dá trato diferenciado ao infrator em situação de vulnerabilidade econômica, mitigando a penalidade:

Art. 4º - Ao infrator em situação de vulnerabilidade econômica será aplicada preferencialmente a conversão ou a substituição da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos dos parágrafos 3º e 5º do art. 102 da Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

-A legislação estadual, ainda que cuide dos critérios para aplicação da pena de multa ao infrator ambiental, pode ser aplicada à hipótese de condenação pelos mesmos danos em nome da equidade, como decidiu esta Câmara, na apelação cível nº 70024939258, Relator o Des. Genaro José Baroni Borges:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES DE MATA NATIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO INFRATOR – PLANTIO DE GRANDE NÚMERO DE ÁRVORES E FIXAÇÃO DE MULTA EM VALOR EXCESSIVO. PEQUENO AGRICULTOR. TRATAMENTO DIFERENCIADO ESTABELECIDO PELA LEI 11.877/2002. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Apelo parcialmente provido. Unânime.

-Não é razoável condená-lo a pagar R\$3.455,40, mais o plantio de 4.707 mudas de espécies nativas. Com a multa imposta, ganho algum resultará ao meio ambiente, mas importa onerar desmedidamente o apelante, que, por certo, não auferirá rendimento líquido anual de valor equivalente. Já, o plantio de mudas impedirá a utilização de grande parte de seu imóvel.

-Estou, pois, em dar parcial provimento à apelação, para limitar a condenação, afastado o pagamento de multa e a determinação de elaboração do projeto de reparação ambiental, mantida, tão-somente, a obrigação de não-fazer, consistente em proibir de extrair, cortar ou comercializar produtos florestais de qualquer espécie em seu imóvel, sem autorização do órgão competente, pena de pagamento de multa a ser fixada em caso de descumprimento, mantidos os encargos sucumbenciais.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Derrubada ilegal de árvores.
- b) Condenação/indenização: Obrigação de não-fazer, consistente em proibir de extrair, cortar ou comercializar produtos florestais de qualquer espécie em seu imóvel, sem autorização do órgão competente, pena de pagamento de multa a ser fixada em caso de descumprimento.
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

38. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70023524846	 Inteiro Teor
RELATOR: Marilene Bonzanini Bernardi		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS NA REDE PLUVIAL. MORTE DE BOVINOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECONHECIMENTO. Em se tratando de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, desnecessária a demonstração da culpa do agente poluidor no evento danoso, na medida em que sua responsabilidade é objetiva. Incidência da Teoria do Risco Integral, segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ação de terceiros ou da própria vítima, bastando a relação de causa e efeito entre uma conduta do poluidor e os prejuízos então advindos. Caso concreto em que restou demonstrada a responsabilidade da ré Safira pelo lançamento de efluentes industriais, notadamente cobre e cianeto, na rede pluvial, causando a morte de animais de propriedade do autor por intoxicação. Dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pelo demandante. Danos morais majorados. APELO DA RÉ SAFIRA DESPROVIDO. APELO DA RÉ QUALITÁ PROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70023524846, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/12/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Guaporé	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia		TIPO DE DECISÃO: Acórdão
ASSUNTO: Direito Privado. Meio ambiente. Danos. Comprovação. Indenização. Dano moral. Dano material.		

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

-Versa o feito sobre pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da contaminação do córrego de águas que passa pela propriedade do autor, tendo em vista a suposta remessa de dejetos industriais pelas empresas Qualitá Artefatos de Metais Ltda. e Criações Safira Ltda., co-rés.

-O deslinde do feito pressupõe o reconhecimento do nexo de causalidade entre eventual conduta das demandadas – poluição das águas que atingem a propriedade do demandante – e as noticiadas mortes de, no mínimo, três animais do autor por intoxicação.

-Em se tratando de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, cabe referir que seu fundamento se encontra no art. 225, § 3º da Constituição Federal, que recepcionou o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, segundo o qual: *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados.*²⁷

-Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, a qual independe da demonstração de culpa, bastando para sua configuração a existência de relação de causalidade entre uma atividade de risco ao meio ambiente e os danos dela decorrentes.

-Majoritariamente, a doutrina entende que houve a adoção da Teoria do Risco Integral, especialmente em face do tratamento constitucional da matéria, que parece ter criado verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. Por esta teoria, não se admitem excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ação de terceiros ou da própria vítima, bastando, como já se referiu, a relação de causa e efeito entre uma conduta do poluidor e os prejuízos então advindos.²⁸

-Sob esta ótica será analisada a lide.

-A primeira prova relevante que surge nos autos é o relatório elaborado por fiscal sanitário e médico veterinário do Município de Guaporé, segundo o qual nas terras do autor, com efeito, corria volume considerável de água proveniente de esgotos oriundos do distrito industrial, sendo a morte dos bovinos compatível com intoxicação por cianetos (fl. 24):

²⁷ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 135.

²⁸ Op cit, p. 137.

-Merece relevo também o relatório realizado pelo Batalhão da Polícia Ambiental na propriedade do autor em data de 26/11/2003, onde restou constatado que apenas as empresas Qualitá e Safira, dentre as cinco empresas próximas ao local, direcionavam saída de efluentes para a rede de esgoto pluvial localizada na parte dos fundos das respectivas indústrias, para posterior liberação junto ao curso d'água (fls. 26-28):

-No mesmo sentido o relatório do Batalhão da Polícia Ambiental na empresa Qualitá às fls. 37-42 e na empresa Criações Safira Ltda. às fls. 44-50.

-Os fatos ora discutidos nestes autos deram ensejo à instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público, tendo resultado, num primeiro momento, em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Parcial (fls. 636-8).

-O referido termo, dentre diversas determinações, levou as empresas Qualitá, Safira e Incel, a, conjuntamente, custear diagnóstico ambiental, o qual foi consubstanciado no laudo pericial de fls. 92-191, realizado em data de 15/04/2004.

-Os peritos chegaram às seguintes conclusões:

-O lançamento de efluentes em uma drenagem pluvial, os quais após pequeno trajeto por canalizações pluviais e valas artificialmente abertas, foram conduzidos para o interior de um espaço urbano-rural, tendo o escoamento de líquido vertido seguido o antigo leito de drenagem de uma fonte natural (noroeste), atingido a área de pasto da propriedade do Sr. Nilo Maria da Silva.

-Na área de pasto, limitada por uma cerca que a separa da mancha florestal, onde segundo a denúncia, morreram 2 (bovinos) do Sr. Nilo Maria da Silva, foram encontradas pequenas poças d'água em uma área lodosa, altamente contaminadas com Cobre e Cianetos.

-Para identificar de forma clara e objetiva os encaminhamentos dos efluentes industriais das três empresas integrantes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Parcial, os peritos analisaram in loco os processos e os procedimentos industriais, as plantas baixas, e o destino final de cada um dos efluentes.

-O lançamento dos efluentes industriais das três empresas, objetos deste laudo, acontece da seguinte forma:

1. Qualitá Jóias Ltda. – Todos os efluentes industriais, após passarem pela Estação de Tratamento, são encaminhados para a rede pública da Rua Sílvio Sanson, frontal à empresa.

2. Icel Ind. e Com. de Estamparia Ltda.:(...)

3. Criações Safira Ltda.: existem 03 (três) saídas de efluentes da indústria, todas para a rede pública da Rua C, nos fundos da empresa, a saber:

a. Uma saída para onde correm os efluentes dos setores industriais de fundição e de polimento, e também da lavagem do piso das águas de galvanoplastia e de polimento.

b. Uma saída para onde correm os efluentes do setor de polimento quando uma caixa coletora interna extravasa.

c. Uma saída para onde correm os efluentes industriais, após tratamento na Unidade Móvel de Tratamento da Hydroquímica Tratamento e Análises Químicas Ltda., contratada da empresa Safira.

-Especificamente quanto à contaminação das águas e do solo, os peritos afirmaram o que segue:

-As águas encontradas na área de estudo estão contaminadas, especialmente por Cobre e Cianetos, oriundos de efluentes industriais.

-Para que esta situação não persista deve ser exigido o atendimento dos Padrões de Emissão para Efluentes Líquidos, definidos pela legislação, pela Hydroquímica.

-Avaliando o solo da área em estudo frente às recomendações da CETESB, conclui-se que o único metal preocupante no momento é o Cobre, pois os valores encontrados estão em sua maioria acima do “Valor de Alerta”.

(...)

-Quanto às fontes de poluição para este metal, a única encontrada é o lançamento dos efluentes tratados pela Unidade Móvel da Hydroquímica, oriundos da empresa Safira. Não foram encontradas outras fontes de lançamento de efluentes industriais, pois foi verificado e confirmado que as outras duas empresas, Qualitá e Icel, lançam seus efluentes industriais para o lado oposto, ou seja, na rede pública da Rua Sílvio Sanson. É importante que a Hydroquímica, contratada da empresa Safira, garanta, técnica e documentalmente, o atendimento aos Padrões de Emissão para Efluentes Líquidos estabelecidos em legislação.

-Pois bem, analisando a prova coligida, tenho que não remanesçam dúvidas acerca da existência do dano ambiental que atingiu a propriedade do demandante. Todos os documentos, perícias e testemunhos são absolutamente convergentes quanto à contaminação da área por efluentes industriais, notadamente cobre e cianeto.

-A maior dificuldade, ao fim e ao cabo, está em saber qual das co-demandadas (ou ambas) é a responsável pelos danos suportados pelo autor.

-No ponto, após muito meditar, tenho que maior relevo mereça o minucioso e exaustivo laudo custeado pelas co-rés, na medida em que, além de imparcial – ao menos em relação às empresas que o financiaram – foi realizado por especialistas no assunto em comento (um engenheiro químico, um engenheiro de minas e um biólogo).

-Note-se que, quanto à ré Safira, tanto o laudo pericial de fls. 92-191, quanto os relatórios do Batalhão da Polícia Ambiental são categóricos ao afirmarem que, de fato, despejou elementos químicos nas águas que alcançam as terras do demandante.

-Aliás, contra a demandada Safira o Ministério Público direcionou a ação penal nº 20600001106, que ainda está tramitando, não tendo sido sentenciada (fls. 681-2).

-Contudo, no que tange à ré Qualitá, a perícia especializada excluiu expressamente a possibilidade de sua participação nos danos ambientais. Quanto às fontes de poluição, pode-se notar que a única encontrada foi o lançamento dos efluentes tratados pela Hydroquímica,

oriundos da empresa Safira. Todos os efluentes industriais da empresa Qualitá, ainda segundo a perícia, eram encaminhados para a rede pública da Rua Sílvio Sanson, frontal à empresa.

-Os croquis de fls. 25 e 96 dão a exata noção de que, se os dejetos poluentes saíam pela rua C – e não pela rua Sílvio Sanson, onde eram depositados os efluentes da co-ré Qualitá – a única responsável pelo evento danoso em análise é a empresa Safira.

-Da boca de lobo localizada aos fundos da empresa Qualitá, de onde os membros do Batalhão da Polícia Ambiental visualizaram a suposta ação poluente desta ré, não saíam os elementos químicos que contaminaram a propriedade do autor. Os efluentes industriais advindos da Qualitá, como pormenorizadamente explicado à fl. 134, eram descartados por meio de tubulações internas na rede pública da rua Sílvio Sanson, situada na frente da empresa.

-Vale aduzir que o Ministério Público, na ação penal referida, postulou a exclusão do pólo passivo da empresa Qualitá e de Romeu Luis Bressan, uma vez que não teria havido a prática delituosa por parte da empresa, pois no inquérito civil teria sido apurado que o crime foi cometido apenas pela Safira (fl. 681).

-Por fim, cabe mencionar que veio aos autos o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e a ré Safira, datado de 10 de outubro de 2008, no qual a compromissária acabou por reconhecer que, no ano de 2003, lançou efluentes de sua atividade na rede pluvial sem o devido tratamento, tendo assumido o compromisso de reparar o dano ambiental.

-Destarte, por tudo que foi exposto, resta configurada a responsabilidade da co-ré Safira pelo evento danoso ora debatido, na medida em que, ao descartar produtos químicos no córrego que passa na propriedade do autor, gerou a morte dos animais deste por intoxicação, devendo, por outro lado, o pedido do autor ser julgado totalmente improcedente em relação à co-ré Qualitá.

-Quanto aos danos materiais suportados pelo autor, impecável a sentença da lavra do Dr. Rudolf Carlos Reitz, razão pela qual endosso suas palavras, as transcrevendo, a fim de evitar desnecessária repetição:

(...) A título de indenização por danos materiais, postula o autor ressarcimento pela morte de oito animais bovinos, bem como pelos animais sobreviventes que deverão ser abatidos, de acordo com exame pericial, ressarcimento das despesas com o tratamento dos animais, locação de área de terras até o término do arrendamento, lucros cessantes por não poder mais produzir e vender o leite, lucros cessantes futuros, indenização pela desvalorização da terra.

(...) Em relação a locação da área de terras no valor de R\$16,00 ao dia, desde 01/11/2003, pelo período de sete meses, totalizando R\$3.360,00, conforme o depoimento da testemunha Avelino Marco Tonelo às fls. 541-542, deverão ser ressarcidos pelas partes, solidariamente.

(...) Também merece acolhimento o pedido de ressarcimento dos três animais bovinos mortos no dia em que constatada a contaminação do córrego, bem como das despesas de tratamento em relação aos animais sobreviventes, e havendo necessidade de serem sacrificados, também deve compor a indenização o valor de tais animais, pois todos estes prejuízos decorrem diretamente da contaminação.

(...) O autor postula a indenização de oito animais, aduzindo que anteriormente já houve a morte de outros. Tal pretensão, porém, não pode ser acolhida, pois não demonstrado o nexo causal entre a morte desses outros animais e a atividade poluidora das empresas.

(...) Procede, de outra parte, a pretensão de indenização pelos lucros cessantes, pois é evidente que em razão da morte de alguns animais envenenados, e talvez contaminação de outros animais, o autor teve reduzida sua capacidade de produção e também reduzida sua clientela, pois é óbvia a perda do interesse na aquisição de leite proveniente de animais possivelmente contaminados, advindo daí prejuízo ao autor.

(...) Os valores a serem indenizados deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Quanto aos lucros cessantes, deverá ser levada em conta a redução do faturamento do autor com a venda de leite e derivados a partir da data do fato, procedendo a média de faturamento no período de seis meses anteriores ao fato, obtendo-se a diferença com o valor resultante com o faturamento que o autor passou a ter após o fato. Quanto ao período sujeito a ressarcimento, também deverá ser objeto de apuração em sede de liquidação de sentença, pois inviável a definição nesta sede.

(...) Pretende o autor ainda a indenização por lucros cessantes imediatos e também futuros, aduzindo que os danos se estenderão por lapso temporal indefinido. Contudo, tal indenização já está abrangida no lucro cessante antes apreciado, descabendo nova verba a título de lucros cessantes futuros.

(...) Quanto à desvalorização das terras, vai rejeitado o pedido de indenização, pois segundo se extrai dos autos a poluição ocorrida não apresenta caráter permanente e nem produziu efeitos definitivos na propriedade do autor, de modo a influir no preço de futura venda das terras. Com efeito, o que ocorreu foi o lançamento de dejetos químicos no córrego, observada de forma acentuada na data da morte dos animais, poluição esta que acabou se restringindo justamente na contaminação dos animais, não comprovados outros danos em relação à propriedade.

-Em relação aos danos morais, também não tenho dúvidas de sua ocorrência, na hipótese, sendo estes presumíveis – *in re ipsa*.

-Certamente o autor sofreu sério abalo psicológico com a morte de seus animais, assim como pela impossibilidade de colher os frutos de seus bens, devendo ser reparado pelos transtornos característicos dos danos morais.

-Como bem consignou o magistrado *a quo*, (...) É inquestionável no caso o dano decorrente dessa situação que ultrapassa o mero transtorno, visto ter sido o autor prejudicado com a perda da clientela e ainda pela credibilidade em seus produtos em função da contaminação de sua área de terras. Por óbvio que tal situação gerou sofrimento e angústia ao autor, que de uma ora para outra se viu privado de bens que lhe garantia a subsistência.

-O valor arbitrado na indenização por danos morais, ponto sobre o qual as partes conflitam, deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também dos ofensores, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

-De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar,²⁹ para a fixação do valor do dano moral “levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado”.

-É de ser admitido, na apreciação do valor da indenização, o caráter expiatório da reparação moral, como diminuição imposta ao patrimônio do réu pela indenização paga ao ofendido.

-Considerando tais critérios, notadamente a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, tenho que a indenização deva ser majorada para em R\$25.000,00, com correção monetária pelo IGP-M, a partir desta data, bem como com incidência de juros de mora de 1% ao mês, também desde a data do acórdão.

-Tal montante, ao meu sentir, não se mostra nem tão baixo – **assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais – nem tão elevado – a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa**, e leva em conta os parâmetros normalmente observados por este órgão fracionário.

-Em face do direcionamento deste voto, o autor deverá suportar o pagamento de 40% das custas processuais, assim como honorários advocatícios no valor de R\$1.200,00 aos patronos das rés, suspensa a exigibilidade em face da AJG deferida; os restantes 60% das custas processuais deverão ser pagos pela ré Safira, assim como os honorários advocatícios aos patronos do autor, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Autorizo a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ.

²⁹ *Reparação civil por danos morais*. 3.ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 279.

-Isso posto, dou provimento ao apelo da ré QUALITÁ ARTEFATOS DE METAIS LTDA., dou parcial provimento ao apelo do autor NILO MARIA DA SILVA e nego provimento ao recurso da ré CRIAÇÕES SAFIRA LTDA.

Relatório da análise:

- a) Tipo de dano: Lançamento e efluentes industriais (cobre e cianeto) na rede fluvial.
- b) Condenação/indenização: R\$25.000,00
- c) Percepção da EA como processo:
 Sim Não
- d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não
 (N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)
 (N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
 (N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)
- e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:
 Sim Não

39. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70023450414	 Inteiro Teor
RELATOR: Carlos Roberto Lofego Canibal		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECÍFICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. REPARAÇÃO DO DANO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. É a ré parte passiva legítima para responder pelo dano ambiental. Cerceamento de defesa não evidenciado, em face da desnecessidade de levar a efeito prova pericial já realizada em duas outras oportunidades. Intuito protelatório. 2. Comprovado o dano causado ao meio ambiente, impositivo que se condene o praticante do ato lesivo a reparar o dano, cuja condenação tem o condão de tentar minimizar os efeitos causados e devolver, dentro do possível, o status quo. 3. Procedência do pedido de condenação do praticante do ato lesivo a, além de reparar no dano e realizar as obras necessárias, pagar quantia em dinheiro, destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, a título de indenização por ano moral coletivo. 4. Uma penalidade não é excluyente da outra, podendo coexistir. 5. Reforma da sentença quanto à condenação da ré a indenizar eventuais

indivíduos interessados, seja porque não há pedido nesse sentido, seja porque, ainda que pedido houvesse, não há prova do dano. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70023450414, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/12/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Santa Rosa	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 15/01/2009		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

-Estamos diante de duas demandas: uma cautelar de obrigação de fazer, ajuizada pelo Sr. Pedro Nestor Bordin, e outra ação civil pública, ajuizada pelo órgão do Ministério Público, cujo objeto é a cessação e reparação de dano ambiental.

-Dispõe a Constituição Federal que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).*

-Reza o § 1º, do art. 225, da Constituição Federal que *para assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe, na forma do disposto no inc. I deste parágrafo, ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Também compete ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inc. IV). Outrossim, também compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inc. V).*

-As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas naturais ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, é o que dispõe o § 3º, do art. 225, da Constituição Federal.

-Especificamente, nessa disposição constitucional está bem evidente que a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas restou assentada em sede constitucional modo inarredável.

-A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, consagrou, de modo geral, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais.

-Assim preceitua o art. 14, § 1º: *Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...*

-Ademais, importam ao Direito Ambiental, que protege a coletividade, o ecossistema e a vida *latu sensu*, os princípios da legalidade, da prevenção e da reparação.

-Nesse aspecto, a formalização dos princípios com a elaboração de normas precisas é instrumento importante para que se consiga atingir um grau razoável de certeza de que se terá capacidade de implementar comportamentos e coibir práticas ambientalmente nocivas.

-O Estado, como é óbvio, desempenha papel fundamental no estabelecimento de tais preceitos e fiscalização da correta observância destes por parte da sociedade que, de alguma forma, se utiliza dos recursos ambientais.

-A fiscalização, prática essencial para que se alcance os resultados almejados na preservação do meio ambiente, nada mais é que o exercício do poder de polícia, que está diretamente ligado ao princípio da legalidade. Pois não se poderá estabelecer uma exigência de polícia sem que haja uma base legal para a imposição.

-O princípio da prevenção visa a orientar as medidas políticas adotadas em matéria ambiental, de forma a evitar a prática de atos lesivos que venham a causar danos ao meio ambiente. Prioriza a atenção que deve ser dada as medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde haja qualquer risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Por esse princípio, basta a simples potencialidade de dano, para a verificação da responsabilidade civil na forma objetiva.

-No caso específico dos autos, como referi inicialmente, a hipótese é de reforma da sentença apenas em um dos pontos, que é a condenação ao pagamento de dano material, haja vista que, no mais, conforme muito bem enfrentado pelo parecer transcrito, merece mantida a sentença.

-Contudo, assim não o é quanto à reparação do dano ‘material’.

-Nestes termos foi a condenação imposta pela sentença, no tocante:

b) condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência dos danos ambientais já perpetrados em decorrência da poluição sonora e atmosférica à sociedade e indivíduos interessados, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença;

-O órgão do Ministério Público, em nenhum momento, faz este pedido na inicial da ação civil pública. Pede, sim, o referido órgão, além da implementação das obras, indenização “a sociedade de Santa Rosa pelos danos ambientais já perpetrados, decorrentes da produção excessiva de ruídos e material particulado, cinzas, fuligem e fumaça (poluição sonora e atmosférica), e, ainda, em razão de dano moral coletivo, ante os incômodos e sofrimento causados a diversos moradores vizinhos ao empreendimento (...)”.

-Extrai-se, portanto, que não há nos pedidos o alcance dado pela sentença, que condenou a parte ré, dentre outros, a indenizar por danos materiais não apenas a sociedade, mas os eventualmente interessados, a ser apurado em liquidação de sentença.

-Pela conotação dada pela douta sentença, parece-me que há uma condenação (que não foi pedida) ao pagamento de quantia, a ser apurada em liquidação de sentença, em face de supostos danos materiais causados não apenas à sociedade (e, aí, leia-se, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), mas também eventuais danos de ordem material que venha a ter sofrido qualquer pessoa que venha a se manifestar na fase de liquidação.

-Segundo, ainda que pedido houvesse, não há qualquer prova de dano material, a não ser dano ecológico, ao meio ambiente.

-Logo, a meu sentir, a intenção do órgão do Ministério Público, e, data vênia, não poderia ser diferente, é a condenação da ré a indenizar a sociedade pelos danos ecológicos. Condenação esta, sim, de natureza material, diferente daquela outra de ordem moral, mas com o objetivo de reparar o dano sofrido pelo meio ambiente, em decorrência da poluição, e não eventual dano material sofrido pelas pessoas.

-A reparação do dano que se fala aqui diz com o meio ambiente em si, a atmosfera, as flores, as árvores, etc. É, na verdade, a recomposição da natureza, tal qual deveria ela ser não fosse o ato danoso praticado pela parte ré. É deste dano que se fala; e não poderia ser diferente, dada a prova dos autos, bem assim os limites impostos pelo órgão do Ministério Público na inicial da ação civil pública (art. 128, do Código de Processo Civil).

-Portanto, estou em dar parcial provimento ao apelo, para modificar a sentença quanto ao dano material, para o fim de condenar a ré a indenizar materialmente os danos ocasionados ao meio ambiente, mediante a recomposição da fauna e flora local, atingidas pelo evento danoso, a ser apurado em liquidação de sentença, mediante a realização de perícia no local, para tal fim, nos termos do que refere o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que diz:

Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...

Destaca-se que a lei prevê a indenização a terceiros pelos danos causados, mas tal não é objeto dos autos, e, se fosse, não se teria prova contundente para levar a tal condenação.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Poluição sonora e atmosférica.

b) Condenação/indenização: A recomposição da fauna e flora local, atingidas pelo evento danoso, a ser apurado em liquidação de sentença, mediante a realização de perícia no local.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

40. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70026151258	 Inteiro Teor
RELATOR: Carlos Roberto Lofego Canibal		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. ÁREA ESTRATÉGICA DO COMPLEXO DO PORTO DE RIO GRANDE. INTERESSE DA UNIÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ENTENDENDO A COMPETÊNCIA COMO DA JUSTIÇA DO ESTADO QUE JULGAMENTO DE AGRAVO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL MODIFICOU. Em havendo recurso de decisão entendendo que a competência é da Justiça Federal para conhecimento e julgamento de questão envolvendo área estratégica do complexo do Porto de Rio Grande em ação proposta contra a Petrobrás em razão de vazamento de óleo em duto com dano ambiental, não compete a juiz estadual proferir decisão ou conhecer de processo que tal. Decisão homologatória que não cabia ser prolatada pela Justiça Estadual em razão da decisão do Tribunal Regional Federal que reconheceu competente a Justiça Federal. Anulação da decisão com remessa dos autos do processo à Justiça Federal. SENTENÇA ANULADA. (Apelação Cível Nº 70026151258, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/12/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2008	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Rio Grande	SEÇÃO: CÍVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 14/01/2009		TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – <http://www.tjrs.jus.br>.

Blocos temáticos recolhidos do acórdão:

-O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública contra Petrobrás Transportes S. A. – Transpetro objetivando indenização em razão de rompimento de duto subterrâneo de transporte de óleo combustível do Pier da Transpetro na cidade de Rio Grande, neste Estado em função do dano ambiental conseqüente.

-O MM. Juiz Federal, fl. 172/175 declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Grande.

-Dessa decisão recorreu, agravando, o Ministério Público Federal como se observa às fls. 177/189, sendo provido o recurso como vê às fls. 290/292 em 28.11.2007.

-Quando da homologação do acordo já havia decisão a respeito da competência que foi atribuída pelo Tribunal Regional Federal à Justiça Federal, dizendo a eminente relatora que “o dano ambiental questionado pela ação civil pública ocorreu dentro do complexo do Porto de Rio Grande e não vejo como afastar o interesse da União, na medida em que a Constituição Federal prevê que a ela compete tanto explorar os Portos (art. 21, inciso XII, alínea f) quanto legislar sobre eles (art. 22, inciso X).

-Entendendo a relatora que o fundamento utilizado pela decisão vergastada não se sustenta, proveu o recuso. Estabelecendo, então, a competência da Justiça Federal ao entender que a declinação da competência à Justiça do Estado para processar e julgar os autos originários, desta forma, é descabida, em face da legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública, em face de acidente ambiental em área estratégica, como o é o complexo do Porto de Rio Grande.

-Com efeito, de nulidade absoluta é do que se está a tratar e de competência constitucional que vem regida pelo art. 109, da Constituição Federal.

-Portanto, é de se anular a sentença de fl. 271 com remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau para que delibere sobre o processado.

-Isso posto, anulo o processo a partir da sentença de fl. 271.

Relatório da análise:

a) Tipo de dano: Vazamento de óleo.

b) Condenação/indenização: Não ocorrência/conflicto de competência.

c) Percepção da EA como processo:

() Sim (X) Não

d) Recepção das características definidas no conceito operacional da EA: (S) Sim (N) Não

(N) - Permanência (Arts. 2º, 3º, IV, VI e 4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Continuidade (Art.4º, V, da Lei nº 9.795/99)

(N) - Articulação (Art. 2º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Sincronia (Art. 4º, VI, Art. 5º, II do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Universalidade (Art. 3º da Lei nº 9.795/99)

(N) - Integração (Art. 3º, III, da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

(N) - Transversalidade (Art. 10 da Lei nº 9.795/9 e Art. 5º, I do Decreto nº 4.281/02)

e) Recepção de categoria(s) emergente(s) referente(s) à dimensão pedagógica da PNEA:

() Sim (X) Não

10 Resultados

A partir do cruzamento dos textos selecionados (*blocos temáticos*) com as características dos processos educativos em EA, inferidas a partir do conceito operacional formulado no curso do presente trabalho, constatou-se que a dimensão pedagógica contida na PNEA não se apresentou recepcionada pelos acórdãos examinados. E que, no total de quarenta, apenas quatro acórdãos mencionaram, objetivamente, a *função pedagógica*. Ressaltando-se que, tais alusões tão-somente se limitaram a produção de referências vagas, sem qualquer comprometimento de levar a efeito a prática educativa como um “*processo*”, hipótese prevista pelo conteúdo da Lei nº 9.795/99. Senão vejamos o teor das quatro ocorrências localizadas:

Acórdão nº 02 – proferido pela Terceira Câmara Cível do TJRS

Processo nº 70003663606 - ACP – ano 2002

Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente

Ministério Público Estadual

O acórdão do ano de 2002, proferido pela Terceira Câmara Cível do TJRS em face de recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública, movida pelo Ministério Público, trata de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente (processo nº 70003663606), em razão da prática de queimada de vegetação nativa sem a devida autorização da autoridade competente e, portanto, em desacordo com a legislação. A ACP foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição e reformada na instância recursal.

O referido acórdão, conforme se depreende, não recepciona a dimensão pedagógica contida na PNEA. Com efeito, somente consigna uma referência imprecisa acerca da condenação para o propósito de servir como medida pedagógica.

*“Em nome do princípio da razoabilidade, a indenização foi reduzida, significativamente, dentro do mesmo critério adotado pelo primeiro grau de jurisdição, na ausência de outro parâmetro, para 10% do **quantum** estabelecido na sentença, totalizando*

R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais). Aliás, com o que estarão atingidos os objetivos da ação, inclusive como medida **pedagógica**³⁰.”

Acórdão nº 26 – proferido pela Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS.
Processo nº 70017568023 - ACP – ano 2007
Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.
Ministério Público Estadual

O acórdão do ano de 2007, proferido pela Vigésima Câmara Cível do TJRS, refere-se a um recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente (processo nº 70017568023), movida pelo Ministério Público, em razão de queimada promovida pelo proprietário de uma área de cerca dois hectares de campo nativo. A ACP, em resumo, objetivou o seguinte: 1) A abstenção de provocar queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, ou de utilizar-se de fogo, sem autorização expressa do órgão florestal competente, sob pena de multa; 2) A reparação de danos causados ao meio ambiente, consistente em apresentar, obter aprovação e executar, no interregno de um ano, projeto técnico de recuperação da área degradada, com aprovação do órgão ambiental competente e inscrição da reserva legal regularizada no Registro de Imóveis; 3) O cumprimento das prescrições do órgão ambiental, em caso de desaprovação do projeto; 4) A conversão do valor em perdas e danos, em caso de impossibilidade do plantio de espécies vegetais. Por fim, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados ao meio ambiente, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.

A ACP foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, sendo mantida a decisão na instância recursal.

Não se encontra recepcionada no acórdão examinado a dimensão pedagógica proposta pela PNEA. A única referência a função pedagógica ocorreu, de modo vago, no parecer do Ministério Público.

*“A indenização deve possuir **função pedagógica**, como forma de desestimular a reiteração da conduta ilícita, razão pela qual o valor fixado na sentença se apresenta adequado.”*

³⁰ Reprodução literal do texto do acórdão.

Acórdão nº 36 – proferido pela Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS.

Processo nº 70020302758 – ano 2008

Ação de indenização por danos morais. Uso nocivo da propriedade. Direito de Vizinhança.

O acórdão do ano de 2008, proferido pela Vigésima Câmara Cível do TJRS em de recurso de apelação, interposto na ação de indenização por danos morais, com pedido liminar de antecipação de tutela (processo nº 70020302758), movida por vizinho sob a alegação de prejuízo em razão da prática de conduta ilícita caracterizada pela emissão de fumaça e resíduos de jato de areia.

Em primeiro grau de jurisdição o ofensor foi condenado a pagar, a título de danos morais, a importância de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juro de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da citação. A decisão foi reformada em grau de recurso.

O acórdão objeto de estudo não recepcionou os pressupostos da dimensão pedagógica contida na PNEA. Apenas e tão-somente consignou uma referência aberta acerca da função pedagógica no voto do relator, que fixou o dano moral acolhendo a decisão de primeiro grau.

*“...sopesou a condição econômica das partes, o **fim pedagógico da indenização** e o princípio do locupletamento indevido, visando “compensar, de certa forma, a angústia causada às vítimas, tentando amenizar o sofrimento que lhe foi causado.”*

“Em sendo assim, para compensar a dor e não enriquecimento para os ofendidos, quantificou o dano em 50 (cinquenta) salários mínimos, equivalente a R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juro de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da citação.”

Acórdão nº 38 – proferido pela nona câmara cível Câmara Cível do TJRS.**Processo nº 70023524846 – ano 2008****Ação de reparação de ato ilícito com pedido de tutela antecipada.**

O acórdão do ano de 2008, proferido pela Nona Câmara Cível do TJRS, se refere a recurso de apelação interposto nos autos da ação de reparação em face de ato ilícito com pedido liminar de antecipação de tutela (processo nº 70023524846) contra duas empresas cuja identificação se preserva (“A” e “B”). O autor, criador de reses bovinas, relatou a morte de animais por contaminação da água de um córrego que passa por suas terras. O médico veterinário e o fiscal sanitário do município verificaram sintomas de envenenamento em face de produtos tóxicos usados na fabricação de jóias, especialmente cianeto. Foi constatada a proximidade do distrito industrial e o lançamento de água por empresas ali sediadas. O pedido compreendeu o ressarcimento pelos lucros cessante futuros, pela desvalorização de suas terras, danos morais decorrente do abalo psíquico em face do ocorrido. A antecipação de tutela postulada foi indeferida, ao passo que foi acolhida a denúncia da lide de outra empresa “C”, responsável pelo tratamento dos resíduos. A ação de reparação de danos foi julgada parcialmente procedente e a decisão foi mantida na instância recursal no sentido da condenação das empresas “A” e “B”.

Não se verifica no referido acórdão qualquer indicativo quanto à recepção da dimensão pedagógica contida na PNEA. Outrossim, depreende-se do referido texto, além do não acolhimento da noção de educação ambiental constante da Lei nº 9.795/99, a existência de uma grande confusão conceitual referente às *funções reparatória, punitiva e pedagógica* que, conforme já referido, em razão dos seus atributos diversos, não podem ser tratadas como sinônimos.

“O valor arbitrado como indenização por danos morais, ponto sobre o qual as partes conflitam, deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também dos ofensores, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar,³¹ para a fixação do valor do dano moral “levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado”.

Foi admitido, na apreciação do valor da indenização, o caráter expiatório da reparação moral, como diminuição imposta ao patrimônio do ofensor pela indenização paga ao ofendido.

*Considerando tais critérios, notadamente, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, a indenização foi majorada para R\$25.000,00, com correção monetária pelo IGP-M, a partir desta data, bem como com incidência de juros de mora de 1% ao mês, também desde a data do acórdão. Sob o argumento de que tal montante não se mostra nem tão baixo – assegurando o caráter **repressivo-pedagógico** próprio da indenização por danos morais – nem tão elevado – a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, e leva em conta os parâmetros, normalmente, observados pela câmara recursal”.*

³¹ *Reparação civil por danos morais*. 3.ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p.279

11 Concluindo a pesquisa

A presente pesquisa ocupou-se da análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) proferidas nas ações indenizatórias por dano ambiental, nos primeiros dez anos de vigência da Lei nº 9795/99, para o fim de responder se estas recepcionaram a proposta pedagógica contida na PNEA, enquanto processo de sensibilização para um novo comportamento individual e coletivo marcado pelo interesse de defesa da qualidade ambiental.

Para tanto, após a delimitação dos marcos teóricos referentes ao dano ambiental e a sua reparação, na condição de tutela social diferenciada, formulou-se um conceito operacional de Educação Ambiental, no sentido da obtenção de suporte epistemológico para a condução da pesquisa (GAMBOA, 2007, p. 38). Esse conceito foi produzido com base nas categorias extraídas do texto legislativo que consolida a PNEA, a partir das suas matrizes históricas.

Com apoio nesse conceito operacional, mais especificamente, na percepção do(s) *processo(s)* como categoria fundamental da Educação Ambiental, procedeu-se à análise dos acórdãos proferidos pelo TJRS nas ações indenizatórias por dano ambiental, no primeiro decênio da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o interesse de identificar a recepção da dimensão pedagógica proposta pela PNEA.

O curso da análise contemplou as seguintes etapas: a) o exame da totalidade dos acórdãos coletados; b) a extração de blocos temáticos com indicações ou referências (diretas ou indiretas) da *função pedagógica*; c) a análise dos *blocos temáticos* à luz das *categorias* deduzidas *a priori* do conceito operacional da EA (MORAES; GALIAZZI, 2007).

Após o cruzamento do conteúdo dos *blocos temáticos* com as características dos processos educativos em EA, deduzidas a partir do conceito operacional, constatou-se que as decisões analisadas não recepcionaram adequadamente a dimensão pedagógica preconizada pela PNEA, e que apenas quatro acórdãos, num universo de quarenta, fizeram remissão objetiva à *função pedagógica*, no entanto na forma de referências vagas e sem qualquer comprometimento de articular a *práxis* da Educação Ambiental como *processo*, noção expressa de modo inequívoco no conteúdo da Lei n.º 9.795/99.

Assim, a partir desses indicativos e com o propósito de garantir mais amplitude à pesquisa, cumpre destacar alguns dos motivos que concorreram para o resultado alcançado, iniciativa que se leva a efeito sem qualquer interesse de fechar questão ou, ainda, de estabelecer *numerus clausus* quanto às causas da recepção inadequada dos comandos da PNEA pelos acórdãos do TJRS:

- Não acolhimento das referências pedagógicas contidas na Política Nacional de Educação Ambiental, fato que conduz à hipótese de negativa de vigência da Lei nº 9795/99.

- Percepção inadequada do conceito de Educação Ambiental, resultado do não acolhimento das *categorias* contidas na Política Nacional de Educação Ambiental;

- Internalização imprópria das questões socioambientais. Compreensão incorreta da dimensão ambiental. Carência de visão ampliada, integradora e multifatorial, fundamental para o aperfeiçoamento de uma prestação jurisdicional comprometida com a planificação social e não apenas com a gestão de interesses individuais;

- Ausência de diálogo institucional. Falta de articulação das decisões judiciais analisadas, com ações, projetos institucionais ou outras políticas de Estado destinadas ao estímulo da Educação Ambiental, nos termos definidos pela PNEA.

Diante dessas constatações, evidenciou-se o imperativo de reversão do cenário a partir da noção de que a *função pedagógica*, contida nas decisões judiciais, não pode sustentar-se com base em pressupostos estanques e vagos, mas, ao contrário, deve assentar-se em *processos* articulados, capazes de contemplar os impositivos legais de permanência, continuidade, sincronismo, universalidade, integração e crítica – hipótese que remete à possibilidade de construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação do ambiente.

Nesse sentido, como ponto de partida, na busca de solução para atenuar o hiato existente entre a *práxis* sugerida pela PNEA e a *função pedagógica* das decisões judiciais que tratam do dano ambiental, propõe-se o estabelecimento de uma interlocução efetiva com projetos chancelados pelo Estado e comprometidos com a noção de EA como *processo*, hipótese que, além de viável, celebra o aperfeiçoamento orgânico das relações interinstitucionais.

Finalmente, dando remate ao presente trabalho de pesquisa, cumpre salientar a responsabilidade da academia, que, no âmbito das suas atribuições, tem a obrigação de promover ações para a mudança do panorama atual prestigiando o estreitamento da interlocução do Direito e da Educação Ambiental e, ainda, encaminhando estratégias pedagógicas positivas para consolidação desse campo emergente e fundamental para a formação de um egresso com novo perfil, constituído de uma compreensão adequada das questões socioambientais e, portanto, capaz de projetar um modelo de prestação jurisdicional comprometido com a planificação social e não apenas com a gestão de interesses individuais.

Referências

- ACSELRAD, H. *Justiça ambiental e construção social do risco*. Trabalho apresentado no XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, Ouro Preto, 4-8 nov. 2002.
- ALTERINI, A.; LOPEZ CABANA, R. M. *La autonomía de la voluntad en el contrato moderno*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1989.
- ALTERINI, A.; LOPEZ CABANA, R. M. *La responsabilidad*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.
- AMBIENTE. In: FERREIRA, A. B. H. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.
- ANTUNES, P. de B. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.
- ARRUDA, R. D. *Um estudo sobre as possibilidades de diálogo que o sistema brasileiro de informações sobre educação ambiental oferece ao usuário*. Rio Grande, 2004. Dissertação [Mestrado em Educação Ambiental] – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande.
- ÁVILA, M. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BAUMAN, Z. *A arte da vida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- _____. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- _____. *A sociedade individualizada: vidas contadas e vidas vividas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BIRNFELD, C. A. S. Do ambientalismo à emergência das normas de proteção ambiental no Brasil – algumas ilações necessárias. In: VARELLA, M. D.; BORGES, R. C. B. (Org.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- BITTAR, C. A. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- BLOCK, W. E. Problemas ambientais, soluções de direitos sobre a propriedade privada. In: McFETRIDGE, D. G. et al. *Economia e meio ambiente: a reconciliação*. Porto Alegre: Ortiz, 1992.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, N. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. da Universidade Estadual Paulista, 1995.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999. Institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília, 1999.

BRASIL. Decreto n.º 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências. Brasília, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

CALLONI, H. *Os sentidos da interdisciplinaridade*. Pelotas: Seiva, 2006.

CAPPELLETTI, M. *Juízes irresponsáveis?* Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.

CARVALHO, I. C. M. O ambiental como valor substantivo: uma reflexão sobre a identidade da educação ambiental. In: SAUVÉ, L.; ORELLANA, I.; SATO, M. *Textos escolhidos em educação ambiental: de uma América à outra*. Montreal: Publications ERE-UQAM, 2002, t. 1, p. 85-90 (versão em português).

CARVALHO, I. C. M. Educação ambiental crítica: nomes e endereçamentos da educação. In: IDENTIDADES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA. Brasília: MMA, 2007.

_____. *Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

CASCINO, F. *Educação ambiental: princípios, história, formação de professores*. 4. ed. São Paulo: Ed. Senac, 2007.

COSTA, J. M; BRANCO, G. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 2002.

CUNHA, A. C. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

DENTZ, C. V. Educação ambiental, epistemologia e o problema dos fundamentos. Disponível em: <<http://www.assevim.edu.br/agathos/2educacao/claudir.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2010.

DIAS, G. F. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 5. ed. São Paulo: Gaya, 1998.

DIEGUES, C. A. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: HUCITEC, 1996.

ENCONTROS E CAMINHOS: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: MMA, 2005. v. 1.

_____. _____. Brasília: MMA, 2007. v. 2.

FARIAS, P. J. L. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

FELIPE, S.T. Por uma questão de justiça ambiental. Perspectivas críticas à teoria de John Rawls. *Ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 5-31, jul. 2006.

FORNI, F. H.; GALLART, M. A.; GIALDINO, I. V. *Métodos cualitativos II: la práctica de la investigación*. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1993.

FREITAS, I. M. D. *A utopia compartilhada e o compartilhar da utopia: a educação ambiental no contexto de uma experiência ecológica integral – a eco-comunidade del sur*. Rio Grande, 2003. Dissertação [Mestrado em Educação Ambiental] – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande.

FREITAS, V. P. de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Ed. RT, 2000.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

GALIAZZI, M. C.; FREITAS, J. V. (Org.). *Metodologias emergentes de pesquisa em educação ambiental*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GAMBOA, S. S. *Pesquisa em educação: métodos e epistemologias*. Chapecó: Argos, 2007.

GIALDINO, I. V. *Métodos cualitativos I: los problemas teórico-epistemológicos*. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1993.

GRÜN, M. *Ética e educação ambiental: a conexão necessária*. Campinas: Papirus, 1996.

GUATTARI, F. *As três ecologias*. 7. ed. Campinas: Papirus, 1998.

GUIMARÃES, M. *Educação ambiental: no consenso um embate?* Campinas: Papirus, 2000.

_____. Educação ambiental crítica. In: IDENTIDADES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA. Brasília: MMA, 2007.

HERMANS, W.G. *Ética: ensaio sociofilosófico*. Brasília: OAB Editora, 2004.

JACOBI, P. R. Sociedade de risco, crise ambiental e diálogo de saberes. In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, 5: Perspectivas da educação ambiental na região ibero-americana. Rio de Janeiro: Associação Projeto Roda Viva, 2007.

JUNGSTEDT, L. O. C. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Thex, 1999.

LAYRARGUES, P. P. (Coord.). *Identidades da educação ambiental*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

LEFF, E. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, E. (Coord.). *A complexidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003. p.15-64.

- LEITE, E. de O. *A monografia jurídica*. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1997.
- LEITE, J. R. M. Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente. In: IDENTIDADES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA. Brasília: MMA, 2007.
- LIMA, H. *Introdução à ciência do direito*. 27. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.
- LOUREIRO, C. F. B. *Trajetória e fundamentos da educação ambiental*. 2. ed. São Paulo: 2006.
- MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MANCUSO, R. *Ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: RT, 1994.
- MARCHESAN, A. M. M; STEIGLEDER, A. M; CAPPELLI, S. *Direito ambiental*. 4. ed. Ed. Verbo Jurídico, 2008.
- MARINONI, L. G. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003.
- MATTOS, F. S. A. *Educação ambiental ante a questão da proteção à saúde e segurança do consumidor brasileiro*. Rio Grande, 2001. Dissertação [Mestrado em Educação Ambiental] – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande.
- MILARÉ, E. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 9. ed. rev. e aum. São Paulo: Hucitec, 2006.
- MORATO LEITE, J. R. Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente. In: VARELLA, M. D.; BORGES, R. C. B. (Org.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- MORAES, R; GALIAZZI, M. do C. *Análise textual discursiva*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.
- MOREIRA, J. C. B. *A ação popular do Direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”*. São Paulo: Saraiva, 1977. Temas de Direito Processual, 1ª série.
- PEDRINI, A. de G. (Org.). *Educação ambiental: reflexões e práticas contemporâneas*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- PIRSIG, R. M. *Zen e a arte da manutenção de motocicletas: uma investigação sobre valores*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. 3. ed. Brasília: MMA, 2005.
- REIGOTA, M. *O que é educação ambiental*. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- _____. *Meio ambiente e representação social*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

RELATÓRIO DE GESTÃO 2003-2006. Brasília: MMA; Programa Nacional de Educação Ambiental; Diretoria de Educação Ambiental, 2007.

RODRIGUES, S. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMÃO, J. E. Educação. In: STRECK, D. R.; REDIN, E.; ZITKOSKI (Orgs.). *Dicionário Paulo Freire*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

RUSCHEINSKY, A. No conflito das interpretações: o enredo da sustentabilidade. In: _____. (Org.). *Sustentabilidade: uma paixão em movimento*. Porto Alegre: Sulina, 2004.

RUSCHEINSKY, A.; COSTA, A. L. A educação ambiental a partir de Paulo Freire. In: RUSCHEINSKY, A. (Org.). *Educação ambiental: abordagens múltiplas*. Porto Alegre: Artmed, 2002.

ROUSSEAU, J. J. *Do contrato social: princípios de direito político*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

SARTORI, J. Educação bancária/ educação problematizadora. In: STRECK, D. R.; REDIN, E.; ZITKOSKI (Orgs.). *Dicionário Paulo Freire*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

SILVA, J. A. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, O. A. B. *Sentença e coisa julgada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1979.

SITYA, C. V. M. A instância ideológica da decisão judicial. *Revista de Pesquisa e Pós-Graduação da UNISC*, 2003.

SOARES, M. P.; SOUZA-LIMA, J. E.; KNECHTEL, M. R.; MACIEL-LIMA, S. M. A problemática ambiental nos cursos de Direito: estudo sobre a lei de Educação Ambiental (9.795/99). *Interscience Place: Revista Científica Internacional*, n. 12, mar.-abr. 2010. Disponível em: <www.interscienceplace.org>. Acesso em: 23 maio 2010.

TAYLOR, S. J.; BOGDAN, R. *Introducción a los métodos cualitativos de investigación*. Barcelona: Paidós, 1992.

TOZONI-REIS, M. F. de C. *Educação ambiental: natureza, razão e história*. Campinas: Autores Associados, 2004.

VALLE, S. V.; PIERECK, E. A pena alternativa no crime ambiental. In: VARELLA, M. D.; BORGES, R. C. B. (Org.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VENOSA, S. de S. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2002. v. 6.